SEVEN
EDITORA
2026

A GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS



Vinicius Martins Ferreira, Telma Salgueiro Braga de Lima, Isabella Sigrist Siqueira Becker, Tiago Santos Silva, Paulo Ricardo Condi, Najla Ferreira Jbara, Gabriel Abner Pache da Silva, Gervásio Guidio Teodoro, Luciane Zacarias Martins, Gabriely Melo Lima, Leila Mamede José, Igor José Casotti, Janduy Jacinto Soares, Lucas Jorge Da Cunha Duarte, Matheus Custódio de Miranda,Tatiana Amaral Camargo Fernandes

SEVEN
EDITORA
2026

A GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS



Vinicius Martins Ferreira, Telma Salgueiro Braga de Lima, Isabella Sigrist Siqueira Becker, Tiago Santos Silva, Paulo Ricardo Condi, Najla Ferreira Jbara, Gabriel Abner Pache da Silva, Gervásio Guidio Teodoro, Luciane Zacarias Martins, Gabriely Melo Lima, Leila Mamede José, Igor José Casotti, Janduy Jacinto Soares, Lucas Jorge Da Cunha Duarte, Matheus Custódio de Miranda,Tatiana Amaral Camargo Fernandes

EDITORA-CHEFE
Profa. Dra. Samantha Peixoto Pereira

EDITOR-EXECUTIVO
Fernanda Chaves Aloisio
Nathan Albano Valente

AUTORES DO LIVRO
Vinicius Martins Ferreira
Telma Salgueiro Braga de Lima
Isabella Sigrist Siqueira Becker
Tiago Santos Silva
Paulo Ricardo Condi
Najla Ferreira Jbara
Gabriel Abner Pache da Silva
Gervásio Guidio Teodoro
Luciane Zacarias Martins
Gabriely Melo Lima
Leila Mamede José
Igor José Casotti
Janduy Jacinto Soares
Lucas Jorge Da Cunha Duarte
Matheus Custódio de Miranda
Tatiana Amaral Camargo Fernandes

PRODUÇÃO EDITORIAL
Seven Publications Company

EDIÇÃO DE TEXTO
Fernanda Chaves Aloisio

BIBLIOTECÁRIA
Bruna Heller

IMAGENS DE CAPA
Evellyn Thais de Souza

IMAGENS DE CAPA
Evellyn Thais de Souza

2026 by Seven Editora
Copyright © Seven Editora
Copyright do Texto © 2026 Os Autores
Copyright da Edição © 2026 Seven Editora

Os autores são exclusivamente responsáveis pelo conteúdo da obra, pela apresentação dos dados e por sua correção e confiabilidade. As opiniões expressas não representam necessariamente a posição oficial da Seven Publications Company. São permitidos o download e o compartilhamento da obra desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de qualquer forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Seven Publications Company está comprometida com a garantia da a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação.
Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.


O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional

¬

CONSELHO EDITORIAL
Adriana Barni Truccolo - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
Adriana Barretta Almeida - Universidade Federal do Paraná
Alessandre Gomes de Lima - Faculdade de Medicina da Universidade do Porto
Anderson Nunes da Silva - Universidade Federal do Norte do Tocantins
Antonio da Costa Cardoso Neto - Universidade de Flores, Buenos Aires
Antônio Alves de Fontes-Júnior - Universidade Cruzeiro do Sul
Ariane Fernandes da Conceição - Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Arnaldo Oliveira Souza Júnior - Universidade Federal do Piauí, CEAD
Caio Vinicius Efigenio Formiga - Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Charles Henrique Andrade de Oliveira - Universidade de Pernambuco
Egas José Armando - Universidade Eduardo Mondlane, Moçambique
Inaldo Kley do Nascimento Moraes - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Irlane Maia de Oliveira - Universidade Federal de Mato Grosso
Janyel Trevisol - Universidade Federal de Santa Maria
Jorge Fernando Silva de Menezes - Universidade de Aveiro
Jorge Luís Pereira Cavalcante - Fundação Universitária Iberoamericana
Kleber Farinazo Borges - Universidade de Brasília
Luiz Gonzaga Lapa Junior - Universidade de Brasília
Mara Lucia da Silva Ribeiro - Universidade Federal de São Paulo
Marcelo Silva de Carvalho - Universidade Federal de Alfenas
Marcos Garcia Costa Morais - Universidade Estadual da Paraíba
Maria Gorete Valus - Universidade Estadual de Campinas
Mônica Maria de Almeida Brainer - Instituto Federal de Goiás, Campus Ceres
Moacir Silva de Castro - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Paulo Roberto Duailibe Monteiro - Universidade Federal Fluminense
Pedro Henrique Ferreira Marçal - Universidade Vale do Rio Doce
Rafael Braga Esteves - Universidade de São Paulo
Telma Regina Stroparo - Universidade Estadual de Ponta Grossa
Valéria Raquel Alcantara Barbosa - Fundação Oswaldo Cruz
Wanderson Santos de Farias - Universidade do Desenvolvimento Sustentável
Yuni Saputri M.A - Universidade Nalanda, Índia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

G721

A Governança da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro [recurso eletrônico] : Como Garantia de Acesso à Justiça, Devido Processo Legal e Proteção dos Direitos Fundamentais / Vinicius Martins Ferreira ... [et al.]. – São José dos Pinhais, PR: Editora Seven, 2026.
Dados eletrônicos (1 PDF).

ISBN 978-65-6109-490-0

1. Governança. 2. Justiça (direito). 3. Tecnologia. I. Ferreira, Vinicius Martins. II. Lima, Telma Salgueiro Braga de. III. Becker, Isabella Sigrist Siqueira. IV. Silva, Tiago Santos. V. Título.

CDU 34:004.8

Bruna Heller - Bibliotecária - CRB10/2348

10.56238/livrosindi2026140-001

Seven Publications Company
CNPJ: 43.789.355/0001-14
editora@sevenevents.com.br
São José dos Pinhais/PR

RESUMO

O presente trabalho científico analisa a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro como garantia de acesso à justiça, devido processo legal e proteção dos direitos fundamentais. Parte-se da constatação de que a transformação digital da justiça, inicialmente marcada pelo processo eletrônico e por políticas de gestão por dados, alcançou novo grau de complexidade com a incorporação de sistemas capazes de produzir textos, resumos, classificações, sugestões argumentativas e minutas. O problema central consiste em verificar em que medida a inteligência artificial generativa pode contribuir para a prestação jurisdicional sem comprometer contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, proteção de dados pessoais, transparência processual e igualdade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-jurídica, com base em revisão bibliográfica e análise documental de normas nacionais, atos do Conselho Nacional de Justiça e parâmetros internacionais de governança da inteligência artificial. Sustenta-se que a inteligência artificial generativa pode auxiliar a organização do trabalho judicial e a racionalização de atividades repetitivas, desde que submetida a critérios rigorosos de supervisão humana, auditabilidade, rastreabilidade, avaliação de riscos, segurança da informação e responsabilização institucional. Conclui-se que a governança da inteligência artificial generativa não constitui tema meramente tecnológico ou administrativo, mas dimensão contemporânea do processo constitucional. Sua legitimidade depende da capacidade de preservar a centralidade da pessoa humana, o controle democrático da jurisdição e a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa; Poder Judiciário; Acesso à justiça; Devido processo legal; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes the governance of generative artificial intelligence in the Brazilian Judiciary as a guarantee of access to justice, due process of law, and protection of fundamental rights. It starts from the premise that the digital transformation of justice, initially marked by electronic proceedings and data-driven management policies, has reached a new level of complexity with the incorporation of systems capable of producing texts, summaries, classifications, argumentative suggestions, and draft judicial acts. The central research problem is to examine to what extent generative artificial intelligence may contribute to judicial performance without undermining adversarial proceedings, the right to defense, judicial reasoning, personal data protection, procedural transparency, and equality. The study adopts a qualitative, theoretical-legal approach, based on bibliographic review and documentary analysis of national legislation, acts issued by the National Council of Justice, and international parameters for artificial intelligence governance. It argues that generative artificial intelligence may support the organization of judicial work and the rationalization of repetitive activities, provided that it is subject to strict standards of human oversight, auditability, traceability, risk assessment, information security, and institutional accountability. The study concludes that the governance of generative artificial intelligence is not merely a technological or administrative issue, but a contemporary dimension of constitutional procedure. Its legitimacy depends on preserving human dignity, democratic control over adjudication, and the effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Generative artificial intelligence; Judiciary; Access to justice; Due process of law; Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 JUSTIÇA DIGITAL, ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO CONSTITUCIONAL 17

1.1 Acesso à justiça: do ingresso formal em juízo à tutela jurisdicional efetiva 18

1.2 As ondas renovatórias de acesso à justiça e seus limites no contexto brasileiro 20

1.3 Efetividade processual, duração razoável e legitimidade da prestação jurisdicional 23

1.4 Transformação digital do Judiciário brasileiro: processo eletrônico, Justiça 4.0 e gestão por dados 25

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E PODER JUDICIÁRIO 30

2.1 Noções fundamentais de inteligência artificial, aprendizagem de máquina e IA generativa 31

2.2 Modelos de linguagem e produção automatizada de textos jurídicos 34

2.3 Usos possíveis no Judiciário: triagem, classificação, pesquisa, resumos, minutas e gestão processual 37

2.4 IA generativa e precedentes judiciais: riscos de seleção parcial, simplificação e padronização acrítica 40

3 DEVIDO PROCESSO LEGAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DECISÃO JUDICIAL EM AMBIENTES AUTOMATIZADOS 45

3.1 Devido processo legal substancial e processual 46

3.2 Contraditório, ampla defesa e direito de influência diante de sistemas de IA 48

3.3 Motivação das decisões judiciais e controle da fundamentação em textos assistidos por IA 51

3.4 Proteção de dados pessoais, segredo de justiça e segurança da informação 54

3.5 Publicidade, transparência processual e limites da opacidade técnica 57

4 GOVERNANÇA DA IA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO 61

4.1 Da Resolução CNJ n. 332/2020 à Resolução CNJ n. 615/2025 62

4.2 Fundamentos, princípios e diretrizes da Resolução CNJ n. 615/2025 64

4.3 Classificação de risco, avaliação de impacto algorítmico e auditoria 67

4.4 Sinapses, registro, monitoramento e governança institucional 71

4.5 Diálogo entre a Resolução CNJ n. 615/2025, a LGPD, o CPC e o PL n. 2.338/2023 74

5 PARÂMETROS INTERNACIONAIS E MATRIZ JURÍDICA PARA A GOVERNANÇA DA IA GENERATIVA NO JUDICIÁRIO 78

5.1 UNESCO, OCDE, Conselho da Europa e União Europeia: padrões de IA confiável 79

5.2 Supervisão humana significativa e responsabilidade decisória 82

5.3 Transparência processual e dever de informação às partes 85

5.4 Auditabilidade, rastreabilidade e documentação técnica acessível 88

5.5 Capacitação de magistrados, servidores, advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público 92

CONCLUSÃO 96

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 103

INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias digitais ao funcionamento do Poder Judiciário brasileiro deixou de representar simples modernização administrativa para se tornar uma questão diretamente vinculada à realização dos direitos fundamentais. O processo eletrônico, os sistemas de gestão por dados, os mecanismos de automação, os painéis estatísticos, os programas de triagem e, mais recentemente, as ferramentas de inteligência artificial generativa alteraram a forma pela qual a jurisdição é organizada, movimentada e entregue à sociedade. Essa transformação precisa ser examinada com prudência, pois a eficiência do sistema de justiça não pode ser medida apenas pela velocidade da tramitação processual ou pela redução de acervos. Em um Estado Democrático de Direito, a prestação jurisdicional deve ser célere, mas também deve permanecer pública, controlável, fundamentada, isonômica e aberta à participação efetiva das partes.

O acesso à justiça, nessa perspectiva, não se limita ao direito de provocar o Judiciário. Desde a clássica contribuição de Cappelletti e Garth, compreende-se que o acesso à justiça envolve a aptidão concreta do sistema jurídico para permitir a defesa de direitos de maneira real, efetiva e socialmente alcançável (Cappelletti; Garth, 1988). A ideia de acesso, portanto, ultrapassa a dimensão formal do ingresso em juízo e alcança as condições materiais, institucionais e procedimentais necessárias para que a pessoa compreenda o processo, participe dele, tenha seus argumentos considerados e receba uma resposta jurisdicional adequada. No Brasil, esse debate ganha densidade constitucional a partir do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a inafastabilidade da jurisdição, e também dos incisos LIV, LV e LXXVIII, que consagram o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo (Brasil, 1988).

A digitalização da justiça trouxe ganhos inegáveis. O processo eletrônico reduziu entraves físicos, facilitou o acesso remoto aos autos e permitiu novas formas de organização do trabalho judicial. Iniciativas institucionais vinculadas à Justiça 4.0 também indicam um esforço de adaptação do Judiciário às exigências de uma sociedade marcada pela circulação intensa de dados e pela crescente expectativa de respostas públicas mais rápidas. No entanto, a mesma tecnologia que amplia possibilidades pode criar novas formas de exclusão. Barreiras antes associadas à distância geográfica, ao custo econômico e à lentidão processual passam a conviver com obstáculos ligados à linguagem técnica, à opacidade dos sistemas, à desigualdade de acesso

digital, ao tratamento massivo de dados pessoais e à dificuldade de contestar decisões ou atos processuais influenciados por ferramentas automatizadas.

A inteligência artificial generativa acentua essas preocupações. Diferentemente de mecanismos tradicionais de automação, que executam tarefas previamente estruturadas, os modelos generativos são capazes de produzir textos, resumos, classificações, sugestões argumentativas e respostas com aparência de coerência linguística. No ambiente jurídico, tais ferramentas podem auxiliar pesquisas jurisprudenciais, organizar grandes volumes de informação, resumir peças processuais, elaborar minutas e apoiar rotinas administrativas. A utilidade prática é evidente, sobretudo em um Judiciário historicamente sobrecarregado. Todavia, a aparência de neutralidade técnica não elimina os riscos jurídicos associados ao seu uso. Sistemas de inteligência artificial podem reproduzir vieses presentes nos dados, ocultar critérios de funcionamento, produzir informações imprecisas, selecionar precedentes de forma parcial, padronizar fundamentações e induzir decisões com base em resultados não devidamente compreendidos por seus usuários (Pasquale, 2015; O'Neil, 2016; Re; Solow-Niederman, 2019).

No Poder Judiciário, esses riscos não podem ser tratados como falhas meramente técnicas. A decisão judicial não é um produto administrativo qualquer. Ela expressa o exercício de poder estatal sobre a liberdade, o patrimônio, a família, a saúde, a honra, a propriedade, a cidadania e outros bens fundamentais da pessoa. Por isso, toda tecnologia empregada em atividades jurisdicionais deve ser submetida a controles compatíveis com a Constituição, com o Código de Processo Civil e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A motivação das decisões judiciais, prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição, não se satisfaz com a existência de um texto formalmente bem redigido. Fundamentar é enfrentar argumentos relevantes, justificar a aplicação do direito ao caso concreto, permitir o controle pelas partes e preservar a responsabilidade institucional do julgador (Brasil, 1988; Streck, 2014).

A questão se torna ainda mais sensível quando a inteligência artificial generativa é utilizada na produção de textos jurídicos. Uma minuta elaborada com auxílio de IA pode parecer consistente, mas conter omissões, generalizações, referências inadequadas ou raciocínios padronizados. Também pode reforçar uma cultura decisória voltada à repetição, em detrimento da escuta processual e da análise individualizada do caso. Em matéria de precedentes, o risco é igualmente relevante. A seleção automatizada de julgados, se não for acompanhada de controle humano qualificado, pode simplificar indevidamente a ratio decidendi, ignorar distinções relevantes e favorecer a aplicação mecânica de entendimentos jurisprudenciais. O problema não está na tecnologia em si, mas na possibilidade de que ela seja

incorporada ao processo decisório sem transparência, sem auditabilidade e sem adequada responsabilização.

A governança da inteligência artificial no Judiciário surge, nesse cenário, como exigência constitucional. Governar a IA não significa apenas autorizar ou proibir ferramentas. Significa estabelecer critérios institucionais de desenvolvimento, aquisição, implantação, uso, monitoramento, revisão e responsabilização. A Resolução CNJ n. 615/2025 representa o principal marco normativo brasileiro sobre a matéria no âmbito judicial, ao estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. A norma valoriza princípios como centralidade da pessoa humana, respeito aos direitos fundamentais, segurança da informação, transparência, auditabilidade, supervisão humana e gestão de riscos (Conselho Nacional de Justiça, 2025). A posterior alteração promovida pela Resolução CNJ n. 674/2026 confirma que se trata de campo normativo ainda em aperfeiçoamento, sensível às mudanças tecnológicas e institucionais (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também ocupa posição decisiva nessa discussão. O processo judicial envolve dados pessoais, dados sensíveis, informações protegidas por segredo de justiça, documentos médicos, registros financeiros, dados de crianças e adolescentes, informações familiares e elementos capazes de expor pessoas em condição de vulnerabilidade. O tratamento desses dados por sistemas de inteligência artificial exige base jurídica adequada, finalidade legítima, necessidade, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018). Assim, a governança da IA generativa no Judiciário não pode ignorar o regime de proteção de dados, sob pena de converter a busca por eficiência em risco concreto à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa.

No plano legislativo, o Projeto de Lei n. 2.338/2023 reforça a importância de uma regulação baseada em direitos, riscos e responsabilização. Embora ainda dependa de conclusão do processo legislativo, sua tramitação revela que o uso da inteligência artificial passou a ocupar posição central na agenda jurídica brasileira. O projeto dialoga com parâmetros internacionais que defendem uma IA confiável, segura, transparente e compatível com direitos humanos, como as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a Recomendação da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial e a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2019; Unesco, 2022; Conselho da Europa, 2024; Brasil, 2023).

O presente trabalho científico parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro pode funcionar como garantia institucional de acesso à justiça, devido processo legal, transparência decisória, proteção de dados pessoais e tutela dos direitos fundamentais?

A hipótese adotada é a de que a inteligência artificial generativa pode contribuir para a eficiência e a organização da prestação jurisdicional, desde que submetida a uma governança pública rigorosa, transparente e orientada por direitos fundamentais. Na ausência de auditabilidade, explicabilidade possível, supervisão humana significativa, controle de vieses, proteção de dados e responsabilização institucional, o uso da IA generativa tende a ampliar riscos já existentes no sistema de justiça, fragilizando o contraditório, a fundamentação das decisões, a igualdade de tratamento e a confiança pública na jurisdição.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar em que medida a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro pode atuar como garantia de acesso à justiça, devido processo legal e proteção dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, busca-se examinar o conceito constitucional de acesso à justiça em diálogo com a efetividade do processo e com a transformação digital do Judiciário; identificar os principais riscos jurídicos do uso da IA generativa no ambiente judicial; analisar a Resolução CNJ n. 615/2025, a LGPD, o Código de Processo Civil e o PL n. 2.338/2023; investigar parâmetros internacionais de governança da IA; e propor critérios jurídicos mínimos para uma governança compatível com transparência, controle humano, auditabilidade, não discriminação e proteção de dados.

A justificativa da pesquisa repousa na atualidade e na relevância constitucional do tema. O Judiciário brasileiro lida com acervos processuais expressivos, demandas repetitivas, pressão por produtividade e cobrança social por respostas mais rápidas. Nesse ambiente, a inteligência artificial aparece como promessa de racionalização do trabalho e melhoria da prestação jurisdicional. Contudo, a promessa de eficiência não pode obscurecer a função garantidora do processo. Como adverte a teoria constitucional dos direitos fundamentais, a atuação estatal deve ser limitada por parâmetros normativos capazes de proteger a pessoa contra abusos, arbitrariedades e desigualdades (Alexy, 2008; Sarlet, 2021). A inovação tecnológica, quando aplicada à jurisdição, precisa ser submetida à mesma lógica de controle que legitima o exercício do poder público.

A relevância acadêmica do estudo está em aproximar três campos que ainda são muitas vezes tratados separadamente: acesso à justiça, devido processo legal e governança algorítmica. A pesquisa pretende demonstrar que a IA generativa não deve ser analisada apenas como

ferramenta de produtividade, mas como fenômeno institucional capaz de alterar as condições de participação, compreensão e controle do processo. O estudo também se justifica por contribuir para o debate sobre novos direitos e novas vulnerabilidades, uma vez que a opacidade técnica pode atingir de modo mais intenso aqueles que já enfrentam dificuldades de acesso qualificado ao sistema de justiça, como pessoas pobres, consumidores, trabalhadores, crianças, idosos, pessoas com deficiência e grupos historicamente discriminados.

A pesquisa também se justifica pela necessidade de evitar que a incorporação da inteligência artificial generativa seja compreendida como simples etapa inevitável de modernização administrativa. A experiência brasileira demonstra que reformas processuais e tecnológicas, quando apresentadas apenas sob o discurso da eficiência, podem produzir ganhos de produtividade sem resolver, necessariamente, desigualdades de participação e de compreensão do sistema de justiça. Por isso, a análise proposta não parte de uma oposição entre tecnologia e direitos fundamentais, mas de uma pergunta constitucional sobre as condições de legitimidade da inovação. A inteligência artificial somente poderá ser considerada compatível com o processo democrático se suas formas de desenvolvimento e utilização permitirem controle público, revisão humana e possibilidade de impugnação pelos sujeitos processuais. Nesse sentido, a pesquisa procura contribuir para uma leitura crítica da justiça digital, capaz de reconhecer suas potencialidades sem ignorar que a técnica, no âmbito da jurisdição, sempre deve permanecer subordinada à Constituição, ao contraditório e à proteção da pessoa humana (Santos, 2011; Nunes; Marques, 2018; Sarlet, 2021).

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza teórico-jurídica, com finalidade exploratória e descritiva. O método de abordagem é dedutivo, partindo dos parâmetros constitucionais de acesso à justiça, devido processo legal e direitos fundamentais para examinar a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro. Quanto aos procedimentos, são utilizadas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica compreende obras nacionais e estrangeiras sobre acesso à justiça, processo constitucional, teoria dos direitos fundamentais, inteligência artificial, governança algorítmica e decisão judicial. A pesquisa documental abrange a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Resolução CNJ n. 615/2025, a Resolução CNJ n. 674/2026, o PL n. 2.338/2023, relatórios institucionais do CNJ e documentos internacionais sobre IA confiável e direitos humanos.

O trabalho científico está estruturado em cinco capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo examina a justiça digital, o acesso à justiça e o processo constitucional, com atenção à passagem do ingresso formal em juízo para a tutela jurisdicional

efetiva. O segundo capítulo trata da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário, abordando noções fundamentais, modelos de linguagem, usos possíveis e riscos ligados aos precedentes judiciais. O terceiro capítulo discute devido processo legal, direitos fundamentais e decisão judicial em ambientes automatizados, com ênfase no contraditório, na motivação das decisões, na proteção de dados e na transparência processual. O quarto capítulo analisa a governança da IA no Judiciário brasileiro, especialmente a evolução normativa do CNJ, a classificação de riscos, a avaliação de impacto algorítmico, a auditoria, o Sinapses e o diálogo entre CNJ, LGPD, CPC e PL n. 2.338/2023. O quinto capítulo examina parâmetros internacionais e propõe uma matriz jurídica para a governança da IA generativa no Judiciário, considerando supervisão humana significativa, dever de informação às partes, auditabilidade, rastreabilidade, controle de vieses, não discriminação e capacitação dos atores do sistema de justiça.

Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir para uma compreensão constitucionalmente responsável da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro. O desafio não está em rejeitar a tecnologia, tampouco em aceitá-la de forma acrítica. O ponto central está em definir sob quais condições seu uso pode fortalecer, e não enfraquecer, o acesso à justiça, o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais. Em tempos de expansão da justiça digital, a legitimidade da jurisdição dependerá cada vez mais da capacidade institucional de conciliar inovação, controle democrático, responsabilidade pública e centralidade da pessoa humana.

JUSTIÇA DIGITAL, ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO CONSTITUCIONAL

O presente capítulo tem por objetivo estabelecer a base teórica necessária à compreensão da justiça digital como fenômeno jurídico, institucional e constitucional. Antes de examinar a inteligência artificial generativa no Poder Judiciário, é preciso compreender que a tecnologia não ingressa no processo judicial como simples ferramenta neutra de gestão. Ela altera formas de acesso, comunicação, tramitação, produção de informação, participação das partes e organização do trabalho jurisdicional. Por essa razão, a análise da governança da inteligência artificial generativa exige, como ponto de partida, o estudo do acesso à justiça, da efetividade do processo e das garantias constitucionais que condicionam o exercício legítimo da jurisdição (Cappelletti; Garth, 1988; Brasil, 1988).

A justificativa deste capítulo está no fato de que o debate sobre inteligência artificial no Judiciário não pode começar pela técnica, mas pelo direito fundamental de acesso à justiça. O problema central não é apenas saber se sistemas digitais tornam o processo mais rápido, mais barato ou mais produtivo. A questão principal é verificar se tais sistemas fortalecem ou enfraquecem a capacidade do jurisdicionado de compreender o processo, participar dele, influenciar a decisão e obter uma resposta jurisdicional compatível com a Constituição. A justiça digital só pode ser considerada avanço institucional quando estiver vinculada à tutela jurisdicional efetiva, ao contraditório, à ampla defesa, à publicidade, à motivação das decisões e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade (Watanabe, 2019; Sarlet, 2021).

A digitalização da justiça brasileira percorreu etapas distintas. Inicialmente, a informatização esteve associada à substituição de autos físicos por autos eletrônicos. Depois, avançou para modelos de atendimento remoto, videoconferência, painéis de dados, integração de sistemas e gestão estatística. Mais recentemente, passou a incorporar mecanismos de automação e inteligência artificial. Esse movimento revela que o processo judicial contemporâneo deixou de ser apenas um conjunto de atos praticados em autos eletrônicos. Ele passou a depender de uma infraestrutura tecnológica que influencia o modo como a jurisdição é organizada e prestada (Brasil, 2006; Conselho Nacional de Justiça, 2013; Conselho Nacional de Justiça, 2020a).

Essa mudança exige leitura constitucional. O processo não é simples procedimento de movimentação de autos. Ele é instrumento público de limitação do poder, de proteção de direitos e de legitimação da decisão estatal. Quando o Judiciário utiliza sistemas digitais,

plataformas de dados e ferramentas automatizadas, continua submetido aos mesmos deveres constitucionais que orientam a jurisdição em ambiente físico. A tecnologia pode alterar o meio, mas não pode reduzir o conteúdo das garantias processuais. Por isso, o estudo da justiça digital deve ser inserido no campo do processo constitucional, compreendido como o espaço em que a técnica processual é interpretada à luz da Constituição e dos direitos fundamentais (Dinamarco, 2013; Bedaque, 2010; Brasil, 2015).

1.1 Acesso à justiça: do ingresso formal em juízo à tutela jurisdicional efetiva

O acesso à justiça é uma das categorias centrais do Estado Democrático de Direito. Em sentido restrito, pode ser entendido como o direito de provocar a jurisdição. Contudo, uma compreensão meramente formal é insuficiente para enfrentar os problemas concretos da sociedade brasileira. A Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, mas esse comando não se esgota na abertura das portas do fórum. O acesso à justiça exige condições reais para que o titular do direito consiga buscar proteção, compreender os meios processuais disponíveis, participar do procedimento e receber uma tutela adequada (Brasil, 1988; Cappelletti; Garth, 1988).

Cappelletti e Garth demonstraram que o acesso à justiça deve ser compreendido como requisito fundamental de um sistema jurídico que pretende garantir direitos e não apenas declará-los abstratamente. Para os autores, não basta que o ordenamento reconheça direitos se os mecanismos de proteção forem inacessíveis, excessivamente caros, lentos ou incapazes de enfrentar desigualdades materiais entre os litigantes. A efetividade do acesso passa, portanto, pela capacidade do sistema de justiça de reduzir barreiras econômicas, sociais, culturais, técnicas e institucionais (Cappelletti; Garth, 1988).

No Brasil, Kazuo Watanabe contribuiu decisivamente para ampliar essa compreensão ao tratar do acesso à ordem jurídica justa. Essa expressão desloca o debate do simples acesso ao Judiciário para o acesso a uma solução juridicamente adequada, tempestiva e socialmente legítima. O cidadão não procura apenas o protocolo de uma ação. Procura uma resposta que reconheça seu conflito, trate sua pretensão com seriedade e lhe permita participar da construção da decisão. Assim, o acesso à justiça envolve também qualidade da prestação jurisdicional, adequação do procedimento e efetividade do resultado (Watanabe, 2019).

Essa concepção é especialmente relevante em sociedades marcadas por desigualdades profundas. O Brasil convive com diferenças expressivas de renda, escolaridade, acesso à informação, capacidade de contratação de serviços jurídicos e domínio de ferramentas digitais. Em tais condições, a igualdade formal perante o Judiciário pode ocultar assimetrias

substanciais. Pessoas com maior capacidade econômica e informacional tendem a compreender melhor os ritos, acompanhar sistemas eletrônicos, produzir documentos e acionar profissionais especializados. Já pessoas em situação de vulnerabilidade podem encontrar dificuldades antes mesmo de formular adequadamente sua pretensão (Sadek, 2014; Santos, 2011).

A justiça digital acrescenta uma nova camada a esse problema. Quando o acesso passa a depender de plataformas eletrônicas, certificações digitais, cadastros, senhas, equipamentos, conexão estável e familiaridade com linguagem tecnológica, surgem novas barreiras. A tecnologia pode ampliar o acesso para quem dispõe de recursos e conhecimento, mas pode restringi-lo para quem depende de atendimento presencial, apoio institucional ou mediação humana. Portanto, a digitalização não elimina a desigualdade de acesso. Em alguns casos, pode deslocá-la para outro plano, menos visível e mais difícil de contestar (Susskind, 2019; Santos, 2011).

A Lei n. 11.419/2006 foi um marco relevante ao admitir o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais. A norma permitiu a transição gradual para o processo eletrônico e abriu espaço para que os tribunais estruturassem sistemas digitais de tramitação. No entanto, a informatização do processo não pode ser confundida com realização automática do acesso à justiça. A existência de autos eletrônicos melhora a circulação de informações, mas não garante, por si só, participação qualificada, compreensão do procedimento ou tutela efetiva (Brasil, 2006).

O Código de Processo Civil de 2015 aprofundou essa mudança ao prever que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais e ao atribuir ao Conselho Nacional de Justiça e aos tribunais a regulamentação da prática e da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico. O CPC também estabeleceu, em suas normas fundamentais, que o processo deve ser ordenado conforme a Constituição, que as partes têm direito à solução integral do mérito em prazo razoável e que todos os sujeitos do processo devem cooperar para uma decisão justa e efetiva. Esses dispositivos demonstram que a digitalização deve servir à justiça do processo, e não apenas à conveniência administrativa dos órgãos judiciais (Brasil, 2015).

A passagem do ingresso formal em juízo à tutela jurisdicional efetiva exige que o processo seja compreendido como ambiente de proteção concreta de direitos. Isso significa que o acesso à justiça inclui, ao menos, três dimensões. A primeira é a dimensão de entrada, relacionada à possibilidade de levar uma demanda ao sistema de justiça. A segunda é a dimensão de participação, ligada ao direito de acompanhar o procedimento, apresentar argumentos, produzir provas e influenciar a decisão. A terceira é a dimensão de resultado, que

diz respeito à obtenção de uma resposta tempestiva, fundamentada e capaz de produzir efeitos concretos. A ausência de qualquer uma dessas dimensões compromete a promessa constitucional de justiça (Watanabe, 2019; Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

Essa leitura é decisiva para o tema da inteligência artificial generativa. Se o acesso à justiça for reduzido à rapidez da tramitação, a IA poderá ser vista apenas como ferramenta de produtividade. Porém, se o acesso for compreendido como tutela jurisdicional efetiva, a análise se torna mais exigente. Será necessário investigar se o uso de sistemas generativos preserva a compreensão das partes, a transparência dos atos, a possibilidade de impugnação, o controle da fundamentação e a responsabilidade humana pela decisão. A governança da IA, portanto, nasce dentro do próprio conceito constitucional de acesso à justiça (Nunes; Marques, 2018; Re; Solow-Niederman, 2019).

1.2 As ondas renovatórias de acesso à justiça e seus limites no contexto brasileiro

A teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça, formulada por Cappelletti e Garth, tornou-se referência para compreender as tentativas de superação das barreiras que impedem a tutela efetiva de direitos. A primeira onda relaciona-se à assistência jurídica aos pobres. A segunda volta-se à tutela de interesses difusos e coletivos. A terceira amplia o debate para reformas procedimentais, métodos adequados de solução de conflitos, simplificação de ritos e criação de instituições capazes de tornar o sistema de justiça mais acessível e efetivo (Cappelletti; Garth, 1988).

A primeira onda mantém enorme importância no Brasil. A Constituição de 1988 atribuiu à Defensoria Pública papel essencial na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa integral e gratuita dos necessitados. Ainda assim, o acesso à assistência jurídica permanece desigual, sobretudo em localidades com estrutura institucional insuficiente ou com grande demanda reprimida. O direito de ingressar em juízo depende, em muitos casos, da presença efetiva de instituições capazes de orientar o cidadão, traduzir o conflito em linguagem jurídica e acompanhar o processo até a obtenção de resultado útil (Brasil, 1988; Sadek, 2014).

A segunda onda, voltada à proteção de interesses coletivos, também apresenta relevância particular no contexto brasileiro. Demandas ambientais, consumeristas, urbanísticas, sanitárias e relacionadas a políticas públicas frequentemente ultrapassam a esfera individual. Nesses casos, o acesso à justiça exige instrumentos capazes de proteger grupos, coletividades e direitos transindividuais. A tutela coletiva busca evitar a fragmentação de conflitos repetitivos e permite que lesões estruturalmente produzidas sejam enfrentadas de modo mais adequado. Apesar disso, a cultura processual brasileira ainda convive com forte individualização das

demandas e com dificuldades práticas de coordenação entre tutela coletiva, demandas repetitivas e políticas públicas (Mancuso, 2011; Santos, 2011).

A terceira onda tem relação direta com a efetividade do processo. Ela procura superar a visão do Judiciário como único caminho possível para solução de conflitos e valoriza procedimentos mais simples, adequados e próximos das necessidades sociais. No Brasil, essa perspectiva aparece na expansão dos juizados especiais, na valorização da mediação e da conciliação, nos negócios jurídicos processuais, na cooperação processual e na busca por técnicas voltadas à solução integral do mérito. O CPC de 2015 incorporou parte desse movimento ao prever normas fundamentais voltadas à cooperação, à duração razoável e à primazia da decisão de mérito (Brasil, 2015; Watanabe, 2019).

Entretanto, as ondas renovatórias não resolveram todos os problemas do acesso à justiça. No Brasil, elas se desenvolveram em ambiente de litigiosidade intensa, desigualdade social persistente e confiança ambivalente nas instituições. De um lado, há forte demanda pelo Judiciário como espaço de reivindicação de direitos. De outro, há demora, excesso de formalismo, complexidade procedimental e dificuldade de execução de decisões. Esse quadro impede que a ampliação formal de instrumentos se converta automaticamente em tutela efetiva (Sadek, 2014; Santos, 2011).

A própria expansão do acesso pode gerar novos desafios. Quando mais pessoas conseguem ingressar em juízo, aumenta também a pressão sobre a estrutura judicial. A democratização do acesso, se não for acompanhada de políticas de gestão, prevenção de conflitos, fortalecimento de instituições essenciais e racionalização de demandas repetitivas, pode resultar em congestionamento processual. Assim, o acesso à justiça precisa ser pensado não apenas como abertura de entrada, mas também como capacidade institucional de responder adequadamente às demandas recebidas (Mancuso, 2011; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A justiça digital pode ser compreendida como uma tentativa contemporânea de renovar o acesso à justiça. Ela promete reduzir deslocamentos, ampliar canais de comunicação, facilitar consultas processuais, permitir audiências remotas e organizar dados de forma mais eficiente. Contudo, essa nova etapa não pode ser celebrada sem crítica. O acesso digital não é equivalente ao acesso democrático. A depender de sua implementação, a tecnologia pode aproximar o Judiciário do cidadão ou criar um sistema mais distante, impessoal e difícil de compreender (Susskind, 2019; Santos, 2011).

A exclusão digital é um limite importante. Parte da população não possui conexão adequada, equipamento próprio, domínio de ferramentas eletrônicas ou segurança para lidar com plataformas institucionais. Além disso, há pessoas que, embora conectadas, não

conseguem interpretar comunicações processuais, compreender intimações eletrônicas ou acompanhar atos praticados em ambientes digitais. A barreira não é apenas material. É também informacional, linguística e cultural. Por isso, a política de justiça digital deve ser acompanhada de mecanismos de atendimento, orientação, acessibilidade e preservação de alternativas presenciais quando indispensáveis à proteção do direito (Watanabe, 2019; Sadek, 2014).

A vulnerabilidade digital, nesse ponto, não deve ser identificada apenas com a ausência de internet ou de equipamentos. Há também uma vulnerabilidade cognitiva e institucional, relacionada à dificuldade de compreender avisos eletrônicos, acessar sistemas com múltiplas senhas, acompanhar prazos em plataformas diversas, participar de audiências remotas e interpretar documentos produzidos em linguagem técnica. Esse aspecto é relevante porque o acesso à justiça depende da possibilidade real de o cidadão compreender o que ocorre em seu processo. A digitalização pode reduzir barreiras geográficas, mas não elimina a necessidade de mediação humana, orientação jurídica e canais acessíveis de atendimento. Em muitos casos, a presença de Defensoria Pública, advocacia, servidores capacitados e balcões de apoio continua sendo indispensável para que o processo eletrônico não se transforme em espaço de exclusão silenciosa. Assim, a política de justiça digital deve ser acompanhada por medidas de inclusão, acessibilidade, linguagem simples e preservação de alternativas adequadas para pessoas em situação de vulnerabilidade, sob pena de substituir a distância física pela distância tecnológica (Watanabe, 2019; Susskind, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Outro limite está no risco de que a busca por eficiência transforme o acesso à justiça em mera administração de volume. A gestão de acervos é necessária, mas não pode substituir a análise jurídica qualificada. Uma justiça que apenas acelera fluxos, padroniza respostas e reduz tempo médio de tramitação pode parecer eficiente em indicadores estatísticos, mas falhar na proteção do caso concreto. O processo constitucional exige que a produtividade seja compatível com contraditório, motivação e igualdade substancial entre os litigantes (Bedaque, 2010; Dinamarco, 2013).

As ondas renovatórias, portanto, devem ser revisitadas no contexto digital. A assistência jurídica precisa incluir apoio ao uso de plataformas e compreensão de atos eletrônicos. A tutela coletiva deve considerar conflitos massificados produzidos ou administrados por dados. A terceira onda deve incorporar a adequação tecnológica como elemento da adequação procedimental. Nesse sentido, a transformação digital inaugura uma espécie de novo desafio para o acesso à justiça, não como substituição das ondas anteriores, mas como aprofundamento de suas promessas ainda não cumpridas (Susskind, 2019; Cappelletti; Garth, 1988).

1.3 Efetividade processual, duração razoável e legitimidade da prestação jurisdicional

A efetividade processual é elemento indispensável para que o acesso à justiça não permaneça no plano simbólico. Um processo incapaz de produzir resultado útil, ou que entrega a tutela tarde demais, pode representar negação prática do direito. A Constituição Federal, ao assegurar a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, reconhece que o tempo é dimensão relevante da justiça. A demora excessiva compromete a confiança institucional, amplia custos, desgasta as partes e pode tornar inútil a própria decisão (Brasil, 1988).

A duração razoável, contudo, não deve ser interpretada como simples pressa. Celeridade não equivale a julgamento apressado. O processo precisa ser rápido o suficiente para não frustrar o direito, mas cuidadoso o bastante para preservar contraditório, prova, fundamentação e controle recursal. A tensão entre tempo e garantia é uma das questões centrais do processo constitucional contemporâneo. A legitimidade da jurisdição depende da capacidade de decidir em prazo adequado sem transformar eficiência em supressão de participação (Bedaque, 2010; Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou essa preocupação ao estabelecer que as partes têm direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Essa previsão é relevante porque a efetividade não termina com a sentença. A tutela jurisdicional só se completa quando a decisão é capaz de produzir efeitos concretos. A demora na execução, a dificuldade de cumprimento e a resistência institucional à satisfação do direito também integram o problema do acesso à justiça (Brasil, 2015; Dinamarco, 2013).

A legitimidade da prestação jurisdicional depende de três elementos interligados. O primeiro é a abertura do procedimento à participação das partes. O segundo é a fundamentação racional e controlável da decisão. O terceiro é a capacidade de produzir resultado útil em tempo compatível com a natureza do direito discutido. Se o processo é formalmente aberto, mas não permite influência real das partes, há déficit democrático. Se decide rapidamente, mas sem fundamentação suficiente, há déficit de legitimidade. Se fundamenta adequadamente, mas entrega a tutela tarde demais, há déficit de efetividade (Brasil, 1988; Streck, 2014).

A efetividade também exige adequação procedimental. Nem todos os conflitos demandam o mesmo tipo de resposta. Litígios individuais simples, demandas repetitivas, conflitos familiares, ações estruturais, processos coletivos e causas envolvendo vulneráveis exigem técnicas distintas. O processo constitucional não é uma máquina uniforme. É um conjunto de garantias e técnicas que devem ser aplicadas de modo coerente com a natureza da pretensão e com a proteção do direito material. A técnica processual só se justifica quando serve

à tutela do direito e não quando se converte em obstáculo autônomo (Bedaque, 2010; Watanabe, 2019).

Nesse ponto, a transformação digital apresenta potencial relevante. Sistemas eletrônicos podem reduzir tempos mortos, facilitar comunicações, permitir atos remotos, organizar dados e identificar gargalos. Painéis estatísticos podem auxiliar a gestão judiciária, indicando acervos, tempo médio de tramitação, taxas de congestionamento e padrões de litigiosidade. A própria Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, o DataJud, foi instituída como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, permitindo maior centralização e padronização de informações processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2020a).

Entretanto, a gestão por dados precisa ser compatível com a natureza constitucional da jurisdição. Indicadores são importantes, mas não substituem a qualidade da prestação jurisdicional. O risco está em reduzir o processo a métricas de produtividade, como quantidade de decisões, tempo de baixa ou número de atos praticados. A boa jurisdição não se mede apenas pelo volume de processos movimentados. Mede-se também pela qualidade da fundamentação, pela escuta das partes, pela coerência decisória, pela proteção de vulneráveis e pela capacidade de entregar tutela adequada (Streck, 2014; Santos, 2011).

A duração razoável também não pode justificar o enfraquecimento do contraditório. O contraditório contemporâneo não é mera ciência bilateral dos atos processuais. Ele envolve direito de influência e dever de consideração dos argumentos relevantes. Uma decisão legítima não é aquela que apenas encerra o conflito, mas aquela que demonstra ter levado a sério as razões apresentadas pelas partes. Em ambientes digitais ou automatizados, essa exigência se torna ainda mais importante, pois a rapidez do processamento pode ocultar a ausência de participação substancial (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017; Streck, 2014).

A inteligência artificial generativa intensifica essa tensão. Se utilizada apenas para acelerar a produção de minutas e respostas padronizadas, pode contribuir para uma justiça formalmente célere, mas substancialmente frágil. Se utilizada com governança, transparência e supervisão humana qualificada, pode auxiliar a organização do trabalho judicial sem comprometer garantias. A diferença entre esses dois cenários não está na ferramenta isoladamente considerada, mas no regime institucional de uso, controle e responsabilização. Por isso, a efetividade processual deve ser pensada como efetividade constitucional, e não como simples eficiência gerencial (Nunes; Marques, 2018; Re; Solow-Niederman, 2019).

A legitimidade da prestação jurisdicional também depende da confiança pública. O jurisdicionado precisa acreditar que sua demanda foi examinada por uma instituição responsável, com critérios jurídicos compreensíveis e possibilidade de controle. Quando

sistemas digitais tornam o procedimento incompreensível, quando decisões parecem padronizadas ou quando o uso de ferramentas automatizadas não é informado às partes, a confiança tende a diminuir. A opacidade tecnológica pode produzir uma distância simbólica entre o cidadão e o Judiciário, mesmo quando o processo se torna mais rápido (Pasquale, 2015; Susskind, 2019).

Assim, a duração razoável deve ser lida em conjunto com acesso à justiça, devido processo legal e motivação das decisões. A tecnologia pode ser um meio legítimo de realização desses valores, mas não pode se transformar em fundamento autônomo para relativizá-los. O processo constitucional exige equilíbrio entre eficiência e garantia, entre inovação e responsabilidade, entre gestão e jurisdição. Essa compreensão será essencial para analisar, nos capítulos seguintes, os riscos e as possibilidades da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro.

1.4 Transformação digital do Judiciário brasileiro: processo eletrônico, Justiça 4.0 e gestão por dados

A transformação digital do Judiciário brasileiro tem raízes normativas anteriores ao debate atual sobre inteligência artificial. A Lei n. 11.419/2006 disciplinou a informatização do processo judicial e admitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Esse marco permitiu a substituição progressiva dos autos físicos por autos eletrônicos e criou bases jurídicas para uma nova forma de organização da atividade jurisdicional (Brasil, 2006).

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no Poder Judiciário. A Resolução CNJ n. 185/2013 estabeleceu parâmetros para a implementação e funcionamento do PJe, buscando padronizar a tramitação eletrônica e reduzir a fragmentação de sistemas. O processo eletrônico passou, então, a ser não apenas uma ferramenta operacional, mas parte da política judiciária nacional de modernização da prestação jurisdicional (Conselho Nacional de Justiça, 2013).

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou a presença do digital no processo ao prever que os atos processuais podem ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. Também atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça e aos tribunais competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais eletrônicos. Com isso, a tecnologia passou a integrar a própria estrutura normativa do processo

civil brasileiro, ainda que sempre subordinada às garantias constitucionais e às normas fundamentais processuais (Brasil, 2015).

A partir de 2020, a transformação digital ganhou nova velocidade. A Resolução CNJ n. 331/2020 instituiu o DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Essa medida revela uma mudança importante. O Judiciário não passou apenas a tramitar processos eletronicamente, mas também a organizar sua gestão por meio de dados. A centralização de metadados processuais permite diagnósticos, comparação de desempenho, identificação de gargalos e formulação de políticas judiciárias baseadas em evidências. Ao mesmo tempo, exige cuidado com qualidade dos dados, transparência, segurança da informação e proteção de direitos (Conselho Nacional de Justiça, 2020a).

No mesmo período, a Resolução CNJ n. 345/2020 autorizou a implementação do Juízo 100% Digital. Nesse modelo, os atos processuais são praticados por meio eletrônico e remoto, com possibilidade de atendimento digital, audiências por videoconferência e comunicação eletrônica. A escolha pelo Juízo 100% Digital foi concebida como facultativa, com possibilidade de oposição pela parte demandada, o que revela preocupação normativa com autonomia das partes e preservação do acesso. A digitalização, nesse caso, não deveria ser imposta como obstáculo, mas oferecida como alternativa procedimental compatível com a participação dos litigantes (Conselho Nacional de Justiça, 2020b).

A Resolução CNJ n. 372/2021, ao instituir o Balcão Virtual, buscou preservar um canal de atendimento ao público em ambiente remoto. A medida é relevante porque o acesso à justiça depende também de comunicação institucional. O processo digital não pode funcionar como espaço fechado, no qual apenas profissionais habituados aos sistemas conseguem obter informações. O Balcão Virtual representa tentativa de recriar, em meio eletrônico, uma forma de atendimento que antes ocorria presencialmente nas unidades judiciárias (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

A Resolução CNJ n. 385/2021, por sua vez, autorizou a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de matéria e com competência sobre a área territorial do tribunal. Essa iniciativa altera a lógica tradicional de organização judiciária, pois permite unidades virtuais voltadas ao tratamento de determinados tipos de processos. A norma prevê que a tramitação nesses núcleos ocorra em conformidade com o Juízo 100% Digital e admite oposição da parte demandada. Trata-se de inovação relevante, mas que exige reflexão sobre juiz natural, distribuição de competência, proximidade institucional, especialização e controle democrático da organização judiciária (Conselho Nacional de Justiça, 2021b).

O Programa Justiça 4.0 reúne essas iniciativas em uma agenda mais ampla de inovação e efetividade. Seu propósito institucional envolve o uso de tecnologia, inteligência artificial, dados e serviços digitais para tornar o sistema de justiça mais ágil, acessível e integrado. A proposta é compatível com a necessidade de modernização do Judiciário, sobretudo diante do volume de demandas e da complexidade da litigiosidade brasileira. Todavia, a própria amplitude do programa exige análise crítica, pois a adoção de tecnologia em larga escala pode repercutir diretamente no exercício de direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A gestão por dados constitui uma das faces mais importantes dessa transformação. O Judiciário passa a conhecer a si mesmo por meio de painéis, indicadores e bases nacionais. Isso permite identificar acervos, fluxos, classes processuais, assuntos recorrentes, produtividade e tempo de tramitação. A produção de estatísticas judiciais é indispensável para planejamento institucional. Sem dados confiáveis, políticas judiciárias tendem a ser intuitivas e fragmentadas. No entanto, a racionalidade estatística não pode substituir a racionalidade jurídica. Dados ajudam a compreender o funcionamento do sistema, mas não esgotam a complexidade da prestação jurisdicional (Conselho Nacional de Justiça, 2020a; Santos, 2011).

A digitalização também altera a experiência dos sujeitos processuais. Advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, magistrados, servidores e jurisdicionados passam a interagir por plataformas, sistemas de peticionamento, ambientes de videoconferência, painéis eletrônicos e canais digitais de atendimento. Essa nova dinâmica exige competências técnicas e institucionais que antes não eram centrais. O acesso ao processo passa a depender não apenas de conhecimento jurídico, mas também de alfabetização digital, estabilidade tecnológica e capacidade de navegar em sistemas muitas vezes complexos (Susskind, 2019; Sadek, 2014).

Esse ponto é decisivo para a análise constitucional. O processo eletrônico e a Justiça 4.0 não podem produzir uma cidadania processual seletiva, acessível apenas aos que dominam a tecnologia. A igualdade de armas, o contraditório e a ampla defesa dependem da possibilidade real de acompanhamento e participação. Quando a parte não compreende o ambiente digital, não consegue acessar uma audiência remota ou não dispõe de meios para consultar seus autos, a promessa de modernização pode converter-se em obstáculo. A justiça digital deve ser desenhada para incluir, não para transferir ao cidadão o ônus da adaptação tecnológica (Watanabe, 2019; Brasil, 1988).

Também é necessário considerar que a transformação digital cria dependência de infraestrutura. Instabilidade de sistemas, indisponibilidade de plataformas, falhas de intimação

eletrônica, dificuldades de autenticação, incompatibilidade entre sistemas e problemas de segurança da informação podem repercutir diretamente em prazos, atos processuais e exercício de defesa. Em ambiente físico, determinadas falhas eram visíveis e localizadas. Em ambiente digital, podem atingir grande número de usuários e produzir efeitos processuais relevantes. Por isso, a governança tecnológica deve ser tratada como parte da garantia do devido processo (Brasil, 2015; Conselho Nacional de Justiça, 2013).

A digitalização também prepara o terreno para a inteligência artificial. Processos eletrônicos, bases de dados, documentos estruturados, metadados e sistemas integrados são condições materiais para o desenvolvimento de ferramentas de automação e IA. Sem dados digitalizados, a inteligência artificial dificilmente teria aplicação em larga escala no Judiciário. Dessa forma, a IA generativa não surge de modo isolado. Ela é resultado de um processo anterior de informatização, padronização, coleta de dados e gestão tecnológica. A análise de sua governança precisa levar em conta esse percurso institucional (Nunes; Marques, 2018; Conselho Nacional de Justiça, 2020a).

O risco está em naturalizar essa evolução como se fosse inevitável e sempre benéfica. A tecnologia pode servir a diferentes modelos de justiça. Pode ampliar a transparência, reduzir barreiras e apoiar decisões mais bem informadas. Também pode reforçar padronizações acríticas, ampliar assimetrias informacionais e ocultar critérios decisórios sob linguagem técnica. A diferença depende das escolhas normativas, institucionais e políticas que orientam seu desenvolvimento e uso. Por isso, justiça digital não é apenas assunto de tecnologia da informação. É tema de direito constitucional, processo, administração da justiça e teoria democrática (Pasquale, 2015; Susskind, 2019).

Nesse sentido, o processo constitucional funciona como limite e orientação da transformação digital. Ele impede que a eficiência seja tomada como valor absoluto e exige que toda inovação seja compatível com contraditório, ampla defesa, juiz natural, publicidade, motivação das decisões, proteção de dados e igualdade substancial. A digitalização só se legitima quando fortalece a jurisdição como serviço público voltado à realização de direitos. Quando fragiliza garantias, distancia o cidadão ou torna o procedimento opaco, deixa de representar avanço e passa a demandar controle (Streck, 2014; Sarlet, 2021).

A justiça digital, portanto, deve ser compreendida como etapa relevante, mas insuficiente, do acesso à justiça. Ela cria instrumentos, mas não resolve, sozinha, desigualdades históricas. Ela acelera fluxos, mas não garante qualidade decisória. Ela amplia dados, mas não substitui fundamentação. Ela permite atendimento remoto, mas não elimina a necessidade de acolhimento institucional. Por essa razão, o estudo da inteligência artificial generativa no Poder

Judiciário precisa partir desta premissa: nenhuma tecnologia é legítima no processo se não estiver subordinada à tutela jurisdicional efetiva, ao devido processo legal e à proteção dos direitos fundamentais.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E PODER JUDICIÁRIO

A análise da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário exige cautela conceitual e jurídica. Não se trata de discutir a tecnologia como novidade abstrata, nem de apresentá-la como solução automática para os problemas históricos da jurisdição brasileira. O ponto central deste capítulo é compreender como a inteligência artificial, especialmente em sua modalidade generativa, altera o modo de produção, organização e circulação de informações jurídicas dentro do sistema de justiça. Essa alteração repercute diretamente na triagem de processos, na classificação de demandas, na pesquisa de jurisprudência, na elaboração de resumos, na preparação de minutas e na gestão de acervos processuais.

O objetivo deste capítulo consiste em examinar os fundamentos da inteligência artificial generativa e seus usos possíveis no Poder Judiciário, com atenção aos riscos que tais ferramentas podem gerar para a qualidade da prestação jurisdicional. A justificativa está na necessidade de evitar uma leitura puramente instrumental da tecnologia. A inteligência artificial pode contribuir para a racionalização de atividades repetitivas e para o enfrentamento do volume processual, mas também pode introduzir novas formas de opacidade, padronização acrítica, dependência técnica e fragilização do controle humano. No processo judicial, toda inovação deve ser lida à luz do acesso à justiça, do contraditório, da motivação das decisões e da responsabilidade institucional do julgador (Nunes; Marques, 2018).

A inteligência artificial generativa não surge em um espaço vazio. Ela se insere em uma trajetória anterior de informatização do Judiciário, marcada pelo processo eletrônico, pela formação de bases nacionais de dados, pela digitalização de documentos e pela ampliação de políticas públicas de inovação. O Poder Judiciário brasileiro já trabalha com dados estruturados, metadados processuais, painéis estatísticos, plataformas eletrônicas e sistemas de gestão. Essa infraestrutura tornou possível o uso de ferramentas mais complexas, inclusive aquelas capazes de produzir linguagem jurídica em escala. Por isso, a IA generativa deve ser compreendida como nova etapa da justiça digital, e não como fenômeno isolado (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A relevância do tema aumenta quando se percebe que o Direito é uma prática intensamente dependente de linguagem. Petições, decisões, pareceres, votos, ementas, precedentes, despachos, relatórios e certidões são formas textuais por meio das quais o poder jurídico se manifesta. Sistemas capazes de produzir textos com aparência de coerência interferem em uma dimensão sensível da jurisdição. Ainda que não decidam formalmente,

podem influenciar pesquisas, resumos, comparações, minutas e justificativas. Essa influência demanda uma pergunta fundamental: de que modo assegurar que a tecnologia auxilie o trabalho judicial sem substituir a responsabilidade humana pela compreensão do caso e pela fundamentação da decisão?

2.1 Noções fundamentais de inteligência artificial, aprendizagem de máquina e IA generativa

A inteligência artificial pode ser compreendida, em sentido amplo, como campo dedicado ao desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas que, em alguma medida, exigiriam capacidades associadas à inteligência humana, como percepção, classificação, reconhecimento de padrões, previsão, planejamento e produção de linguagem. Russell e Norvig tratam a IA a partir da ideia de agentes que percebem o ambiente e realizam ações orientadas a determinados objetivos, o que permite compreendê-la menos como imitação da mente humana e mais como construção de sistemas capazes de operar racionalmente diante de informações disponíveis (Russell; Norvig, 2021).

Essa definição ampla precisa ser delimitada para fins jurídicos. No debate sobre o Judiciário, não interessa atribuir personalidade, consciência ou vontade à máquina. A questão relevante é saber como sistemas computacionais processam dados, identificam padrões, produzem resultados e influenciam atos humanos dotados de relevância jurídica. A inteligência artificial, nesse campo, deve ser examinada como técnica de mediação informacional, capaz de afetar escolhas administrativas, prioridades de tramitação, pesquisa de fundamentos e produção de textos jurídicos. A pergunta jurídica não é se a máquina pensa, mas quais efeitos institucionais decorrem de sua utilização no processo (Surden, 2019).

A aprendizagem de máquina, ou machine learning, constitui uma das principais abordagens contemporâneas da IA. Diferentemente de sistemas rigidamente programados por regras previamente definidas, os modelos de aprendizagem de máquina são treinados a partir de dados, buscando identificar padrões e produzir classificações, previsões ou recomendações. Mitchell define a aprendizagem de máquina como a capacidade de um programa melhorar seu desempenho em uma tarefa com base na experiência, considerando uma medida de desempenho previamente estabelecida (Mitchell, 1997). Essa formulação ajuda a compreender por que dados, objetivos e métricas são elementos centrais para qualquer avaliação jurídica de sistemas inteligentes.

A aprendizagem profunda, ou deep learning, aprofundou esse movimento ao utilizar redes neurais artificiais com múltiplas camadas, capazes de representar padrões complexos em

grandes conjuntos de dados. Essa abordagem teve impacto significativo em áreas como reconhecimento de imagem, processamento de linguagem natural, tradução automática e geração de conteúdo. Goodfellow, Bengio e Courville observam que a aprendizagem profunda permite que sistemas computacionais aprendam representações de dados em diferentes níveis de abstração, o que explica parte de sua força em tarefas envolvendo linguagem, imagem e som (Goodfellow; Bengio; Courville, 2016).

A inteligência artificial generativa representa uma modalidade específica desse desenvolvimento. Seu traço característico está na capacidade de produzir novos conteúdos, como textos, imagens, códigos, áudios, resumos, respostas e classificações, a partir de padrões aprendidos durante o treinamento. Enquanto sistemas tradicionais de classificação podem apontar se um documento pertence a determinada categoria, sistemas generativos podem produzir um resumo do documento, sugerir uma redação, elaborar uma resposta ou simular uma argumentação. Essa diferença é decisiva no ambiente jurídico, pois o Direito se realiza, em grande parte, por atos de linguagem dotados de autoridade institucional (Bommasani et al., 2021).

A IA generativa opera com base probabilística. No caso dos modelos de linguagem, o sistema calcula relações entre unidades de texto, chamadas tokens, e produz sequências linguísticas que tendem a ser compatíveis com os padrões encontrados nos dados de treinamento e nas instruções recebidas. O fato de o texto produzido parecer coerente não significa que ele seja verdadeiro, juridicamente adequado ou devidamente fundamentado. Essa distinção é essencial. A linguagem jurídica não exige apenas fluidez. Exige correspondência normativa, precisão conceitual, adequação ao caso concreto, coerência com as provas, respeito ao contraditório e possibilidade de controle pelas partes (Bender et al., 2021).

O desenvolvimento dos modelos generativos recentes está fortemente associado à arquitetura conhecida como transformer, apresentada por Vaswani e outros pesquisadores em 2017. Essa arquitetura utiliza mecanismos de atenção para processar relações entre diferentes partes de uma sequência textual, o que permitiu avanços expressivos no processamento de linguagem natural. A partir desse marco, grandes modelos de linguagem passaram a demonstrar desempenho relevante em tarefas de tradução, resumo, resposta a perguntas, classificação e geração de textos em linguagem natural (Vaswani et al., 2017).

Os grandes modelos de linguagem, chamados large language models, ganharam especial notoriedade com pesquisas que demonstraram a capacidade desses sistemas de executar tarefas a partir de instruções ou poucos exemplos. Brown e outros autores mostraram que o aumento de escala dos modelos poderia melhorar o desempenho em tarefas variadas sem treinamento

específico para cada uma delas. Essa característica, conhecida como aprendizagem em contexto, contribuiu para a popularização dos modelos generativos como ferramentas flexíveis de produção textual (Brown et al., 2020).

No entanto, a flexibilidade desses modelos também explica parte de seus riscos. Eles podem responder com segurança aparente mesmo quando não possuem base confiável para a resposta. Podem confundir conceitos, fabricar referências, omitir exceções, reproduzir vieses e apresentar como certo aquilo que é apenas provável do ponto de vista estatístico. No campo jurídico, esse problema ganha gravidade porque a validade de uma afirmação depende de fonte normativa, precedentes, fatos provados, competência, temporalidade e interpretação. Um argumento juridicamente aceitável não é aquele que apenas soa plausível, mas aquele que pode ser controlado por critérios públicos de validade (Pasquale, 2015).

A literatura crítica tem chamado atenção para a tendência de modelos de linguagem produzirem textos convincentes sem garantia de compreensão substantiva. Bender e colaboradores apontam que tais modelos podem reproduzir padrões linguísticos de grandes bases de dados sem possuir entendimento real sobre o conteúdo produzido. Essa advertência não significa negar utilidade à ferramenta, mas impede que sua produção textual seja tratada como equivalente à interpretação jurídica humana. No Direito, interpretar é decidir responsavelmente entre sentidos possíveis, considerando normas, fatos, precedentes, princípios e consequências institucionais (Bender et al., 2021).

Essa diferenciação é indispensável para o Poder Judiciário. Um sistema generativo pode auxiliar a ordenar informações, mas não pode assumir o lugar do juízo jurídico. Pode sugerir um resumo, mas não pode determinar quais fatos são relevantes sem controle humano. Pode apresentar precedentes, mas não pode decidir sozinho sua pertinência. Pode redigir uma minuta, mas não pode substituir a fundamentação judicial. A atividade jurisdicional exige imputação institucional de responsabilidade, e essa responsabilidade não pode ser transferida a um sistema estatístico (Re; Solow-Niederman, 2019).

A Resolução CNJ n. 615/2025 deve ser compreendida dentro dessa preocupação. Ao estabelecer diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário, a norma reconhece que a IA exige parâmetros de controle, transparência, segurança, supervisão humana, avaliação de riscos e proteção de direitos fundamentais. A regulação não parte da rejeição da tecnologia, mas da necessidade de submetê-la a critérios públicos de legitimidade. Esse ponto é essencial para o presente trabalho científico, pois aproxima a discussão técnica da teoria do processo constitucional (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

2.2 Modelos de linguagem e produção automatizada de textos jurídicos

Os modelos de linguagem ocupam posição central no debate sobre IA generativa porque lidam diretamente com a produção textual. Em termos simplificados, são sistemas treinados para estimar a probabilidade de determinadas sequências de palavras ou tokens. A partir de grandes volumes de textos, aprendem relações estatísticas entre expressões, estruturas sintáticas, estilos de escrita e padrões argumentativos. Quando recebem uma instrução, produzem uma resposta que busca se ajustar ao comando fornecido. Essa operação pode gerar textos gramaticalmente adequados e convincentes, mas não assegura, por si mesma, verdade, completude ou validade jurídica (Brown et al., 2020).

A produção automatizada de textos jurídicos deve ser analisada com especial prudência porque o Direito atribui consequências institucionais à palavra escrita. Uma decisão judicial não é apenas um texto. Ela é ato estatal que resolve controvérsia, impõe comandos, reconhece direitos, rejeita pretensões e produz efeitos sobre a vida das pessoas. Uma petição não é apenas exposição linguística. Ela delimita pedidos, apresenta fundamentos, articula provas e provoca o exercício da jurisdição. Um precedente não é mera ementa. Ele contém razão de decidir vinculada a fatos, argumentos e contexto institucional. Por isso, a automação textual no Direito não pode ser avaliada apenas por critérios de fluência, rapidez ou aparência formal (Streck, 2014).

A facilidade de produção textual oferecida por modelos generativos pode alterar práticas jurídicas. Advogados podem utilizá-los para elaborar rascunhos, resumir documentos, organizar argumentos e pesquisar jurisprudência. Magistrados e servidores podem recorrer a esses sistemas para sintetizar peças, preparar relatórios, identificar demandas repetitivas e redigir minutas. Tribunais podem empregar ferramentas semelhantes para apoio à gestão, classificação de processos e análise de acervos. Essa multiplicidade de usos demonstra que a IA generativa não se limita à decisão judicial, mas percorre várias etapas do trabalho jurídico (Susskind, 2019).

O risco surge quando a ferramenta passa a ser confundida com fonte de autoridade. Modelos de linguagem não são bases oficiais de legislação, jurisprudência ou doutrina. Quando não estão conectados a fontes verificáveis ou quando não possuem mecanismos de recuperação documental confiável, podem gerar respostas incorretas com aparência de precisão. A literatura denomina esse fenômeno de alucinação, expressão utilizada para designar conteúdos produzidos pelo modelo que não correspondem a fatos verificáveis ou que inventam informações inexistentes. No campo jurídico, isso pode aparecer na forma de precedentes

falsos, citações inexistentes, artigos de lei incorretos ou interpretações atribuídas indevidamente a tribunais (Dahl et al., 2024).

Uma consequência prática desse risco é a necessidade de distinguir sistemas meramente generativos de sistemas conectados a bases institucionais verificáveis. No ambiente jurídico, a confiabilidade de uma resposta depende da possibilidade de conferir a fonte normativa, o precedente, a data, o órgão julgador e o contexto de aplicação. Ainda que uma ferramenta seja tecnicamente sofisticada, sua utilidade judicial será limitada se não permitir rastrear os documentos que fundamentam a resposta. A produção textual automatizada deve, portanto, ser acompanhada de mecanismos de verificação, indicação de fontes e conferência humana. A ausência desses elementos amplia o risco de que textos incorretos sejam incorporados a peças, pareceres ou minutas apenas porque apresentam linguagem convincente. No Judiciário, a confiança não pode recair sobre a aparência de precisão, mas sobre a possibilidade de controle. Essa exigência é especialmente importante porque a autoridade do Direito depende de fontes públicas e verificáveis, e não de resultados probabilísticos apresentados sem demonstração de origem (Pasquale, 2015; Dahl et al., 2024).

A pesquisa de Dahl, Magesh, Suzgun e Ho apresenta evidências relevantes sobre alucinações jurídicas em grandes modelos de linguagem. Os autores demonstram que modelos de uso geral podem produzir respostas juridicamente incorretas ou inventadas, inclusive em consultas sobre casos, tribunais e regras. A gravidade do problema não está apenas no erro, mas na aparência de autoridade que acompanha a resposta. Um texto juridicamente falso, quando apresentado com linguagem técnica e convicção, pode induzir profissionais e jurisdicionados a decisões equivocadas (Dahl et al., 2024).

Essa advertência tem grande importância para o Judiciário brasileiro. O sistema de justiça já lida com excesso de informações, jurisprudência numerosa, precedentes de observância obrigatória, decisões repetitivas e bases documentais extensas. Ferramentas generativas podem facilitar a navegação por esse volume de dados, mas também podem reforçar atalhos perigosos. Um resumo incompleto de uma petição pode omitir argumento essencial. Uma minuta automática pode ignorar distinção fática relevante. Uma pesquisa de jurisprudência pode privilegiar resultados frequentes e deixar de lado decisões mais adequadas ao caso. A eficiência do texto não garante a justiça do resultado (Nunes; Marques, 2018).

Outro problema está na relação entre linguagem padronizada e fundamentação judicial. A inteligência artificial generativa é capaz de produzir textos formalmente bem estruturados, com aparência de fundamentação. Contudo, a fundamentação exigida pelo processo constitucional não se resume à forma. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe a

motivação das decisões judiciais, e o Código de Processo Civil detalha hipóteses em que uma decisão não é considerada fundamentada, especialmente quando deixa de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. A IA pode auxiliar a redação, mas não pode dispensar o enfrentamento real dos argumentos do processo (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

A produção automatizada também traz o risco da diluição de autoria. Quando uma minuta é elaborada com auxílio de IA, quem responde por seu conteúdo? A resposta jurídica precisa ser firme: a responsabilidade permanece humana e institucional. No caso de decisões judiciais, cabe ao magistrado assumir integralmente o conteúdo decisório. No caso de peças processuais, cabe ao profissional que subscreve verificar fontes, argumentos, pedidos e citações. A ferramenta não pode servir como escudo para erros, omissões ou violações de deveres processuais. A tecnologia auxilia, mas não desloca deveres éticos e jurídicos (Citron; Pasquale, 2014).

A opacidade dos modelos também desafia a produção textual jurídica. Muitos sistemas generativos, especialmente os de grande escala, não permitem compreender de modo simples por que determinada resposta foi gerada. Ainda que o funcionamento matemático geral seja conhecido, a trajetória exata que leva a uma resposta específica pode ser difícil de reconstruir. Esse aspecto é problemático quando a resposta influencia atos processuais relevantes. O Direito exige razões controláveis, e não apenas resultados úteis. Quanto maior o impacto da ferramenta sobre a atividade jurisdicional, maior deve ser o dever de documentação, rastreabilidade e revisão humana (Pasquale, 2015).

A solução não está em negar toda utilização de modelos de linguagem. Há usos legítimos e potencialmente úteis. Um sistema pode auxiliar na simplificação de linguagem para atendimento ao cidadão, na organização de informações extensas, na identificação preliminar de temas recorrentes, na criação de rascunhos sujeitos a revisão rigorosa e na recuperação de documentos. O problema está no uso acrítico, secreto ou sem controle. A governança deve distinguir atividades de baixo risco, voltadas à organização interna, de atividades de maior impacto sobre direitos, nas quais transparência, supervisão e auditabilidade precisam ser mais robustas (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

No campo jurídico, pesquisas recentes também mostram que modelos de linguagem podem ter desempenho desigual conforme a tarefa. O LegalBench, por exemplo, foi construído para avaliar diferentes formas de raciocínio jurídico em grandes modelos de linguagem, reunindo tarefas elaboradas por profissionais do Direito. O próprio esforço de criar benchmarks específicos revela que não basta avaliar tais modelos por testes gerais de linguagem. O raciocínio jurídico possui exigências próprias, como interpretação normativa, analogia,

distinção de precedentes, qualificação de fatos e identificação de consequências institucionais (Guha et al., 2023).

A produção automatizada de textos jurídicos, portanto, deve ser compreendida como apoio, jamais como substituição do julgamento jurídico. O texto gerado por IA pode ser ponto de partida, mas precisa ser conferido, corrigido, contextualizado e assumido por pessoa responsável. No processo judicial, não basta que a linguagem seja persuasiva. Ela deve ser juridicamente verificável. A automação só será compatível com o processo constitucional se preservar a responsabilidade humana, o controle das partes e a possibilidade de identificação das fontes utilizadas.

2.3 Usos possíveis no Judiciário: triagem, classificação, pesquisa, resumos, minutas e gestão processual

A utilização de inteligência artificial no Judiciário brasileiro pode assumir diferentes formas. Antes da expansão da IA generativa, muitos projetos concentravam-se em classificação processual, identificação de temas, reconhecimento de similaridade, agrupamento de demandas, análise de precedentes, extração de dados e apoio à gestão. Esses usos dialogam com a necessidade de enfrentar acervos volumosos e rotinas repetitivas. No entanto, com a IA generativa, abre-se uma etapa qualitativamente distinta, pois o sistema deixa de apenas classificar ou recomendar e passa a produzir linguagem jurídica em escala (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A triagem de processos é uma das aplicações mais discutidas. Ferramentas de IA podem auxiliar na identificação de classe processual, assunto, competência, existência de prevenção, urgência ou conexão com demandas semelhantes. Em um sistema com elevado volume de ações, essa triagem pode reduzir tempo de análise inicial e melhorar a distribuição do trabalho. Todavia, se mal calibrada, pode classificar de modo equivocado casos sensíveis, invisibilizar peculiaridades ou induzir fluxos inadequados. A triagem automatizada precisa ser vista como apoio administrativo sujeito a revisão, e não como filtro definitivo de acesso à apreciação judicial (Wolkart, 2022).

A classificação processual também possui relevância para a gestão de dados. Sistemas capazes de organizar documentos, identificar temas e agrupar processos podem melhorar estatísticas, facilitar o tratamento de demandas repetitivas e permitir políticas judiciárias mais precisas. O DataJud e outras iniciativas de gestão por dados reforçam essa tendência de administração informacional da justiça. O cuidado necessário está em assegurar qualidade dos dados, consistência de categorias, possibilidade de correção e transparência sobre os critérios

de classificação. Dados ruins produzem diagnósticos ruins e podem orientar políticas inadequadas (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A pesquisa jurídica é outro campo de aplicação. Ferramentas de IA generativa podem auxiliar na busca por legislação, jurisprudência, doutrina e precedentes. Podem organizar resultados, sugerir palavras-chave, resumir julgados e apontar relações entre decisões. Esse uso pode ser benéfico para magistrados, servidores, advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público. Ainda assim, exige cautela. A pesquisa jurídica não é mera coleta de resultados. Ela pressupõe avaliação da hierarquia normativa, atualidade da fonte, pertinência dos fatos, autoridade do tribunal, distinção entre ementa e razão de decidir, além de atenção a superações e modificações jurisprudenciais (Mitidiero, 2017).

A elaboração de resumos é uma das funções mais atraentes da IA generativa. Processos judiciais podem conter milhares de páginas, documentos repetidos, laudos, manifestações, decisões anteriores e elementos de prova. Um sistema capaz de sintetizar informações pode reduzir tempo de leitura inicial e auxiliar na organização do trabalho. O problema é que o resumo nunca é neutro. Resumir significa escolher o que entra e o que fica de fora. Em processos complexos, uma omissão pode alterar a compreensão do caso. Por isso, resumos gerados por IA devem ser tratados como instrumentos auxiliares, submetidos à conferência humana e confrontados com os autos (Ashley, 2017).

O uso de resumos automatizados também precisa considerar o problema da assimetria informacional entre litigantes habituais e litigantes ocasionais. Grandes litigantes, escritórios especializados e instituições com estrutura tecnológica podem utilizar ferramentas próprias para conferir, contestar ou complementar sínteses produzidas por sistemas judiciais. Já partes vulneráveis, consumidores, trabalhadores e pessoas sem assistência jurídica qualificada podem ter menor capacidade de perceber omissões ou distorções. Se o resumo automatizado se tornar porta de entrada para a compreensão do processo, eventuais falhas poderão afetar de forma desigual os sujeitos processuais. Por isso, a adoção de IA generativa para síntese de autos deve ser acompanhada de deveres de conferência, indicação de que se trata de material auxiliar e possibilidade de que as partes apontem omissões relevantes. O resumo pode ser útil como instrumento de organização, mas não pode substituir a leitura dos documentos essenciais nem funcionar como filtro invisível de argumentos (Galanter, 1974; Ashley, 2017; Nunes; Marques, 2018).

A elaboração de minutas representa uso ainda mais sensível. Minutas de despachos simples, atos ordinatórios ou decisões de baixa complexidade podem parecer adequadas para automação assistida. Contudo, quando a minuta envolve análise de mérito, tutela de urgência,

prova, precedentes, direitos fundamentais ou situações de vulnerabilidade, o risco aumenta. A linguagem gerada por IA pode favorecer padronização e reduzir a atenção ao caso concreto. A minuta deve ser vista como rascunho, nunca como decisão. A responsabilidade pela fundamentação permanece com a autoridade competente, que deve examinar os autos e enfrentar os argumentos relevantes (Streck, 2014).

A gestão processual também pode ser apoiada por IA. Sistemas podem identificar gargalos, estimar tempo de tramitação, organizar filas, sugerir prioridade de análise e apontar demandas repetitivas. Tais usos podem auxiliar a administração judiciária e melhorar a alocação de recursos. Porém, critérios de priorização automatizada devem ser transparentes e compatíveis com normas processuais. Um algoritmo que sugere prioridade com base em padrões estatísticos não pode substituir prioridades legais, como idade, saúde, infância, violência doméstica, tutela de urgência ou risco de dano irreparável (Brasil, 2015).

A Resolução CNJ n. 615/2025 é relevante justamente porque não trata a inteligência artificial como ferramenta indiferenciada. A norma estabelece diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções de IA, reconhecendo a necessidade de avaliação de riscos e de supervisão humana. Ao fazer isso, aproxima a política judiciária de uma lógica regulatória baseada em impacto. Quanto maior a capacidade do sistema de afetar direitos, maior deve ser o controle. Essa racionalidade é adequada ao Judiciário, pois nem todo uso de IA possui o mesmo grau de sensibilidade constitucional (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A plataforma Sinapses também compõe esse ambiente institucional. Sua concepção está ligada ao armazenamento, treinamento supervisionado, versionamento, distribuição e auditoria de modelos de inteligência artificial no Judiciário. A existência de uma plataforma nacional pode favorecer padronização, compartilhamento e controle. Entretanto, a centralização técnica não elimina a necessidade de avaliação jurídica de cada uso concreto. O mesmo modelo pode ter impactos distintos conforme o tribunal, a classe processual, o público atingido e a finalidade adotada (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

No plano institucional, a IA pode contribuir para reduzir tarefas repetitivas e liberar tempo humano para atividades de maior densidade jurídica. Essa é uma das promessas mais relevantes da tecnologia. Se servidores e magistrados gastam menos tempo com rotinas mecânicas, podem dedicar maior atenção a casos complexos, vulnerabilidades, instrução probatória e fundamentação. Todavia, essa promessa depende do modo de implementação. Se a IA for usada apenas para aumentar metas de produtividade ou acelerar a produção de decisões padronizadas, poderá intensificar o problema que pretendia resolver (Susskind, 2019).

Também é necessário considerar o impacto sobre os atores externos ao Judiciário. Advocacia, Defensoria Pública, Ministério Público e jurisdicionados precisam saber quando uma ferramenta de IA influencia atos processuais relevantes. O dever de informação é elemento de confiança. Em matéria processual, a parte deve ter condições de compreender e contestar critérios que afetem sua demanda. A utilização invisível de sistemas generativos pode criar assimetria informacional entre instituição e cidadãos, comprometendo a paridade de armas e o direito de influência (Citron; Pasquale, 2014).

A IA generativa ainda pode ser utilizada para melhorar a linguagem judicial. O Judiciário brasileiro tem buscado simplificar a comunicação com a sociedade, e modelos generativos podem auxiliar na elaboração de versões mais claras de atos, explicações acessíveis e materiais informativos. Esse uso pode fortalecer o acesso à justiça, desde que não substitua o conteúdo jurídico oficial nem reduza a precisão técnica quando ela for necessária. Linguagem simples não significa linguagem imprecisa. Significa comunicação adequada ao destinatário, preservando a fidelidade do conteúdo (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Em todas essas hipóteses, a pergunta decisiva é a mesma: quem controla o resultado? A IA generativa pode ser útil quando submetida a revisão humana qualificada, documentação, registro, avaliação de riscos, proteção de dados e possibilidade de correção. Pode ser prejudicial quando usada de modo automático, opaco ou sem clareza sobre responsabilidades. A diferença entre inovação legítima e risco institucional não está apenas na tecnologia, mas nas condições jurídicas de seu uso.

O Poder Judiciário não pode abdicar da técnica, mas também não pode abdicar de sua função constitucional. Ferramentas digitais devem servir à jurisdição, e não redefinir silenciosamente seus fundamentos. A triagem, a classificação, a pesquisa, os resumos, as minutas e a gestão processual podem ser aperfeiçoados pela IA generativa, desde que permaneçam subordinados ao acesso à justiça, ao devido processo legal, à motivação das decisões e à proteção dos direitos fundamentais.

2.4 IA generativa e precedentes judiciais: riscos de seleção parcial, simplificação e padronização acrítica

O debate sobre inteligência artificial generativa no Judiciário torna-se especialmente delicado quando relacionado aos precedentes judiciais. O Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, além de estabelecer hipóteses de observância obrigatória de decisões e entendimentos qualificados. Esse movimento buscou enfrentar a fragmentação decisória e promover maior previsibilidade. No

entanto, a aplicação de precedentes exige método, fundamentação e atenção ao caso concreto. Precedente não é frase retirada de ementa, nem simples resultado de pesquisa por palavras-chave (Brasil, 2015).

A racionalidade dos precedentes depende da identificação da ratio decidendi, isto é, da razão determinante da decisão. Também exige análise dos fatos relevantes, do problema jurídico enfrentado, dos fundamentos adotados e do grau de vinculação aplicável. A aplicação correta de um precedente requer comparação entre casos, identificação de semelhanças e diferenças, possibilidade de distinção e eventual superação. Mitidiero observa que os precedentes vinculam por razões, não por enunciados soltos, o que impede uma aplicação mecânica ou meramente quantitativa da jurisprudência (Mitidiero, 2017).

A inteligência artificial generativa pode auxiliar na pesquisa de precedentes, mas também pode empobrecer sua compreensão. Um sistema generativo pode localizar decisões semelhantes, resumir julgados e sugerir relações entre casos. Essas funções podem ser úteis em um Judiciário com grande volume de decisões. O risco está em transformar precedentes em resultados de busca, sem análise das razões determinantes. Quando a ferramenta privilegia frequência, proximidade lexical ou padrões estatísticos, pode apresentar como relevante uma decisão que apenas contém palavras semelhantes, mas não enfrenta o mesmo problema jurídico (Marinoni, 2016).

A seleção parcial de precedentes é um dos principais riscos. Todo sistema de busca depende de critérios de indexação, ranqueamento e recuperação. Se esses critérios não forem transparentes, a pesquisa pode direcionar o usuário a um conjunto limitado de decisões, reforçando determinados entendimentos e ocultando outros. Em modelos generativos, esse problema pode ser ampliado, pois o sistema não apenas lista resultados, mas apresenta uma narrativa sobre eles. A narrativa pode parecer neutra, embora tenha sido construída a partir de seleção incompleta ou enviesada (Pasquale, 2015).

A simplificação indevida também merece atenção. Precedentes são frequentemente complexos, pois envolvem fatos, argumentos, votos, divergências, fundamentos concorrentes e limites de aplicação. Uma IA generativa pode resumir esse conteúdo de modo excessivamente linear, eliminando nuances relevantes. Em alguns casos, pode confundir tese firmada com comentário lateral, ementa com ratio decidendi, voto vencido com posição majoritária ou orientação superada com entendimento vigente. A aparência de síntese pode ocultar perda de densidade jurídica (Taruffo, 2014).

O problema da padronização acrítica é ainda mais grave. O CPC de 2015 buscou coerência e estabilidade, mas não autorizou a repetição automática de decisões. O próprio

sistema de precedentes exige distinção quando o caso concreto apresenta particularidades relevantes. A IA generativa, se utilizada sem revisão cuidadosa, pode favorecer decisões padronizadas que reproduzem fórmulas anteriores sem examinar as diferenças do processo. Isso fragiliza o contraditório, pois os argumentos das partes deixam de exercer influência real sobre a decisão (Brasil, 2015; Nunes; Marques, 2018).

A vinculação aos precedentes deve conviver com a abertura argumentativa do processo. O precedente qualificado orienta a decisão, mas não elimina a necessidade de fundamentação. O juiz precisa demonstrar por que o precedente se aplica ou por que deve ser distinguido. A parte tem o direito de sustentar que seu caso possui peculiaridades fáticas ou jurídicas. Quando a IA sugere automaticamente a aplicação de determinado entendimento, há risco de encurtamento desse percurso argumentativo. A tecnologia pode acelerar a identificação de teses, mas não pode suprimir o dever de comparação jurídica (Thamay; Garcia Junior; Faria Junior, 2021).

No Brasil, o sistema de precedentes ainda enfrenta dificuldades de consolidação cultural. A prática jurídica muitas vezes confunde precedente com jurisprudência dominante ou com simples citação de ementas. Essa fragilidade metodológica pode ser intensificada por ferramentas generativas. Se o usuário não domina a técnica de precedentes, tende a aceitar o resultado produzido pela máquina como suficiente. O problema, nesse caso, não é apenas tecnológico. É também formativo. A IA pode amplificar deficiências já existentes na cultura jurídica (Zaneti Junior, 2016).

A relação entre IA generativa e precedentes também envolve o risco de alucinações jurídicas. Modelos de linguagem podem criar citações inexistentes, alterar trechos de decisões ou atribuir a tribunais entendimentos que não foram firmados. Em sistemas de precedentes, esse risco é particularmente danoso, pois a autoridade do argumento depende da existência e da pertinência da fonte citada. Um precedente inexistente ou mal representado pode contaminar a argumentação processual e induzir decisões equivocadas (Dahl et al., 2024).

Mesmo quando o precedente existe, a IA pode apresentá-lo de forma incorreta. Pode omitir que foi superado, deixar de mencionar modulação de efeitos, ignorar distinções posteriores ou desconsiderar o órgão julgador. Pode, ainda, confundir decisões monocráticas com entendimentos colegiados ou atribuir força vinculante a decisões meramente persuasivas. Esses erros não são detalhes técnicos. Eles afetam a segurança jurídica e a igualdade de tratamento, valores que justificam o próprio sistema de precedentes (MacCormick; Summers, 1997).

A governança da IA generativa deve enfrentar esses riscos por meio de critérios específicos para pesquisa jurisprudencial e precedentes. Em primeiro lugar, sistemas utilizados no Judiciário devem indicar fontes verificáveis e permitir acesso ao inteiro teor dos julgados. Em segundo lugar, devem diferenciar ementa, tese, ratio decidendi, voto, dispositivo e fundamentos laterais. Em terceiro lugar, devem informar a atualidade do entendimento e eventuais decisões posteriores relevantes. Em quarto lugar, devem preservar a possibilidade de revisão humana e contestação pelas partes. Sem esses cuidados, a IA pode converter o precedente em produto textual simplificado, distante de sua função constitucional (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A aplicação de precedentes por meio de IA também precisa considerar o artigo 489, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que estabelece parâmetros para a fundamentação das decisões. A decisão que invoca precedente ou enunciado de súmula deve identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Da mesma forma, a decisão não pode deixar de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou superação. Essa exigência é incompatível com a simples reprodução de texto gerado por IA sem análise crítica (Brasil, 2015).

A IA generativa pode ser útil, portanto, como ferramenta de apoio à identificação inicial de precedentes, mas sua utilização deve ser acompanhada de método jurídico. O sistema pode ajudar a localizar decisões, comparar documentos e organizar informações. A definição sobre a pertinência do precedente, sua força normativa e sua aplicação ao caso concreto permanece tarefa humana. A jurisdição não se legitima pela velocidade da busca, mas pela qualidade da fundamentação que demonstra por que determinado entendimento deve orientar a decisão.

A discussão sobre precedentes permite visualizar o problema mais amplo deste capítulo. A inteligência artificial generativa opera com linguagem e probabilidade. O Direito opera com linguagem, autoridade, interpretação, prova e responsabilidade. Há pontos de contato, mas também diferenças fundamentais. O risco está em confundir produção textual com decisão jurídica, sem perceber que a aparência de coerência pode esconder falhas de fonte, método e controle. Por isso, a governança da IA no Judiciário deve proteger não apenas dados e sistemas, mas também a racionalidade jurídica do processo.

Ao final deste capítulo, é possível afirmar que a inteligência artificial generativa apresenta potencial relevante para apoiar atividades do Poder Judiciário, especialmente em tarefas de organização, classificação, pesquisa, resumo e gestão. Contudo, seus riscos são proporcionais à sua capacidade de produzir textos e influenciar raciocínios jurídicos. Quanto

mais próxima estiver da decisão, maior deve ser a exigência de transparência, supervisão humana, auditabilidade, documentação e possibilidade de impugnação. O desafio constitucional não é impedir o uso da tecnologia, mas impedir que ela seja incorporada de modo opaco, acrítico e incompatível com o devido processo legal.

DEVIDO PROCESSO LEGAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DECISÃO JUDICIAL EM AMBIENTES AUTOMATIZADOS

O avanço da inteligência artificial no Poder Judiciário desloca o debate sobre inovação tecnológica para o campo das garantias constitucionais do processo. A pergunta central não é apenas se ferramentas automatizadas podem tornar a prestação jurisdicional mais rápida, mas se sua utilização preserva as condições que tornam legítimo o exercício da jurisdição. Em um Estado Democrático de Direito, a decisão judicial não se legitima pela simples autoridade formal de quem a profere. Ela depende de procedimento regular, participação das partes, motivação adequada, publicidade, imparcialidade, controle e respeito aos direitos fundamentais (Nery Junior, 2016).

Este capítulo tem por objetivo examinar o devido processo legal, os direitos fundamentais e a decisão judicial em ambientes automatizados, com atenção especial aos riscos produzidos pelo uso de sistemas de inteligência artificial, inclusive generativa. A análise parte da premissa de que a tecnologia, quando incorporada ao processo judicial, não ocupa posição externa ao Direito. Ela passa a integrar o modo de funcionamento da jurisdição e, por isso, deve ser submetida aos limites constitucionais que disciplinam o poder estatal. A automação pode auxiliar rotinas administrativas, pesquisas, resumos e minutas, mas não pode reduzir a participação das partes, obscurecer critérios decisórios ou enfraquecer a responsabilidade humana pela decisão (Mendes; Branco, 2022).

A justificativa deste capítulo está na necessidade de compreender que o processo judicial não é apenas caminho técnico para solução de litígios. Ele é garantia contra o arbítrio. O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões, a publicidade e a proteção de dados pessoais funcionam como limites ao poder de julgar. Em ambientes automatizados, esses limites precisam ser reafirmados, pois a opacidade técnica pode produzir formas novas de assimetria entre Judiciário e jurisdicionado. O cidadão não pode ser submetido a uma decisão influenciada por sistema que ele não conhece, não compreende e não tem condições de questionar (Citron; Pasquale, 2014).

O uso da inteligência artificial no Judiciário deve ser lido em conjunto com a centralidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 estabeleceu uma ordem jurídica comprometida com dignidade, igualdade, acesso à justiça, devido processo legal e tutela efetiva de direitos. Esses valores não são suspensos pelo uso de tecnologia. Ao contrário, tornam-se ainda mais necessários quando o processo passa a depender de plataformas, bases de dados,

modelos estatísticos e ferramentas capazes de produzir textos ou recomendações. Quanto maior a mediação tecnológica entre o jurisdicionado e a decisão, maior deve ser o cuidado com transparência, controle e responsabilização (Sarlet, 2021).

A inteligência artificial generativa torna essa preocupação mais aguda porque opera no campo da linguagem, que é também o campo próprio da decisão judicial. Um sistema capaz de elaborar resumos, sugerir fundamentos e produzir minutas pode influenciar o raciocínio jurídico mesmo quando não decide formalmente. O perigo não está apenas na substituição explícita do juiz pela máquina, hipótese ainda distante do modelo jurídico brasileiro. O risco mais concreto está na substituição silenciosa da análise crítica por textos padronizados, recomendações automáticas ou sínteses incompletas dos autos (Hildebrandt, 2015).

A Resolução CNJ n. 615/2025 reconhece essa tensão ao disciplinar o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. A norma incorpora fundamentos como respeito aos direitos fundamentais, centralidade da pessoa humana, supervisão humana, transparência, auditabilidade, segurança da informação, prevenção de riscos e não discriminação. Essa orientação confirma que a IA judicial não pode ser tratada como assunto meramente administrativo. Trata-se de questão ligada à legitimidade constitucional da jurisdição (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

3.1 Devido processo legal substancial e processual

O devido processo legal é uma das garantias mais relevantes da Constituição brasileira. Previsto no artigo 5º, inciso LIV, ele estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Embora a formulação constitucional pareça simples, seu conteúdo é amplo. A garantia não se restringe à existência de um procedimento formal. Ela exige que o poder estatal atue de modo juridicamente controlado, racional, proporcional e respeitoso aos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

A doutrina costuma distinguir duas dimensões do devido processo legal. A primeira é a dimensão processual, relacionada às garantias que estruturam o procedimento, como juiz natural, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação, produção de provas e possibilidade de recurso. A segunda é a dimensão substancial, ligada ao controle do conteúdo dos atos estatais, especialmente quanto à razoabilidade, proporcionalidade e proteção contra restrições arbitrárias a direitos. As duas dimensões não se excluem. Ao contrário, complementam-se na construção de um processo justo (Nery Junior, 2016).

A dimensão processual tem relação direta com o modo pelo qual a decisão é construída. Não basta que exista um resultado jurisdicional. É necessário que esse resultado seja produzido por procedimento que permita participação efetiva das partes, respeito à igualdade processual e controle dos fundamentos. O processo, nessa perspectiva, é forma de legitimação democrática da jurisdição. A decisão judicial só se justifica quando resulta de percurso institucional em que os interessados puderam ser ouvidos e tiveram seus argumentos considerados (Câmara, 2022).

A dimensão substancial impede que o processo seja usado para legitimar qualquer conteúdo decisório. Mesmo quando o procedimento formal é respeitado, a decisão pode ser incompatível com a Constituição se violar direitos fundamentais, adotar medida desproporcional ou impor restrição injustificada. Essa perspectiva aproxima o devido processo legal da teoria dos direitos fundamentais e do controle de racionalidade dos atos estatais. Canotilho observa que a Constituição não organiza apenas competências, mas também estabelece limites materiais ao exercício do poder público (Canotilho, 2003).

Em ambientes automatizados, a distinção entre devido processo processual e substancial adquire nova importância. O uso de sistemas de IA pode afetar o procedimento, por exemplo, quando interfere na triagem de processos, na classificação de demandas, na seleção de precedentes, na organização de prioridades ou na elaboração de minutas. Também pode afetar o conteúdo substancial da decisão, quando induz determinada conclusão, reproduz vieses ou orienta a interpretação de dados e documentos. Por isso, a IA judicial deve ser analisada tanto pelo modo como opera quanto pelos efeitos que produz sobre direitos (Coglianese; Lehr, 2017).

O devido processo legal exige que a tecnologia não se converta em zona imune ao controle. A complexidade técnica de um sistema não pode justificar a falta de explicação jurídica. Se uma ferramenta automatizada influencia ato processual relevante, sua utilização deve ser compatível com a possibilidade de conhecimento, contestação e revisão. A parte não precisa dominar a programação do sistema, mas deve ter condições de compreender, em linguagem acessível, que tipo de ferramenta foi utilizada, qual sua finalidade, qual sua influência no ato praticado e quais mecanismos existem para correção de eventual erro (Wachter; Mittelstadt; Floridi, 2017).

Esse ponto é essencial porque a automação pode produzir uma falsa aparência de neutralidade. Sistemas de IA não são neutros por natureza. Eles refletem escolhas humanas presentes na seleção de dados, na definição de objetivos, nas métricas de desempenho, nos critérios de treinamento, nas formas de validação e nas condições de uso. Quando aplicados ao Judiciário, esses sistemas podem carregar padrões de desigualdade já existentes nas bases

processuais ou na própria cultura institucional. A tecnologia não elimina o problema da parcialidade. Pode apenas torná-lo menos visível (Barocas; Selbst, 2016).

A exigência de supervisão humana decorre diretamente do devido processo legal. O juiz não pode abdicar da atividade de julgar em favor de uma recomendação automatizada. Servidores e magistrados podem utilizar ferramentas tecnológicas como apoio, mas devem compreender seus limites e assumir responsabilidade pelo ato praticado. A supervisão humana não deve ser meramente formal, reduzida a aceitar ou rejeitar automaticamente o resultado gerado pelo sistema. Deve ser efetiva, crítica e proporcional ao risco da atividade desenvolvida (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A noção de processo justo também impõe cuidado com a dependência institucional de ferramentas privadas ou sistemas fechados. Se o Judiciário utiliza modelos cuja lógica não pode ser auditada ou cujas bases de treinamento não são minimamente conhecidas, surge risco de captura tecnológica da atividade jurisdicional. O devido processo legal reclama que os instrumentos empregados pelo Estado sejam controláveis por critérios públicos. A jurisdição não pode depender de caixas técnicas inacessíveis quando tais caixas influenciam atos capazes de afetar direitos (Burrell, 2016).

Assim, o devido processo legal em ambientes automatizados exige, pelo menos, quatro garantias. A primeira é a ciência sobre o uso de sistemas de IA quando eles influenciam atos processuais relevantes. A segunda é a possibilidade de contestação do resultado ou da classificação produzida. A terceira é a revisão humana qualificada. A quarta é a documentação suficiente para permitir controle posterior. Sem essas garantias, a automação pode produzir eficiência aparente e déficit constitucional profundo.

O devido processo legal, portanto, não impede o uso de tecnologia. Ele orienta as condições de sua utilização. A IA pode auxiliar a prestação jurisdicional quando serve ao processo justo. Torna-se problemática quando substitui a participação, reduz a fundamentação ou torna opacos os critérios que influenciam a decisão. A questão constitucional não consiste em escolher entre tecnologia e garantia, mas em impedir que a primeira seja utilizada contra a segunda.

3.2 Contraditório, ampla defesa e direito de influência diante de sistemas de IA

O contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, são garantias indispensáveis à legitimidade do processo. A leitura contemporânea do contraditório ultrapassa a ideia de simples informação bilateral sobre os atos processuais. O contraditório envolve participação efetiva e direito de influência. A parte não tem apenas o

direito de falar. Tem o direito de que suas razões sejam levadas em consideração pelo órgão julgador (Brasil, 1988).

Essa compreensão está presente na doutrina processual contemporânea. Fazzalari compreende o processo como procedimento em contraditório, no qual a decisão resulta de uma sequência de atos marcada pela participação dos interessados. A legitimidade do provimento jurisdicional depende justamente dessa estrutura participativa. O processo se distingue de um procedimento unilateral porque abre espaço para que aqueles que serão afetados pela decisão influenciem sua formação (Fazzalari, 2006).

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa leitura ao estabelecer normas fundamentais voltadas à cooperação, à vedação da decisão surpresa e à necessidade de o juiz ouvir previamente as partes sobre questões relevantes. O artigo 10 do CPC impede que o julgador decida com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício. Essa regra mostra que o contraditório é condição de legitimidade da decisão, não simples formalidade a ser cumprida no curso do processo (Brasil, 2015).

Em ambientes automatizados, o contraditório enfrenta desafios próprios. Se um sistema de IA classifica uma demanda, sugere prioridade, indica precedentes, resume peças ou apoia a elaboração de minuta, é necessário perguntar se as partes tiveram condições de conhecer e questionar essa influência. O contraditório não se realiza plenamente quando elementos relevantes da formação do ato permanecem invisíveis. A parte não pode impugnar aquilo que desconhece, nem influenciar uma decisão cujos critérios técnicos estão ocultos (Citron; Pasquale, 2014).

A ampla defesa também é afetada por sistemas de IA. Defesa ampla significa possibilidade real de utilizar meios e recursos adequados para proteger direitos e interesses. Quando a decisão é influenciada por dados ou classificações automatizadas, a defesa precisa alcançar esses elementos. Não basta permitir recurso contra a decisão final. É preciso assegurar que a parte possa compreender os fundamentos que orientaram o ato e demonstrar eventual erro de classificação, inadequação do precedente sugerido, incompletude do resumo ou distorção do dado utilizado (Didier Junior, 2023).

A inteligência artificial generativa cria uma dificuldade adicional porque sua contribuição pode aparecer diluída no texto final. Se uma minuta judicial é produzida com auxílio de IA e depois revisada por humano, a parte talvez não consiga identificar quais trechos decorreram da ferramenta, quais fontes foram consultadas e quais argumentos foram omitidos durante a síntese automatizada. O resultado pode ser uma decisão formalmente humana, mas

materialmente influenciada por sistema opaco. Essa zona cinzenta é perigosa para o contraditório, pois dificulta a reconstrução do caminho argumentativo (Hildebrandt, 2015).

O direito de influência exige que os argumentos relevantes sejam enfrentados. A parte não participa do processo apenas para cumprir ritual. Participa porque sua manifestação deve poder alterar o resultado. Se o uso de IA generativa conduz à padronização excessiva de minutas ou à reprodução de respostas anteriores, há risco de enfraquecimento desse direito. O processo passa a parecer dialogado, mas a decisão já se encontra previamente condicionada por modelos, padrões ou sugestões automatizadas (Nunes, 2008).

A relação entre IA e contraditório também se manifesta na seleção de precedentes. Quando um sistema sugere determinado conjunto de julgados, pode influenciar a compreensão do caso. Se a parte não sabe que a pesquisa foi orientada por ferramenta automatizada, nem conhece os critérios de seleção, tem menor capacidade de demonstrar que outros precedentes seriam mais adequados ou que o caso exige distinção. A busca automatizada não pode substituir o debate jurídico sobre pertinência, atualidade e força normativa dos precedentes (Mitidiero, 2017).

A contestabilidade, prevista como princípio na Resolução CNJ n. 615/2025, é expressão contemporânea do contraditório em ambientes tecnológicos. Ela significa que o resultado produzido por sistema de IA deve poder ser questionado, revisado e corrigido. No processo judicial, contestabilidade não pode ser compreendida como faculdade abstrata. Deve haver meios procedimentais concretos para que partes, advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público possam suscitar dúvidas, pedir esclarecimentos e impugnar efeitos derivados de uso automatizado (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O contraditório também impõe deveres de comunicação clara. Se a linguagem técnica impede a compreensão do funcionamento básico da ferramenta, a informação se torna apenas formal. A parte não precisa receber código fonte em todo caso, mas deve receber explicação suficiente sobre finalidade, tipo de uso, impacto no ato processual e possibilidade de revisão. A transparência compatível com o processo não é exibição bruta de dados técnicos. É comunicação orientada ao controle jurídico (Wachter; Mittelstadt; Floridi, 2017).

Esse cuidado é ainda mais necessário quando há partes vulneráveis. Pessoas pobres, idosas, com deficiência, crianças, consumidores, trabalhadores e pessoas sem familiaridade digital podem ter maior dificuldade para perceber e impugnar efeitos da automação. A igualdade processual exige que o contraditório seja adaptado às condições reais de participação. Quando o sistema técnico aumenta a distância entre instituição e jurisdicionado, o Judiciário

deve criar mecanismos de apoio, simplificação comunicacional e revisão humana acessível (Mendes; Branco, 2022).

O contraditório não se opõe à eficiência. Ao contrário, decisões construídas com participação qualificada tendem a ser mais legítimas, mais consistentes e menos sujeitas a impugnações fundadas em nulidade ou deficiência de fundamentação. O uso de IA pode ser compatível com o contraditório quando auxilia a organização do processo sem retirar das partes a possibilidade de influência. A tecnologia se torna incompatível quando transforma participação em aparência e desloca o centro da decisão para critérios não conhecidos (Câmara, 2022).

A ampla defesa, nesse cenário, exige revisão humana real. Se a parte aponta erro em resumo automatizado, classificação equivocada ou precedente inadequado, o órgão judicial deve examinar a alegação de modo substancial. Não basta afirmar que o sistema é confiável. A confiabilidade institucional deve ser demonstrada por meio de controle, documentação e disposição para correção. O processo constitucional não aceita confiança cega em autoridade humana, muito menos em autoridade algorítmica (Barocas; Selbst, 2016).

Diante disso, a utilização de IA no Judiciário deve observar, no mínimo, três deveres ligados ao contraditório. O primeiro é o dever de informar quando sistemas automatizados influenciam atos processuais relevantes. O segundo é o dever de permitir impugnação compreensível e acessível. O terceiro é o dever de revisão por pessoa responsável, capaz de justificar a manutenção ou a correção do ato. Esses deveres não representam entrave ao desenvolvimento tecnológico. Representam o preço constitucional de sua legitimidade.

3.3 Motivação das decisões judiciais e controle da fundamentação em textos assistidos por IA

A motivação das decisões judiciais é uma garantia central do processo constitucional. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Essa exigência não tem função meramente formal. A fundamentação permite que as partes compreendam as razões do julgamento, viabiliza o controle recursal, limita o arbítrio judicial e reforça a confiança pública na jurisdição (Brasil, 1988).

A motivação também expressa respeito ao jurisdicionado. Quem submete um conflito ao Poder Judiciário tem direito a uma resposta que enfrente os argumentos relevantes e explique as razões da conclusão adotada. A decisão sem fundamentação adequada transforma a autoridade judicial em imposição. A decisão fundamentada, ao contrário, submete o exercício

do poder à racionalidade pública. Taruffo observa que a motivação tem função justificadora e controladora, pois permite reconstruir o percurso racional seguido pelo julgador (Taruffo, 1975).

O Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu esse dever ao estabelecer, no artigo 489, parágrafo primeiro, hipóteses em que uma decisão não é considerada fundamentada. Entre elas estão a mera indicação de ato normativo sem explicar sua relação com a causa, o emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem justificar sua incidência, a invocação de motivos genéricos que serviriam a qualquer decisão, a falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão e a citação de precedente sem demonstrar sua adequação ao caso. Essa disciplina é decisiva para avaliar textos assistidos por IA (Brasil, 2015).

A inteligência artificial generativa pode produzir textos juridicamente aparentes. Um sistema pode redigir parágrafos bem organizados, mencionar princípios, indicar precedentes e construir conclusão persuasiva. Contudo, a qualidade formal do texto não equivale à fundamentação constitucionalmente adequada. Uma decisão pode parecer completa e, ainda assim, ignorar argumento central, confundir precedente, omitir fato relevante ou aplicar fórmula genérica. O risco da IA generativa está justamente em sua capacidade de simular densidade argumentativa (Bender et al., 2021).

A fundamentação judicial exige relação concreta entre fatos, provas, normas, precedentes e argumentos das partes. Ela não se satisfaz com linguagem abstrata. Em textos assistidos por IA, a revisão humana deve verificar se a minuta realmente corresponde aos autos, se os fundamentos citados existem, se os precedentes são pertinentes, se os pedidos foram examinados e se houve enfrentamento das questões relevantes. O julgador não pode apenas conferir estilo ou coerência gramatical. Deve assumir a autoria jurídica da decisão (Streck, 2017).

A utilização de IA para elaboração de minutas traz o risco da padronização decisória. O Judiciário já utiliza modelos e textos padrões em várias rotinas, o que não é necessariamente ilegítimo. O problema surge quando a padronização impede a análise individualizada do caso ou quando fórmulas genéricas substituem o enfrentamento do conflito. A IA generativa pode ampliar esse risco porque produz textos novos a partir de padrões anteriores, o que pode ocultar a repetição sob aparência de personalização (Hildebrandt, 2015).

Também há risco de erro de fonte. Modelos generativos podem apresentar citações imprecisas, precedentes inexistentes ou interpretações descontextualizadas. No ambiente jurisdicional, esse tipo de falha compromete a motivação porque a fundamentação depende da verificabilidade das razões. Uma decisão baseada em fonte inexistente, incompleta ou mal

representada não permite controle adequado pelas partes. O dever de fundamentar inclui, portanto, o dever de verificar as fontes utilizadas, especialmente quando a redação foi apoiada por ferramenta generativa (Dahl et al., 2024).

A motivação judicial também se vincula à imparcialidade. Uma decisão fundamentada permite examinar se o julgador considerou indevidamente elementos estranhos ao processo ou ignorou argumentos relevantes. Quando ferramentas automatizadas influenciam o texto decisório, a opacidade técnica pode dificultar essa análise. Não se trata de presumir má-fé, mas de reconhecer que sistemas podem sugerir caminhos argumentativos com base em padrões não transparentes. A fundamentação precisa tornar visível a razão jurídica, e não esconder o raciocínio sob a fluência do texto (Burrell, 2016).

A Resolução CNJ n. 615/2025 acerta ao vincular o uso de IA a transparência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade e supervisão humana. Esses elementos têm relação direta com a motivação das decisões. Explicabilidade não significa exigir que toda parte compreenda detalhes matemáticos do modelo, mas sim que o Judiciário seja capaz de esclarecer o papel da ferramenta no ato processual. Auditabilidade significa possibilidade de verificação posterior do funcionamento e dos efeitos. Supervisão humana significa responsabilidade concreta pelo conteúdo decisório (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A motivação em textos assistidos por IA deve obedecer a um padrão mais exigente de controle. O magistrado precisa certificar-se de que a ferramenta não omitiu fatos, não selecionou unilateralmente argumentos, não produziu síntese distorcida e não utilizou fundamentos sem pertinência. A decisão final deve expressar juízo humano responsável. Se o uso da IA não puder ser controlado pelo julgador, seu uso não deve alcançar a fundamentação de atos decisórios relevantes (Re; Solow-Niederman, 2019).

Esse padrão mais exigente pode ser compreendido como uma dupla verificação da fundamentação. A primeira verificação é factual e documental: exige conferir se o texto corresponde aos autos, se os pedidos foram corretamente identificados, se as provas foram descritas sem distorções e se os argumentos das partes foram efetivamente considerados. A segunda verificação é normativa e argumentativa: impõe examinar se os dispositivos legais citados são pertinentes, se os precedentes existem e se a conclusão decorre de raciocínio jurídico compatível com o caso concreto. A IA generativa pode auxiliar a redação, mas não pode realizar, por si só, esse controle de pertinência. A decisão judicial precisa revelar que houve compreensão humana da controvérsia, e não apenas organização textual de padrões prévios. Desse modo, a utilização de ferramenta generativa impõe ao julgador um dever reforçado de

cautela, pois a boa aparência do texto pode mascarar omissões que somente a leitura crítica dos autos é capaz de identificar (Brasil, 2015; Streck, 2017; Theodoro Junior, 2023).

A doutrina processual contemporânea insiste que a fundamentação não é ornamento da decisão. Ela é condição de legitimidade. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a decisão deve dialogar com os argumentos deduzidos em contraditório e demonstrar racionalmente a aplicação do direito ao caso. Essa exigência torna-se ainda mais importante em ambientes automatizados, nos quais a rapidez da elaboração textual pode reduzir o tempo de reflexão crítica (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

O controle da fundamentação também depende das partes. Recursos, embargos de declaração, distinções de precedentes e impugnações específicas só são possíveis quando a decisão expõe razões compreensíveis. Textos assistidos por IA não podem tornar esse controle mais difícil. Pelo contrário, se a tecnologia for utilizada, deve aumentar a clareza, a organização e a verificabilidade da decisão. O uso de IA será constitucionalmente defensável quando contribuir para fundamentações mais transparentes, e não quando produzir decisões formalmente extensas, mas substancialmente vazias (Theodoro Junior, 2023).

A relação entre motivação e IA generativa permite fixar um critério básico: nenhum texto judicial assistido por IA deve ser aceito sem conferência humana integral. A conferência deve abranger fatos, provas, normas, precedentes, pedidos e argumentos. A mera revisão linguística é insuficiente. A responsabilidade judicial não se transfere ao sistema, ao fornecedor, ao tribunal ou à equipe técnica. O ato decisório continua sendo ato humano e institucional, submetido à Constituição e ao controle das partes.

A motivação, portanto, é uma das principais barreiras constitucionais contra o uso acrítico da IA generativa. Ela exige que a decisão revele suas razões, que essas razões sejam juridicamente verificáveis e que os argumentos das partes sejam enfrentados. Em ambientes automatizados, fundamentar é também demonstrar que a tecnologia não substituiu a jurisdição. A decisão pode ser apoiada por ferramentas, mas deve continuar sendo produto de responsabilidade judicial consciente, controlável e publicamente justificável.

3.4 Proteção de dados pessoais, segredo de justiça e segurança da informação

O processo judicial envolve circulação intensa de dados pessoais. Petições, documentos, laudos, contratos, prontuários, registros fiscais, extratos bancários, dados trabalhistas, informações familiares, imagens, endereços e documentos de identificação são frequentemente incorporados aos autos. Muitos desses dados podem revelar aspectos sensíveis da vida privada, como saúde, filiação sindical, orientação religiosa, origem racial ou étnica, vida sexual, dados

biométricos e informações de crianças e adolescentes. A digitalização e o uso de IA ampliam o alcance desses dados e aumentam os riscos associados ao seu tratamento (Doneda, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece normas sobre tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado. A lei consagra fundamentos como respeito à privacidade, autodeterminação informativa, liberdade, inviolabilidade da intimidade, desenvolvimento econômico e tecnológico, direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Embora a atividade jurisdicional possua especificidades, o Poder Judiciário não está fora da cultura jurídica de proteção de dados. Ao contrário, pela quantidade e sensibilidade das informações que administra, deve adotar padrões elevados de segurança e responsabilidade (Brasil, 2018).

A proteção de dados pessoais não se confunde com sigilo absoluto. O processo judicial é regido, em regra, pela publicidade. Contudo, a publicidade deve conviver com restrições necessárias à proteção da intimidade, do interesse social e de outros direitos fundamentais. O Código de Processo Civil prevê hipóteses de segredo de justiça, especialmente em processos que envolvam interesse público ou social, família, intimidade e arbitragem com cláusula de confidencialidade. Essa disciplina demonstra que a transparência processual não autoriza exposição indiscriminada da vida privada (Brasil, 2015).

A inteligência artificial cria novos riscos para esse equilíbrio. Sistemas de IA dependem de dados para treinamento, validação, teste e operação. No Judiciário, bases processuais podem ser utilizadas para desenvolver modelos de classificação, análise de documentos, sugestão de fluxos e produção textual. Se tais dados não forem tratados com cautela, informações sensíveis podem ser indevidamente acessadas, replicadas, inferidas ou incorporadas a modelos. A simples anonimização pode ser insuficiente quando há possibilidade de reidentificação por cruzamento de informações (Mendes, 2014).

A proteção de dados deve ser considerada desde a concepção do sistema. A literatura de privacidade por desenho defende que salvaguardas devem ser incorporadas à arquitetura tecnológica, e não acrescentadas apenas após a ocorrência de problemas. No Judiciário, isso significa que ferramentas de IA devem nascer com critérios de minimização de dados, controle de acesso, registro de uso, segregação de ambientes, avaliação de riscos, retenção limitada e proteção contra vazamentos. A segurança não pode depender apenas da boa conduta individual do usuário (Cavoukian, 2011).

A LGPD trabalha com princípios que dialogam diretamente com a governança da IA. Finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização compõem um conjunto de

deveres que limitam o tratamento de informações pessoais. No contexto judicial, tais princípios impõem perguntas concretas: quais dados são necessários para o funcionamento da ferramenta? Qual a finalidade específica do tratamento? Quem acessa as informações? Por quanto tempo são armazenadas? O resultado pode produzir discriminação? Há registro suficiente para prestação de contas? (Brasil, 2018).

A utilização de IA generativa em processos sob segredo de justiça exige cautela ainda maior. Documentos sigilosos não podem ser inseridos em ferramentas sem garantia de ambiente seguro, controle institucional e compatibilidade com a finalidade processual. O uso de sistemas externos, especialmente quando hospedados por fornecedores privados e sem governança adequada, pode expor dados protegidos. A facilidade de copiar textos, documentos ou trechos de autos em plataformas generativas não elimina os deveres de confidencialidade e segurança. Ao contrário, amplia a responsabilidade do usuário e da instituição (Bioni, 2021).

A segurança da informação deve ser compreendida como garantia processual. Falhas de segurança podem comprometer prazos, provas, sigilo, confiança e igualdade entre as partes. Vazamento de informações processuais pode atingir reputações, estratégias defensivas, dados empresariais e vida privada. Manipulação de sistemas pode alterar classificações, fluxos ou documentos. Indisponibilidades podem impedir a prática de atos. Em processo digital, segurança não é apenas questão técnica. É condição para o exercício regular do direito de ação e de defesa (Solove, 2008).

A Resolução CNJ n. 615/2025 inclui segurança jurídica e segurança da informação entre os princípios de desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável da IA. Também reconhece riscos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais. Essa preocupação é coerente com a função constitucional do Judiciário. Uma ferramenta que compromete a segurança dos dados processuais não apenas viola privacidade. Ela ameaça a própria confiança na instituição judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A proteção de dados também se relaciona com não discriminação. Sistemas de IA podem inferir padrões a partir de informações pessoais e produzir efeitos desiguais. Dados sobre endereço, renda, histórico processual, consumo, saúde ou vínculo trabalhista podem funcionar como proxies de vulnerabilidade social. Mesmo quando o sistema não utiliza explicitamente categorias sensíveis, pode reproduzir desigualdades por meio de variáveis correlacionadas. Essa é uma das razões pelas quais Barocas e Selbst afirmam que big data pode produzir impacto discriminatório, ainda que sem intenção direta de discriminar (Barocas; Selbst, 2016).

No Judiciário, esse risco é particularmente relevante em triagens, classificações de massa, identificação de litigância repetitiva ou priorização de processos. Se o sistema aprende

a partir de padrões históricos, pode reproduzir distorções da própria prática judicial. Demandas de determinados grupos podem ser vistas como menos urgentes, menos prováveis ou mais padronizadas. O controle de vieses, a avaliação de impacto e a auditoria periódica são instrumentos necessários para evitar que a automação converta desigualdades sociais em decisões tecnicamente justificadas (Mittelstadt et al., 2016).

O segredo de justiça também deve ser repensado diante da IA. Não basta restringir o acesso público aos autos se os dados sigilosos forem utilizados internamente em sistemas sem controle adequado. O sigilo deve acompanhar o dado em todo o seu ciclo de vida, incluindo coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento, treinamento de modelos, geração de saídas e descarte. O desafio é impedir que a proteção formal do processo seja enfraquecida pela circulação técnica invisível das informações (Rodotà, 2008).

A proteção de dados pessoais no Judiciário exige governança institucional clara. Deve haver definição de responsáveis, políticas de acesso, registro de operações, avaliação de impacto, capacitação de usuários e procedimentos de resposta a incidentes. A responsabilidade não pode ser difusa. Quando todos utilizam a tecnologia sem clareza de deveres, aumenta a probabilidade de uso indevido. O Poder Judiciário, como guardião de informações sensíveis, precisa adotar postura preventiva, e não apenas reativa (Doneda, 2020).

Em síntese, a IA generativa no Judiciário só será compatível com direitos fundamentais se respeitar o regime constitucional e legal de proteção de dados. A eficiência processual não autoriza exposição indevida de informações pessoais. A inovação tecnológica não permite relativizar segredo de justiça. A produção automatizada de textos não justifica a transferência de documentos sigilosos para ambientes inseguros. O processo digital deve proteger a pessoa não apenas contra decisões injustas, mas também contra usos indevidos de sua informação.

3.5 Publicidade, transparência processual e limites da opacidade técnica

A publicidade é uma garantia essencial do processo democrático. A Constituição Federal estabelece a publicidade dos julgamentos e a fundamentação das decisões judiciais, admitindo restrições apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. A publicidade permite controle social da atividade jurisdicional, evita decisões secretas, fortalece a confiança pública e submete o poder judicial à crítica. No processo constitucional, decidir publicamente é parte da legitimidade de julgar (Brasil, 1988).

A transparência processual não se confunde com exposição ilimitada de dados. O Judiciário deve ser transparente quanto a seus atos, fundamentos, critérios e políticas institucionais, mas deve proteger informações pessoais, dados sensíveis e situações legalmente

sigilosas. Há, portanto, uma tensão permanente entre publicidade e privacidade. A justiça digital intensifica essa tensão, pois amplia a circulação de dados e facilita o acesso remoto aos autos, mas também aumenta riscos de vazamento, indexação indevida e uso secundário de informações processuais (Mendes, 2014).

A Lei de Acesso à Informação reforça a publicidade como regra e o sigilo como exceção na administração pública. Embora o processo judicial possua regime próprio, a cultura constitucional de transparência alcança o Poder Judiciário como instituição pública. Isso inclui informações sobre políticas tecnológicas, sistemas utilizados, critérios de governança, relatórios de impacto, auditorias e mecanismos de controle. Quando o Judiciário adota IA, a transparência deve alcançar não apenas os atos processuais, mas também as condições institucionais de uso da tecnologia (Brasil, 2011).

A opacidade técnica é um dos principais desafios dos sistemas de inteligência artificial. Burrell identifica diferentes formas de opacidade algorítmica: aquela decorrente de segredo corporativo ou institucional, aquela produzida pela dificuldade de compreensão técnica e aquela resultante da complexidade própria dos modelos de aprendizagem de máquina. Essas camadas podem se combinar, tornando difícil compreender como determinado resultado foi produzido. No Judiciário, essa dificuldade não é neutra, pois interfere no direito de controle das partes (Burrell, 2016).

A opacidade pode comprometer a transparência processual de várias formas. A primeira ocorre quando a parte não sabe que uma ferramenta de IA foi utilizada. A segunda ocorre quando sabe que houve uso, mas não compreende sua finalidade. A terceira surge quando a ferramenta influencia o ato, mas não há registro dessa influência. A quarta aparece quando o sistema é tão fechado que nem mesmo o órgão judicial consegue explicar adequadamente seus resultados. Em todas essas hipóteses, a publicidade formal do processo pode conviver com obscuridade material do caminho decisório (Pasquale, 2015).

A exigência de explicabilidade deve ser ajustada ao contexto jurídico. Não é necessário que toda decisão judicial contenha exposição técnica detalhada sobre modelos computacionais utilizados em tarefas periféricas. Porém, quando a IA influencia ato processual relevante, a explicação deve ser suficiente para permitir controle. Isso inclui informar a finalidade da ferramenta, a natureza de sua participação, os dados utilizados em termos gerais, a existência de revisão humana e os meios disponíveis para impugnação. Transparência útil é aquela que permite ação, não aquela que apenas acumula informações incompreensíveis (Wachter; Mittelstadt; Floridi, 2017).

A Resolução CNJ n. 615/2025 adota princípios que dialogam com essa necessidade ao prever transparência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade e confiabilidade. Esses princípios mostram que a governança da IA no Judiciário não pode ficar restrita ao ambiente técnico. Deve produzir efeitos processuais e institucionais. Se um sistema é auditável apenas por especialistas internos, mas não gera informação compreensível para os sujeitos do processo, a transparência permanece incompleta (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A auditabilidade é especialmente relevante. Ela permite examinar, posteriormente, se o sistema funcionou conforme previsto, se produziu erros, se apresentou vieses, se foi alterado, se utilizou bases adequadas e se seus resultados foram revisados. No processo judicial, a auditabilidade se aproxima da ideia de rastreabilidade do ato. É preciso saber quem utilizou a ferramenta, quando utilizou, com qual finalidade e qual resultado foi incorporado ao ato processual. Sem registro, não há controle efetivo (Mittelstadt et al., 2016).

A transparência também deve proteger a igualdade entre as partes. Se o Judiciário utiliza ferramentas de IA não conhecidas pelos litigantes, pode surgir assimetria informacional relevante. A instituição passa a operar com recursos que influenciam o processo, enquanto os sujeitos processuais permanecem sem conhecimento ou sem meios de contestação. Essa assimetria é incompatível com a ideia de paridade de armas. A tecnologia institucional deve ser pública o suficiente para que seus impactos sejam debatidos e controlados (Citron; Pasquale, 2014).

Há também limites legítimos à transparência. Informações sobre segurança de sistemas, proteção contra ataques, dados pessoais e segredos de justiça não podem ser divulgadas indiscriminadamente. A transparência exigida pelo processo constitucional não é abertura total de todos os elementos técnicos. É abertura suficiente para controle jurídico, preservadas a segurança e a privacidade. O desafio está em encontrar equilíbrio entre explicação e proteção. O segredo técnico não pode ser usado como desculpa para impedir controle, mas a transparência também não pode gerar vulnerabilidade sistêmica (Bioni, 2021).

A publicidade das políticas de IA é outro ponto importante. O cidadão deve poder saber quais tribunais utilizam IA, para quais finalidades, com que bases normativas, sob quais critérios de governança e quais mecanismos de auditoria. Relatórios públicos, registros de sistemas, avaliações de impacto e canais de contestação são medidas que fortalecem a confiança institucional. A ausência de informação alimenta suspeitas e dificulta a fiscalização social. Em matéria de jurisdição, confiança não se impõe. Constrói-se por meio de transparência e responsabilidade (Rodotà, 2008).

A opacidade técnica também pode afetar a própria independência judicial. Quando magistrados utilizam ferramentas cujos critérios não compreendem, podem ser conduzidos por sugestões automatizadas sem plena consciência de seus limites. A independência judicial não significa isolamento subjetivo do julgador, mas capacidade institucional de decidir segundo o Direito e os elementos do caso. Dependência de sistemas opacos, especialmente se privados ou não auditáveis, pode reduzir essa autonomia de modo silencioso (Hildebrandt, 2015).

A transparência processual em ambientes automatizados deve ser pensada em três planos. O primeiro é o plano individual, relativo ao direito da parte de saber se a IA influenciou ato que afeta seu processo. O segundo é o plano institucional, relativo ao dever do tribunal de divulgar políticas, registros e mecanismos de governança. O terceiro é o plano técnico controlável, relativo à documentação necessária para auditorias, avaliação de riscos e correção de falhas. Esses três planos se complementam e impedem que a publicidade seja reduzida à mera disponibilidade de atos processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A publicidade, portanto, não perde importância na justiça digital. Ela muda de forma e ganha novas exigências. O processo automatizado pode ser formalmente público e, ainda assim, materialmente opaco. Para evitar esse paradoxo, a governança da IA deve garantir informação compreensível, rastreabilidade, contestabilidade e responsabilidade. A transparência não é obstáculo à inovação. É condição para que a inovação seja aceita como legítima no espaço jurisdicional.

Ao final deste capítulo, é possível afirmar que o devido processo legal constitui a principal chave constitucional para examinar decisões judiciais em ambientes automatizados. A IA pode auxiliar o Judiciário, mas sua utilização deve respeitar contraditório, ampla defesa, direito de influência, motivação, proteção de dados, segredo de justiça, publicidade e transparência. O processo judicial não pode ser transformado em procedimento tecnicamente eficiente, porém juridicamente opaco. A legitimidade da jurisdição depende de que toda mediação tecnológica permaneça subordinada à pessoa humana, ao controle público e aos direitos fundamentais.

GOVERNANÇA DA IA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro deve ser compreendida como resposta institucional aos riscos produzidos pela incorporação de sistemas automatizados à atividade jurisdicional. Depois de examinar o acesso à justiça, a inteligência artificial generativa e as garantias do devido processo legal, torna-se necessário investigar quais mecanismos normativos, administrativos e técnicos podem assegurar que a inovação tecnológica permaneça subordinada aos direitos fundamentais. A governança da IA não consiste apenas em criar regras de uso. Ela envolve definição de responsabilidades, classificação de riscos, avaliação de impacto, auditoria, monitoramento contínuo, transparência, proteção de dados, controle de vieses e supervisão humana efetiva.

O objetivo deste capítulo é analisar o regime brasileiro de governança da inteligência artificial no Poder Judiciário, com ênfase na passagem da Resolução CNJ n. 332/2020 para a Resolução CNJ n. 615/2025. A análise busca demonstrar que a nova disciplina normativa representa amadurecimento da política judiciária de IA, pois desloca o eixo da simples ética declaratória para um modelo mais estruturado de gestão de riscos, registro, fiscalização e responsabilização institucional. Esse deslocamento é relevante porque a inteligência artificial generativa tornou insuficientes os parâmetros regulatórios iniciais, especialmente diante da capacidade de grandes modelos de linguagem produzirem textos, resumos, sugestões e minutas com aparência de fundamentação jurídica.

A justificativa deste capítulo repousa na necessidade de compreender que a governança da IA judicial não é matéria periférica de administração pública. Trata-se de questão diretamente vinculada ao acesso à justiça, ao devido processo legal, à proteção de dados pessoais e à legitimidade da decisão judicial. A tecnologia pode auxiliar a prestação jurisdicional, mas também pode introduzir opacidade, automatismo, vieses discriminatórios e assimetrias informacionais. Por isso, a regulação do CNJ deve ser examinada não apenas como ato administrativo normativo, mas como instrumento de concretização das garantias constitucionais do processo (Medauar, 2018).

A literatura sobre governança algorítmica demonstra que sistemas automatizados não podem ser avaliados apenas por sua eficiência. A governança exige atenção ao ciclo de vida da tecnologia, desde a concepção até a descontinuidade, passando pelo treinamento, validação, implantação, uso, revisão e correção de falhas. Gasser e Almeida sustentam que a governança da IA deve ser pensada em camadas, envolvendo normas jurídicas, padrões técnicos,

mecanismos institucionais e controle social. Essa perspectiva é adequada ao Judiciário, pois uma ferramenta de IA pode parecer tecnicamente útil, mas gerar efeitos processuais incompatíveis com os direitos fundamentais (Gasser; Almeida, 2017).

No campo público, a governança algorítmica também se relaciona à accountability. Kroll e colaboradores afirmam que algoritmos responsáveis precisam ser submetidos a mecanismos que permitam investigação, explicação e correção de seus resultados. Em matéria judicial, essa exigência é ainda mais forte, pois decisões, classificações e recomendações automatizadas podem afetar direitos de pessoas concretas. A confiança institucional não decorre da promessa de eficiência tecnológica, mas da existência de controles verificáveis e de responsabilidade identificável (Kroll et al., 2017).

A Resolução CNJ n. 615/2025 deve ser lida dentro desse quadro. Ao disciplinar desenvolvimento, utilização e governança de soluções de IA no Poder Judiciário, a norma assume que a tecnologia precisa ser regulada de forma preventiva, proporcional e transparente. A sua importância está em reconhecer que o uso da IA judicial deve ser compatível com direitos fundamentais, segurança da informação, proteção de dados, não discriminação, explicabilidade, auditabilidade, contestabilidade e supervisão humana. A governança, nesse sentido, funciona como ponte entre inovação e Constituição (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

4.1 Da Resolução CNJ n. 332/2020 à Resolução CNJ n. 615/2025

A Resolução CNJ n. 332/2020 foi o primeiro marco normativo nacional voltado especificamente à ética, à transparência e à governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Editada em um momento no qual o debate sobre IA judicial ainda se concentrava em modelos de classificação, triagem, identificação de temas e apoio à gestão, a norma teve papel relevante ao reconhecer que sistemas inteligentes não poderiam ser utilizados sem atenção a direitos fundamentais, transparência, não discriminação e controle humano (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A importância histórica da Resolução n. 332/2020 não deve ser subestimada. Ela representou a primeira tentativa institucional de organizar princípios para o uso da IA no Judiciário brasileiro. A norma indicava preocupação com ética, transparência, governança, segurança, prevenção de vieses e responsabilização. Também associava o uso de IA à plataforma Sinapses, concebida como espaço nacional para armazenamento, treinamento supervisionado, versionamento, distribuição e auditoria de modelos. Em uma fase inicial de experimentação tecnológica, esse desenho procurava evitar a proliferação desordenada de ferramentas isoladas nos tribunais (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Entretanto, a Resolução n. 332/2020 foi construída antes da expansão pública da inteligência artificial generativa e dos grandes modelos de linguagem. Seu texto não enfrentava, com a densidade necessária, os riscos próprios de sistemas capazes de produzir textos jurídicos, resumos de autos, sugestões argumentativas e minutas de atos judiciais. O avanço da IA generativa alterou o problema regulatório. A preocupação deixou de ser apenas com sistemas classificatórios ou preditivos e passou a envolver também ferramentas que operam no campo da linguagem, justamente o espaço em que a jurisdição se expressa (Hildebrandt, 2015).

Essa mudança tecnológica produziu novos desafios para a administração da justiça. Um modelo generativo pode auxiliar magistrados e servidores, mas também pode criar erros plausíveis, fabricar informações, resumir indevidamente documentos, selecionar precedentes de modo incompleto e sugerir fundamentos com aparência de autoridade. A antiga regulação, centrada em diretrizes gerais, tornou-se insuficiente para disciplinar esse novo tipo de risco. Como observa Yeung, a regulação algorítmica exige instrumentos capazes de lidar com a influência concreta dos sistemas sobre comportamentos, decisões e estruturas institucionais (Yeung, 2018).

A Resolução CNJ n. 615/2025 surge nesse contexto de amadurecimento normativo. Ela substitui o marco anterior e estabelece disciplina mais detalhada para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial no Poder Judiciário. A norma incorpora expressamente a inteligência artificial generativa, os grandes modelos de linguagem, a avaliação de impacto algorítmico, a classificação de riscos, o registro no Sinapses, a transparência pública e a participação de atores do sistema de justiça em mecanismos de controle (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A passagem de uma resolução para outra revela uma mudança de paradigma. A Resolução n. 332/2020 tinha forte caráter principiológico e inaugural. A Resolução n. 615/2025 mantém os princípios, mas acrescenta instrumentos operacionais de governança. Essa diferença é decisiva. Em tecnologia pública, princípios sem mecanismos de execução podem permanecer como compromissos genéricos. A nova norma busca transformar princípios em procedimentos, registros, relatórios, auditorias e deveres institucionais. A governança deixa de ser mera declaração de boas intenções e passa a exigir práticas verificáveis (Kroll et al., 2017).

A revogação da Resolução n. 332/2020 pela Resolução n. 615/2025 não significa ruptura integral com o modelo anterior. Há continuidade quanto à preocupação com ética, transparência, não discriminação, proteção de dados e controle humano. A diferença está no grau de sofisticação regulatória. A nova norma assume que a IA judicial deve ser acompanhada ao longo de todo o ciclo de vida, com avaliação preliminar, categorização de risco,

documentação, monitoramento, registros de operação, relatórios de auditoria e possibilidade de descontinuidade quando houver risco incompatível com direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A Resolução CNJ n. 674/2026, ao alterar o art. 15 da Resolução n. 615/2025, confirma que a governança da IA permanece em movimento. O próprio CNJ reconhece a necessidade de ajustar a estrutura do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, responsável por auxiliar na implementação, no cumprimento e na supervisão da norma. A existência de alteração tão recente mostra que a regulação da IA não pode ser estática. Ela precisa acompanhar mudanças técnicas, institucionais e sociais, sob pena de se tornar rapidamente defasada (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

Esse caráter dinâmico é próprio da regulação de tecnologias emergentes. Floridi e outros autores defendem que a governança da IA deve combinar princípios éticos com mecanismos institucionais capazes de adaptação. No Judiciário, essa adaptabilidade é especialmente necessária porque cada inovação pode afetar garantias processuais de maneira diversa. A ferramenta utilizada para organizar filas processuais não apresenta o mesmo risco de uma ferramenta que sugere fundamentos para decisão judicial. A regulação deve, portanto, ser proporcional ao impacto (Floridi et al., 2018).

A evolução normativa do CNJ demonstra que o Judiciário brasileiro passou a reconhecer a IA como tema de governança pública. Não basta que cada tribunal desenvolva sua própria ferramenta segundo critérios internos. A autonomia dos tribunais precisa conviver com padrões nacionais mínimos de segurança, transparência, proteção de dados, auditabilidade e respeito aos direitos fundamentais. A fragmentação tecnológica pode produzir desigualdades entre jurisdicionados de diferentes regiões e comprometer a coerência institucional do Poder Judiciário (Bucci, 2021).

Portanto, a passagem da Resolução n. 332/2020 à Resolução n. 615/2025 expressa a tentativa de construir um modelo mais maduro de governança judicial da IA. O marco atual não elimina todos os riscos, mas oferece categorias e instrumentos mais adequados para enfrentá-los. A efetividade desse modelo dependerá, contudo, de sua implementação concreta pelos tribunais, do funcionamento do Comitê Nacional, da qualidade dos registros no Sinapses, da publicidade dos relatórios e da capacidade de controle pelos atores do sistema de justiça.

4.2 Fundamentos, princípios e diretrizes da Resolução CNJ n. 615/2025

A Resolução CNJ n. 615/2025 estabelece que o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA no Poder Judiciário devem

observar direitos fundamentais, valores democráticos, bem-estar dos jurisdicionados, inovação no setor público, colaboração institucional e centralidade da pessoa humana. Essa formulação é relevante porque impede que a IA seja regulada apenas pelo critério da produtividade. A eficiência aparece como valor importante, mas subordinado à segurança, à ética, à isonomia e aos direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A centralidade da pessoa humana é fundamento decisivo. Ela significa que a tecnologia deve servir ao jurisdicionado e não o contrário. O processo judicial não existe para alimentar sistemas, produzir métricas ou ampliar estatísticas de produtividade. Existe para proteger direitos, resolver conflitos e controlar o exercício do poder. Quando a norma coloca a pessoa no centro da governança, afirma que a inovação tecnológica deve ser avaliada a partir de seus efeitos sobre aqueles que dependem do Judiciário, especialmente os mais vulneráveis (Sarlet, 2021).

Entre os princípios da Resolução n. 615/2025, destacam-se justiça, equidade, inclusão, não discriminação, transparência, eficiência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade, confiabilidade, segurança jurídica e segurança da informação. Esse conjunto revela que a governança da IA judicial deve articular valores técnicos e valores constitucionais. Não basta que o sistema funcione. É preciso que funcione de modo justo, compreensível, controlável e seguro. Em matéria judicial, a qualidade técnica de uma ferramenta só tem relevância jurídica se estiver vinculada à proteção das garantias processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A explicabilidade ocupa lugar importante nesse regime. Ela não deve ser entendida como exigência de tradução completa de modelos matemáticos complexos para todos os usuários, o que muitas vezes seria inviável. No campo jurídico, explicabilidade significa possibilidade de compreender, em nível adequado ao impacto da ferramenta, como o sistema opera, qual sua finalidade, quais dados utiliza, quais limitações apresenta e de que modo seu resultado pode ser revisado. A explicação útil é aquela que permite controle jurídico e institucional (Wachter; Mittelstadt; Floridi, 2017).

A contestabilidade também tem dimensão processual. A Resolução n. 615/2025 define contestabilidade como possibilidade de questionamento e revisão dos resultados gerados pela IA. Esse princípio aproxima a governança tecnológica do contraditório. Se uma classificação automatizada, um resumo gerado por IA ou uma sugestão de precedente influencia ato processual relevante, deve haver meio para questionar o resultado. A tecnologia não pode produzir efeitos imunes à impugnação das partes ou à revisão humana (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A auditabilidade, por sua vez, diz respeito à possibilidade de avaliação dos algoritmos, dados, processos de concepção ou resultados, sempre que tecnicamente possível. Em ambientes judiciais, a auditabilidade cumpre função semelhante à rastreabilidade do ato administrativo e processual. É necessário saber como a ferramenta foi desenvolvida, testada, atualizada e utilizada. Sem registro e sem documentação, a fiscalização se torna frágil. A accountability algorítmica depende da existência de vestígios institucionais capazes de reconstruir decisões técnicas relevantes (Kroll et al., 2017).

A Resolução também trabalha com segurança da informação e proteção de dados. Esse ponto é indispensável porque o Judiciário administra grandes volumes de dados pessoais, muitos deles sensíveis ou protegidos por segredo de justiça. A governança da IA precisa considerar finalidade, necessidade, qualidade dos dados, prevenção, segurança e responsabilização. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece parâmetros que não podem ser afastados pela adoção de tecnologias inteligentes. Ao contrário, o uso de IA aumenta a necessidade de controles sobre coleta, armazenamento, treinamento, acesso, compartilhamento e eliminação de dados (Brasil, 2018).

A não discriminação é outro eixo essencial. Sistemas de IA podem reproduzir ou ampliar desigualdades quando treinados com dados enviesados ou quando suas métricas favorecem determinados padrões sociais. No Judiciário, vieses podem atingir a classificação de demandas, a identificação de urgências, a seleção de precedentes, a análise de padrões decisórios e a priorização de acervos. A Resolução n. 615/2025 procura enfrentar esse risco ao prever medidas preventivas, validação contínua, auditoria, monitoramento e possibilidade de suspensão, correção ou descontinuidade de soluções que apresentem vieses incompatíveis com a igualdade (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A literatura sobre justiça algorítmica adverte que discriminações tecnológicas nem sempre são explícitas. Muitas vezes decorrem de variáveis aparentemente neutras, mas correlacionadas com raça, renda, território, gênero ou condição social. Selbst e colaboradores apontam que a análise de sistemas automatizados não pode abstrair o contexto social em que são aplicados. Essa advertência é particularmente importante no Judiciário brasileiro, marcado por desigualdades estruturais e por grande diversidade regional (Selbst et al., 2019).

A Resolução n. 615/2025 também reconhece a necessidade de capacitação contínua dos usuários. Esse ponto é muitas vezes esquecido, mas possui importância prática decisiva. Não basta criar regras se magistrados, servidores e demais atores não compreendem as potencialidades e limitações da IA. O uso responsável depende de formação crítica. Usuários sem capacitação tendem a confiar excessivamente na ferramenta ou a rejeitá-la sem critérios.

Ambos os extremos são inadequados. A governança exige alfabetização tecnológica voltada à responsabilidade jurídica (Veale; Brass, 2019).

Outro aspecto relevante é a diretriz de colaboração entre tribunais e CNJ. A norma incentiva desenvolvimento colaborativo, interoperabilidade e compartilhamento de boas práticas. Essa orientação busca evitar duplicação de esforços e reduzir a fragmentação tecnológica. Em um país com tribunais de diferentes capacidades orçamentárias e técnicas, a colaboração pode reduzir desigualdades institucionais. Todavia, a colaboração não deve resultar em padronização cega. Soluções compartilhadas precisam ser avaliadas conforme o contexto de uso, a base de dados local e os impactos sobre os jurisdicionados (Gasser; Almeida, 2017).

A governança proposta pela Resolução n. 615/2025 possui, portanto, caráter multidimensional. Ela não se limita ao desenvolvimento de sistemas, nem à fase de contratação. Abrange todo o ciclo de vida da IA, incluindo concepção, testes, implantação, uso, monitoramento, auditoria, atualização, revisão e eventual descontinuidade. Esse desenho é coerente com a natureza dos sistemas de aprendizagem de máquina, que podem ter desempenho alterado ao longo do tempo em razão de mudanças nos dados, no ambiente institucional ou nos usos concretos (Raso et al., 2018).

Ainda assim, a existência da norma não garante, por si, a proteção dos direitos fundamentais. A efetividade da Resolução dependerá de sua implementação. Relatórios precisam ser elaborados e publicados em linguagem acessível. O Sinapses precisa funcionar como verdadeiro catálogo nacional de controle. Avaliações de impacto devem ser substanciais, e não meramente formais. A participação da OAB, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil precisa produzir controle real. A governança da IA no Judiciário será constitucionalmente relevante apenas se sair do plano documental e alcançar a prática cotidiana dos tribunais.

4.3 Classificação de risco, avaliação de impacto algorítmico e auditoria

A classificação de risco é uma das principais inovações da Resolução CNJ n. 615/2025. A norma parte da premissa de que nem todo uso de inteligência artificial apresenta o mesmo potencial de dano. Algumas ferramentas executam atividades de apoio administrativo e possuem baixo impacto sobre direitos. Outras podem influenciar avaliação de provas, interpretação de fatos, aplicação de normas, identificação de perfis ou decisões com consequências relevantes para pessoas e grupos. A regulação proporcional ao risco permite

calibrar o grau de controle conforme a sensibilidade da atividade (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Essa opção aproxima a política judiciária brasileira de tendências internacionais de governança da IA, que utilizam modelos baseados em risco para diferenciar obrigações. O objetivo é evitar dois problemas opostos. O primeiro seria tratar toda IA como igualmente perigosa, o que poderia inviabilizar usos administrativos legítimos e úteis. O segundo seria tratar toda IA como simples ferramenta neutra, ignorando aplicações capazes de afetar direitos fundamentais. A classificação de risco busca um ponto de equilíbrio entre inovação e proteção (Floridi et al., 2018).

A Resolução n. 615/2025 prevê avaliação das soluções de IA com base em fatores como impacto potencial sobre direitos fundamentais, complexidade do modelo, sustentabilidade financeira, usos pretendidos e potenciais, além da quantidade de dados sensíveis utilizados. Essa formulação é adequada porque reconhece que o risco não decorre apenas da tecnologia em abstrato. O mesmo modelo pode apresentar graus distintos de risco conforme a finalidade, os dados tratados, o público afetado e a intensidade de sua influência sobre atos processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

As soluções classificadas como de alto risco devem ser submetidas a auditoria regular e monitoramento contínuo. A norma prevê que a avaliação de impacto algorítmico deve ser processo contínuo, voltado à análise dos impactos do sistema sobre direitos fundamentais e à identificação de medidas preventivas, mitigadoras de danos e maximizadoras de efeitos positivos. Essa opção é correta porque o risco algorítmico não se encerra no momento da implantação. Sistemas podem apresentar desempenho diferente quando aplicados em ambiente real, especialmente se os dados mudam ou se os usuários passam a empregá-los de forma não prevista (Mittelstadt et al., 2016).

A avaliação de impacto algorítmico cumpre função semelhante à avaliação de impacto em proteção de dados, mas com escopo mais amplo. Ela não se limita à privacidade. Deve considerar também igualdade, não discriminação, devido processo, acesso à justiça, segurança jurídica, explicabilidade, contestabilidade e efeitos sobre grupos vulneráveis. No Judiciário, essa avaliação precisa ser jurídica, técnica e institucional. Não basta medir acurácia. É necessário examinar o que o erro significa para o jurisdicionado e quais direitos podem ser atingidos por classificações ou recomendações equivocadas (Raso et al., 2018).

A auditoria é instrumento essencial de controle. Ela permite verificar se o sistema opera conforme os objetivos declarados, se apresenta vieses, se mantém desempenho aceitável, se utiliza dados adequados, se seus resultados são explicáveis e se há conformidade com normas

jurídicas. Auditoria não deve ser confundida com certificação meramente formal. Precisa envolver acesso a documentação, registros de operação, datasets relevantes, métricas de desempenho, logs e critérios de atualização. Sem esses elementos, a auditoria se torna incapaz de identificar riscos concretos (Kroll et al., 2017).

A Resolução n. 615/2025 prevê medidas específicas antes da entrada em produção de soluções de alto risco. Entre elas estão dados de treinamento, validação e teste adequados, representativos e equilibrados, registro de fontes automatizadas e grau de supervisão humana, indicação clara dos objetivos e resultados pretendidos, documentação em linguagem simples, registros automáticos de operação, medidas para mitigar vieses discriminatórios e mecanismos de explicabilidade. Esse conjunto revela preocupação com todo o ciclo de desenvolvimento e não apenas com o resultado final da ferramenta (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A exigência de dados representativos é particularmente importante. Sistemas de IA aprendem a partir de dados. Se esses dados refletem distorções históricas, o modelo pode reproduzi-las. Se determinados grupos estão sub-representados ou representados de modo enviesado, os resultados podem ser injustos. Em um Judiciário com grande diversidade regional, social e econômica, a representatividade dos dados não pode ser presumida. Ela precisa ser demonstrada e monitorada (Barocas; Hardt; Narayanan, 2023).

A Resolução também prevê medidas corretivas quando forem constatados vieses ou incompatibilidades com os princípios estabelecidos. A possibilidade de suspensão, correção ou eliminação definitiva da solução demonstra que a governança não se limita à aprovação inicial. O sistema precisa permanecer em conformidade durante seu uso. Se a ferramenta deixar de atender aos parâmetros de direitos fundamentais, não basta ajustar relatórios. Pode ser necessário retirá-la de circulação (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A classificação de risco também possui reflexo direto sobre IA generativa. A Resolução considera de baixo risco, em determinados limites, a produção de textos de apoio para facilitar a confecção de atos judiciais, desde que a supervisão e a versão final sejam realizadas pelo magistrado e com base em suas instruções. Por outro lado, considera de alto risco atividades como valoração de provas, interpretação de fatos penais, formulação de juízos conclusivos sobre aplicação de normas ou precedentes a fatos concretos e identificação biométrica em certos contextos. Essa distinção é relevante porque impede que a produção textual por IA seja tratada de forma homogênea (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A governança baseada em risco deve evitar uma armadilha: classificar formalmente uma solução como de baixo risco sem considerar seu uso real. Um sistema destinado a resumir documentos pode ser baixo risco se usado apenas como apoio interno e conferido por pessoa

responsável. Entretanto, pode tornar-se sensível se o resumo passar a orientar decisões sem leitura dos autos. O risco não está apenas na finalidade declarada, mas também na prática institucional. Por isso, monitoramento contínuo e revisão periódica são indispensáveis (Veale; Brass, 2019).

Outro aspecto que deve integrar a avaliação de riscos é o desvio de finalidade. Uma ferramenta inicialmente criada para organizar documentos, gerar estatísticas ou auxiliar tarefas internas pode, com o tempo, passar a influenciar atos processuais mais sensíveis. Esse deslocamento pode ocorrer sem alteração formal da classificação de risco, apenas pela prática cotidiana dos usuários ou pela pressão institucional por produtividade. Por essa razão, a governança da IA judicial deve avaliar não apenas a finalidade declarada no momento da implantação, mas também os usos reais e os usos previsíveis da ferramenta. A avaliação de impacto algorítmico deve ser periodicamente revista sempre que houver mudança de versão, ampliação de funcionalidades, integração com novas bases de dados ou alteração do fluxo de trabalho. Essa cautela impede que soluções aparentemente administrativas se aproximem da decisão judicial sem controles proporcionais. Em termos constitucionais, o risco não se define apenas pelo nome do sistema, mas pelo efeito que ele produz sobre direitos, deveres, ônus processuais e possibilidades de defesa (Brasil, 2018; Raso et al., 2018; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A participação de atores externos ao tribunal na avaliação de impacto também é relevante. A Resolução prevê, sempre que possível, participação pública ainda que simplificada e acompanhamento, com acesso a relatórios, de representantes da OAB, Ministério Público e Defensoria Pública. Essa abertura é compatível com a natureza democrática do processo. A governança da IA judicial não deve ser assunto fechado entre desenvolvedores e gestores. Ela precisa envolver aqueles que atuam na defesa de direitos e que percebem, na prática, os efeitos da tecnologia sobre os jurisdicionados (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A auditoria também deve ser compreensível. Relatórios excessivamente técnicos podem cumprir formalidade, mas não promover controle. A linguagem deve permitir que magistrados, servidores, advogados, defensores, membros do Ministério Público e sociedade compreendam os principais riscos e medidas adotadas. A transparência útil não exige simplificação enganosa, mas clareza suficiente para fiscalização. Governança sem comunicação acessível tende a produzir opacidade institucional (Ananny; Crawford, 2018).

A classificação de risco, a avaliação de impacto algorítmico e a auditoria compõem, portanto, o núcleo preventivo da governança da IA judicial. Elas deslocam a regulação de uma postura reativa para uma postura de antecipação e mitigação de danos. Em vez de esperar que

uma ferramenta produza violação a direitos fundamentais, o modelo normativo exige que riscos sejam identificados antes, acompanhados durante o uso e corrigidos quando necessário. Essa lógica preventiva é indispensável em um sistema de justiça comprometido com proteção de direitos.

4.4 Sinapses, registro, monitoramento e governança institucional

O Sinapses ocupa posição central na governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. A plataforma foi concebida como ambiente destinado a armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA, integrando a política nacional de tecnologia do Judiciário. Na Resolução CNJ n. 615/2025, o Sinapses passa a ter função ainda mais relevante, pois deve manter catálogo de sistemas de IA utilizados ou desenvolvidos pelos tribunais, organizado conforme a categorização de risco das soluções (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A importância do Sinapses está em sua capacidade de reduzir a fragmentação institucional. Sem uma plataforma ou catálogo nacional, cada tribunal poderia desenvolver, contratar e utilizar soluções de IA sem conhecimento adequado pelo CNJ ou pelos demais órgãos do sistema de justiça. Isso dificultaria a fiscalização, a cooperação, o reaproveitamento de soluções e a identificação de riscos comuns. A governança nacional exige visibilidade. Aquilo que não é registrado dificilmente pode ser monitorado (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O registro no Sinapses cumpre, portanto, uma função de transparência institucional. A Resolução n. 615/2025 determina que soluções de IA em desenvolvimento ou em uso no Judiciário sejam cadastradas na plataforma. Para soluções de baixo risco, o cadastro deve ocorrer antes da entrada em produção. Para soluções de alto risco, pode ocorrer após estudos preliminares, mas necessariamente antes do início do desenvolvimento. Essa diferença revela a tentativa de adaptar o registro à sensibilidade da ferramenta, sem dispensar o controle inicial (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O cadastro não deve ser tratado como simples formalidade administrativa. Ele precisa informar finalidade, origem da solução, se foi contratada ou desenvolvida internamente, objetivos, grau de risco, versões, fornecedores e dados relevantes para monitoramento. Em soluções de alto risco, as informações devem ser atualizadas a cada nova fase ou versão relevante. A lógica é correta porque modelos de IA não são estáticos. Mudanças de versão, de base de dados, de finalidade ou de contexto podem alterar o risco da ferramenta (Gasser; Almeida, 2017).

A Resolução também prevê que o CNJ publique, em área própria de seu sítio eletrônico, relação das aplicações que adotam técnicas de IA no Judiciário, com descrição em linguagem simples e indicação do grau de risco. Essa publicidade é medida essencial para controle social. O cidadão, a advocacia, a Defensoria Pública, o Ministério Público e a academia precisam saber quais ferramentas estão em uso, para quais finalidades e com quais riscos declarados. A transparência institucional fortalece a confiança e permite debate público qualificado (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O monitoramento é outra dimensão indispensável. Não basta registrar a ferramenta no momento inicial. É necessário acompanhar seu funcionamento ao longo do tempo. A Resolução estabelece revisão periódica, atualização das informações e relatórios de auditoria ou monitoramento. Esse acompanhamento contínuo permite identificar falhas, desvios de finalidade, alterações de desempenho, vieses emergentes e necessidade de correção. Sistemas de IA podem sofrer degradação quando o ambiente muda, fenômeno conhecido como drift. Em matéria judicial, essa degradação pode ter impacto direto sobre direitos (Sculley et al., 2015).

A governança institucional também envolve o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. A Resolução n. 615/2025 instituiu esse órgão com finalidade de auxiliar o CNJ na implementação, no cumprimento e na supervisão da norma, em diálogo com tribunais e sociedade civil. A alteração promovida pela Resolução n. 674/2026 reforça a dimensão institucional desse comitê, ajustando sua composição. A existência de um órgão nacional especializado é relevante porque a regulação da IA exige conhecimento técnico, jurídico e administrativo permanente (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

O Comitê Nacional possui papel estratégico na harmonização de critérios. Cabe a ele auxiliar na avaliação de riscos, propor diretrizes, examinar soluções cadastradas, acompanhar descontinuações e elaborar relatórios sobre o estado da utilização da IA no Judiciário. Essa função evita que a governança fique pulverizada em entendimentos locais desconexos. Ao mesmo tempo, o Comitê precisa preservar abertura ao diálogo com tribunais, sociedade civil, advocacia, Ministério Público e Defensoria Pública. Governança centralizada sem participação pode produzir controle formal, mas distante da realidade do processo (Bucci, 2021).

A Resolução n. 615/2025 também prevê registro de logs de uso para produtos elaborados de forma automatizada por soluções de IA. Essa exigência possui grande valor jurídico. O log permite rastrear quando a ferramenta foi utilizada, em qual contexto e com qual finalidade. Em caso de erro, questionamento ou auditoria, esse registro pode auxiliar na reconstrução do ato. Sem logs, o uso da IA pode desaparecer dentro do fluxo processual, tornando difícil identificar sua influência (Kroll et al., 2017).

A rastreabilidade é essencial para a responsabilidade. Se um resumo automatizado influenciou uma decisão, se uma classificação equivocada alterou prioridade processual ou se uma minuta gerada por IA incorporou precedente inexistente, é necessário saber como isso ocorreu. A governança institucional deve permitir reconstrução mínima do caminho técnico e humano. Responsabilidade sem rastreabilidade é promessa vazia. No processo judicial, esse ponto se conecta diretamente ao controle da fundamentação e ao direito das partes de impugnar atos que afetem seus interesses (Citron; Pasquale, 2014).

A governança do Sinapses também deve lidar com propriedade intelectual e fornecedores privados. A Resolução admite que o depósito de código-fonte, bases de dados e demais partes da solução possa ser dispensado quando licenças de proteção ao direito autoral e à propriedade intelectual limitarem o compartilhamento público. Nesses casos, o tribunal deve indicar sistemas, motores, bases de dados, modelos de linguagem, versões e fornecedores. Essa disciplina revela uma tensão entre transparência pública e proteção comercial. A solução normativa busca preservar um mínimo de informação para controle, ainda que nem todos os elementos técnicos sejam abertos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Essa tensão é típica da administração pública digital. Tribunais frequentemente dependem de fornecedores, APIs, serviços de nuvem e soluções proprietárias. A contratação de tecnologia, porém, não pode transferir ao particular o domínio opaco sobre funções essenciais da justiça. Contratos devem prever conformidade com a legislação brasileira, proteção de dados, segurança, possibilidade de auditoria, responsabilidade por incidentes e condições de rescisão. A autonomia tecnológica do Judiciário depende, em parte, de boas escolhas contratuais (Justen Filho, 2023).

O Sinapses também pode favorecer cooperação e reaproveitamento de soluções. Em vez de múltiplos tribunais desenvolverem ferramentas semelhantes de forma isolada, a plataforma permite compartilhamento de modelos e experiências. Isso pode reduzir custos e melhorar a qualidade técnica. Contudo, o reaproveitamento não dispensa avaliação contextual. Uma ferramenta desenvolvida em determinado tribunal pode não funcionar do mesmo modo em outro, em razão de diferenças de dados, fluxos processuais, estrutura administrativa e perfil de litigiosidade. A governança colaborativa precisa conviver com validação local (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A publicação de informações em linguagem simples é ponto relevante da Resolução n. 615/2025. O controle social não se realiza quando relatórios são inacessíveis ao público. A governança da IA judicial exige comunicação clara sobre o que a ferramenta faz, quais riscos apresenta, qual seu grau de intervenção e quais medidas de mitigação foram adotadas. Essa

exigência não simplifica indevidamente a técnica. Ela reconhece que a legitimidade do Judiciário depende de informação compreensível, especialmente quando a tecnologia afeta o modo de funcionamento do processo (Ananny; Crawford, 2018).

Em síntese, Sinapses, registro, logs, relatórios, monitoramento e Comitê Nacional formam a estrutura institucional de governança da IA no Judiciário. Essa estrutura procura transformar o uso de IA em prática visível, rastreável e controlável. O desafio não está apenas em criar a plataforma ou alimentar cadastros. Está em garantir que tais instrumentos sejam usados com seriedade, atualizados periodicamente e abertos ao controle dos atores do sistema de justiça. A governança institucional será tanto mais efetiva quanto maior for sua capacidade de transformar dados administrativos em responsabilidade pública.

4.5 Diálogo entre a Resolução CNJ n. 615/2025, a LGPD, o CPC e o PL n. 2.338/2023

A Resolução CNJ n. 615/2025 não pode ser interpretada isoladamente. Ela integra um conjunto normativo mais amplo, formado pela Constituição Federal, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pelo Código de Processo Civil, por atos de política judiciária e pelo debate legislativo nacional sobre inteligência artificial. A própria resolução afirma que suas normas não excluem a aplicação de outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo leis federais, estaduais, municipais e tratados ratificados pelo Brasil. Essa abertura é fundamental para evitar que a governança da IA judicial se torne regime autônomo desvinculado dos direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O diálogo com a LGPD é indispensável. A Lei n. 13.709/2018 disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, e estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Esses princípios coincidem, em vários pontos, com as preocupações da Resolução n. 615/2025. A IA judicial depende de dados, e muitos desses dados pertencem a pessoas envolvidas em processos judiciais, inclusive sob segredo de justiça. Portanto, não há governança responsável da IA sem governança de dados (Brasil, 2018).

A LGPD também contribui com a lógica de prevenção e prestação de contas. O controlador deve demonstrar adoção de medidas eficazes capazes de comprovar observância das normas de proteção de dados. Essa exigência dialoga com relatórios de impacto, auditorias, logs, curadoria de dados e documentação previstos na Resolução n. 615/2025. No Judiciário, a responsabilização não se limita ao vazamento de dados. Envolve também uso inadequado de informações, tratamento desnecessário, treinamento de modelos com dados sigilosos e compartilhamento com fornecedores sem garantias suficientes (Mendes, 2020).

A proteção de dados também deve ser compatibilizada com a publicidade processual. O CPC prevê a publicidade dos atos processuais como regra, mas admite segredo de justiça em hipóteses específicas, como interesse público ou social, causas de família, proteção da intimidade e arbitragem com confidencialidade. A IA judicial precisa respeitar essa disciplina. Uma ferramenta de IA não pode transformar dados protegidos em insumos de treinamento, resumo ou análise sem base normativa, finalidade legítima e salvaguardas técnicas adequadas (Brasil, 2015).

O CPC também dialoga com a Resolução n. 615/2025 por meio das normas fundamentais do processo. O processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais da Constituição. As partes têm direito à solução integral do mérito em prazo razoável, mas também possuem direito ao contraditório, à ampla defesa, à cooperação e à fundamentação adequada. A IA pode contribuir para a duração razoável, mas não pode comprometer o direito de influência nem o controle da decisão (Brasil, 2015).

O artigo 489 do CPC possui especial relevância para o uso de IA generativa. A norma estabelece parâmetros de fundamentação e impede decisões genéricas, decisões que não enfrentam argumentos relevantes e decisões que invocam precedentes sem demonstrar sua pertinência ao caso concreto. A produção de textos de apoio por IA, admitida como baixo risco em certas condições pela Resolução n. 615/2025, deve ser interpretada à luz desse dispositivo. A versão final do ato judicial precisa decorrer de análise humana, com enfrentamento das questões relevantes e responsabilidade do magistrado (Brasil, 2015; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O CPC também exige cuidado com precedentes. O dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência não autoriza aplicação automática de decisões anteriores. Precedentes devem ser identificados, compreendidos e comparados com o caso concreto. A IA pode auxiliar a localizar julgados, mas não pode substituir a atividade de distinção, superação ou aplicação fundamentada. O diálogo entre CPC e Resolução n. 615/2025 indica que ferramentas de detecção de precedentes devem ter caráter complementar, sem substituição da avaliação humana (Mitidiero, 2017).

O Projeto de Lei n. 2.338/2023 amplia o debate. Embora ainda dependa de conclusão do processo legislativo, o projeto busca estabelecer normas gerais para desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Sua tramitação revela que a IA passou a ser objeto de regulação nacional baseada em direitos, riscos e

responsabilidades. O diálogo entre o PL e a Resolução n. 615/2025 é relevante porque o Judiciário não está isolado da política regulatória geral do país (Brasil, 2023).

A proposta legislativa também opera com abordagem baseada em risco, o que se aproxima da lógica adotada pelo CNJ. A convergência entre regulação geral e regulação judicial é positiva, pois evita contradições entre esferas normativas. Entretanto, o Judiciário possui peculiaridades. Uma ferramenta de IA aplicada à jurisdição pode afetar devido processo, motivação, contraditório e acesso à justiça, além de privacidade e não discriminação. Por isso, mesmo uma lei geral de IA precisará conviver com normas específicas para o sistema de justiça (Raso et al., 2018).

O PL n. 2.338/2023 também reforça o debate sobre direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA, deveres de agentes de IA e responsabilização. Esses elementos dialogam com contestabilidade, explicabilidade e auditabilidade previstas na Resolução n. 615/2025. No processo judicial, pessoas afetadas não são apenas usuários abstratos. São partes, advogados, defensores, membros do Ministério Público, testemunhas, peritos e terceiros cujos dados ou direitos podem ser influenciados por sistemas automatizados. A regulação geral precisa ser traduzida para garantias processuais concretas (Brasil, 2023).

A articulação entre Resolução n. 615/2025, LGPD, CPC e PL n. 2.338/2023 revela um modelo normativo em formação. A Resolução oferece disciplina setorial imediata para o Judiciário. A LGPD estabelece base geral de proteção de dados. O CPC fornece garantias processuais e regras de fundamentação. O PL projeta uma estrutura nacional de IA baseada em direitos e riscos. Juntos, esses instrumentos permitem construir uma governança judicial da IA orientada não apenas pela eficiência, mas pela proteção constitucional da pessoa (Conselho Nacional de Justiça, 2025; Brasil, 2018; Brasil, 2015; Brasil, 2023).

Esse diálogo normativo também impõe dever de harmonização interpretativa. Quando a Resolução autoriza determinado uso de IA, tal autorização deve ser lida em conjunto com a LGPD, o CPC e a Constituição. A autorização administrativa não basta se o uso violar dados pessoais, segredo de justiça, contraditório ou fundamentação. Da mesma forma, a busca por duração razoável não pode justificar automatização opaca. A compatibilidade normativa deve ser verificada em cada etapa do ciclo de vida da ferramenta (Canotilho, 2003).

A governança da IA judicial deve, portanto, operar como sistema de freios internos. A LGPD limita o tratamento de dados. O CPC limita a forma de decidir. A Constituição limita o exercício do poder. A Resolução do CNJ organiza a política institucional de IA. O PL n. 2.338/2023, caso aprovado, poderá fornecer parâmetros nacionais adicionais. Nenhum desses

instrumentos, isoladamente, resolve todos os problemas. Sua força está na interpretação conjunta e na aplicação concreta pelos tribunais (Di Pietro, 2023).

A efetividade desse diálogo dependerá de práticas administrativas consistentes. Tribunais precisarão revisar contratos, políticas internas, fluxos de desenvolvimento, termos de uso, relatórios de impacto, registros no Sinapses, protocolos de segurança e formas de comunicação com usuários externos. Magistrados e servidores precisarão compreender as limitações da IA generativa. A advocacia, a Defensoria Pública e o Ministério Público precisarão ter meios de conhecer e questionar o uso da tecnologia quando ela influenciar atos processuais relevantes. Sem essa dimensão prática, a governança permanecerá no plano abstrato (Veale; Brass, 2019).

A Resolução n. 615/2025 representa avanço importante, mas não encerra a discussão. A governança da IA no Judiciário brasileiro dependerá de cultura institucional orientada por direitos fundamentais. Isso significa recusar tanto a rejeição irrefletida da tecnologia quanto sua adoção acrítica. A IA pode melhorar a organização do trabalho judicial, reduzir tarefas repetitivas e apoiar a gestão de dados. Porém, quando se aproxima da decisão, da fundamentação, da prova ou da seleção de precedentes, exige controles mais rigorosos. A tecnologia deve permanecer como meio de apoio, nunca como fundamento invisível da jurisdição.

Ao final deste capítulo, é possível afirmar que a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro passou por processo de amadurecimento normativo. A Resolução n. 332/2020 inaugurou o tema. A Resolução n. 615/2025 estruturou um regime mais completo, com princípios, avaliação de risco, avaliação de impacto algorítmico, auditoria, monitoramento, Sinapses, registro público, supervisão humana e disciplina específica para IA generativa. O diálogo com a LGPD, o CPC e o PL n. 2.338/2023 permite situar essa governança no interior de uma ordem jurídica comprometida com direitos fundamentais. O desafio, agora, é transformar esse regime em prática institucional efetiva, capaz de garantir que a inteligência artificial sirva ao acesso à justiça e não à opacidade do poder.

PARÂMETROS INTERNACIONAIS E MATRIZ JURÍDICA PARA A GOVERNANÇA DA IA GENERATIVA NO JUDICIÁRIO

A construção de uma matriz jurídica para a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro exige diálogo com parâmetros internacionais, sem que isso represente simples importação de modelos estrangeiros. A experiência comparada oferece critérios relevantes para pensar uma inteligência artificial confiável, transparente, auditável, supervisionada por pessoas e compatível com direitos fundamentais. Todavia, a aplicação desses critérios ao Judiciário brasileiro deve considerar a Constituição Federal de 1988, a estrutura do processo constitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Código de Processo Civil, a Resolução CNJ n. 615/2025 e as peculiaridades de um sistema judicial marcado por grande volume de processos, desigualdades sociais profundas e forte dependência do Judiciário para a realização de direitos.

O objetivo deste capítulo é sistematizar parâmetros internacionais de governança da IA e, a partir deles, propor uma matriz jurídica adequada ao uso de inteligência artificial generativa no Judiciário brasileiro. Essa matriz deve servir como instrumento de leitura constitucional da tecnologia, com foco em supervisão humana significativa, responsabilidade decisória, transparência processual, dever de informação às partes, auditabilidade, rastreabilidade, documentação técnica acessível e capacitação dos atores do sistema de justiça. A proposta parte da ideia de que a IA generativa pode auxiliar a jurisdição, mas apenas quando seu uso estiver condicionado por garantias institucionais capazes de preservar o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A justificativa deste capítulo decorre da insuficiência de uma abordagem exclusivamente nacional ou exclusivamente técnica sobre o tema. A inteligência artificial é fenômeno transnacional, desenvolvido por agentes públicos e privados, alimentado por grandes bases de dados, dependente de infraestruturas digitais globais e regulado por diferentes modelos normativos. O Judiciário brasileiro, ainda que atue dentro de uma ordem constitucional própria, não está isolado desse cenário. Modelos de linguagem, sistemas generativos, fornecedores, padrões de segurança, métodos de auditoria e debates sobre direitos humanos circulam internacionalmente. Por isso, a governança judicial da IA precisa dialogar com documentos internacionais sem renunciar à centralidade da Constituição brasileira (Nemitz, 2018).

A matriz jurídica aqui proposta parte de uma premissa simples: o uso de IA generativa no Judiciário não deve ser avaliado apenas pela utilidade administrativa. A tecnologia pode

reduzir tempo de trabalho, organizar informações, resumir peças, auxiliar pesquisas e sugerir minutas. Ainda assim, seu valor institucional depende de sua compatibilidade com direitos fundamentais. Uma ferramenta que acelera a tramitação, mas compromete contraditório, motivação, proteção de dados ou igualdade, não representa avanço constitucional. Eficiência sem controle pode converter inovação em novo modo de opacidade do poder (Hildebrandt, 2015).

Os parâmetros internacionais de IA confiável convergem em torno de alguns elementos comuns: centralidade da pessoa humana, proteção de direitos humanos, não discriminação, transparência, segurança, responsabilização, supervisão humana, avaliação de riscos, governança de dados e possibilidade de contestação. Esses elementos aparecem, com vocabulários distintos, em documentos da UNESCO, da OCDE, do Conselho da Europa e da União Europeia. A convergência não elimina diferenças entre modelos, mas indica um consenso mínimo: sistemas de IA não podem ser legitimados apenas por desempenho técnico ou conveniência econômica (Dignum, 2019).

No Judiciário, essa convergência precisa ser traduzida para categorias processuais. Supervisão humana significa responsabilidade decisória de magistrados e servidores, sem delegação oculta à máquina. Transparência significa dever de informar às partes quando a IA influencia ato processual relevante. Auditabilidade significa possibilidade de reconstrução e fiscalização do uso da ferramenta. Rastreabilidade significa registro da utilização do sistema, dos dados relevantes, das versões e dos resultados incorporados ao fluxo processual. Capacitação significa formação permanente dos atores jurídicos para compreender riscos, limites e possibilidades da IA generativa.

A matriz jurídica proposta neste capítulo não substitui a Resolução CNJ n. 615/2025. Ao contrário, busca interpretá-la de modo sistemático, em diálogo com normas constitucionais, processuais, protetivas de dados e internacionais. A Resolução oferece o marco institucional brasileiro. Os parâmetros internacionais ajudam a densificar seus princípios. A Constituição fornece o limite material. O processo constitucional indica o método. A governança da IA generativa no Judiciário deve nascer exatamente dessa articulação.

5.1 UNESCO, OCDE, Conselho da Europa e União Europeia: padrões de IA confiável

A Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO constitui um dos documentos internacionais mais relevantes para a construção de parâmetros globais de IA confiável. Adotada em 2021 e publicada em 2022, a Recomendação afirma que a proteção dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da dignidade humana deve orientar todo o

ciclo de vida dos sistemas de IA. Seu alcance é amplo, pois se dirige aos Estados e propõe princípios relacionados à proporcionalidade, segurança, justiça, não discriminação, sustentabilidade, privacidade, transparência, explicabilidade, responsabilidade e supervisão humana (Unesco, 2022).

A contribuição da UNESCO é importante porque não reduz a IA a uma questão de inovação tecnológica. O documento parte de uma perspectiva ética e jurídica voltada à proteção da pessoa. No caso do Judiciário, essa orientação tem especial relevância, pois o processo judicial lida com direitos, conflitos, vulnerabilidades e exercício de poder estatal. Uma ferramenta de IA generativa utilizada para resumir autos, sugerir fundamentos ou auxiliar pesquisas não pode ser avaliada apenas pela sua capacidade de produzir respostas rápidas. Deve ser avaliada também por seus efeitos sobre igualdade, privacidade, acesso à justiça e controle da decisão (Unesco, 2022).

A UNESCO também destaca a necessidade de supervisão humana e responsabilidade ao longo do ciclo de vida da IA. Essa diretriz dialoga diretamente com a jurisdição. A decisão judicial não pode ser convertida em resultado automatizado sem autoria institucional identificável. Mesmo quando a IA atua apenas como ferramenta auxiliar, a responsabilidade pelo ato permanece humana. O magistrado que decide, o servidor que pratica ato processual, o tribunal que implanta o sistema e a administração que define a política tecnológica devem responder pelas consequências jurídicas do uso da ferramenta (Pagallo, 2018).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico também oferece parâmetros relevantes. Seus Princípios de IA, adotados em 2019 e atualizados em 2024, defendem uma inteligência artificial inovadora, confiável e respeitosa aos direitos humanos e aos valores democráticos. Os princípios incluem crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável, bem-estar, respeito ao Estado de Direito, direitos humanos, valores democráticos, transparência, explicabilidade, robustez, segurança, proteção, responsabilização e investimentos em pesquisa e capacitação (Organização Para A Cooperação E Desenvolvimento Econômico, 2024).

A abordagem da OCDE é relevante para a governança judicial porque combina inovação e confiança. Não se trata de rejeitar a IA por seus riscos, nem de aceitá-la como destino inevitável. O documento procura equilibrar desenvolvimento tecnológico e proteção institucional. No Judiciário, esse equilíbrio é fundamental. Sistemas de IA podem auxiliar a gestão de acervos, mas precisam ser compatíveis com a legitimidade da decisão. Podem apoiar a eficiência, mas não podem reduzir o processo a métricas de produtividade. Podem organizar

dados, mas não podem violar a proteção de informações pessoais ou sigilosas (Organização Para A Cooperação E Desenvolvimento Econômico, 2024).

O Conselho da Europa acrescenta uma dimensão jurídica ainda mais forte, especialmente por meio da Convenção-Quadro sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito, aberta à assinatura em 2024. A Convenção busca assegurar que as atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA sejam compatíveis com direitos humanos, democracia e Estado de Direito. Esse ponto é decisivo para sistemas judiciais, pois a jurisdição é uma das expressões mais sensíveis do Estado de Direito. Se a IA influencia o modo de decidir, classificar, priorizar ou fundamentar, sua governança deve ser orientada por parâmetros públicos e controláveis (Conselho Da Europa, 2024).

A Convenção-Quadro do Conselho da Europa reforça a ideia de que a IA não pode ser analisada apenas por seus resultados imediatos. Importa examinar todo o ciclo de vida do sistema, desde a concepção até o uso concreto e eventual descontinuidade. No Judiciário, essa perspectiva impede que o controle se limite ao momento final da decisão. É preciso avaliar dados de treinamento, finalidade declarada, grau de risco, ambiente de implantação, supervisão humana, documentação, monitoramento e mecanismos de correção. O direito fundamental ao processo justo exige governança antes, durante e depois do uso da ferramenta (Murray, 2023).

A União Europeia, por sua vez, aprovou o Regulamento UE 2024/1689, conhecido como AI Act. Trata-se de marco normativo abrangente, estruturado em torno de uma abordagem baseada em risco. O regulamento diferencia práticas proibidas, sistemas de alto risco, sistemas sujeitos a obrigações específicas de transparência e modelos de uso geral. O objetivo é equilibrar inovação, segurança, proteção de direitos fundamentais e funcionamento do mercado europeu. Embora seja norma regional, seu impacto tende a influenciar outros sistemas jurídicos, dada a força regulatória da União Europeia e a dimensão global dos fornecedores de tecnologia (União Europeia, 2024).

A abordagem baseada em risco do AI Act é especialmente útil para pensar a IA no Judiciário. Nem toda utilização de IA generativa possui o mesmo grau de sensibilidade. Uma ferramenta usada para corrigir erros gramaticais em texto interno não tem o mesmo impacto de uma ferramenta que sugere fundamentos decisórios ou seleciona precedentes. A lógica de risco permite graduar deveres conforme a proximidade da ferramenta com direitos fundamentais. Quanto mais a IA se aproxima da decisão judicial, maior deve ser a exigência de explicação, supervisão, documentação, auditoria e possibilidade de contestação (Ebers, 2024).

O AI Act também valoriza a supervisão humana em sistemas de alto risco. A supervisão não deve ser entendida como ato meramente simbólico, mas como possibilidade real de

compreender, intervir, corrigir e impedir resultados inadequados. Essa diretriz é compatível com a Resolução CNJ n. 615/2025, que classifica riscos e prevê supervisão humana como elemento central do uso responsável da IA no Judiciário. A convergência entre União Europeia e CNJ demonstra que a governança judicial brasileira acompanha tendência internacional de controle proporcional ao risco (Conselho Nacional De Justiça, 2025; União Europeia, 2024).

A leitura conjunta de UNESCO, OCDE, Conselho da Europa e União Europeia permite identificar um núcleo comum de governança confiável. Esse núcleo é composto por direitos humanos, Estado de Direito, supervisão humana, transparência, segurança, avaliação de riscos, responsabilização, não discriminação e proteção de dados. No Judiciário, tais elementos devem ser convertidos em garantias processuais concretas. O processo judicial não pode contentar-se com princípios abstratos. Ele exige procedimentos, registros, deveres de informação, meios de impugnação e revisão humana identificável (Dignum, 2019).

A matriz jurídica brasileira deve, portanto, aproveitar os parâmetros internacionais sem perder de vista a especificidade do processo constitucional. A IA confiável no mercado não é necessariamente suficiente para o Judiciário. A jurisdição exige padrão mais intenso de legitimidade, pois suas decisões podem restringir direitos, impor obrigações e afetar a vida de pessoas em situação de vulnerabilidade. Por isso, os documentos internacionais devem servir como piso de proteção, não como teto. O padrão judicial deve ser mais exigente sempre que a ferramenta influenciar atos processuais relevantes.

5.2 Supervisão humana significativa e responsabilidade decisória

A supervisão humana significativa é elemento indispensável para a governança da IA generativa no Poder Judiciário. A expressão não deve ser confundida com simples presença formal de uma pessoa ao final do procedimento. Supervisão significativa exige capacidade real de compreender o papel da ferramenta, avaliar seus limites, discordar de seus resultados, corrigir falhas e assumir responsabilidade pelo ato praticado. No processo judicial, a supervisão humana é condição de legitimidade, pois a decisão jurisdicional deve permanecer vinculada à responsabilidade institucional de uma autoridade humana (Calo, 2015).

A inteligência artificial generativa pode produzir textos com alta aparência de coerência. Essa característica aumenta o risco de deferência indevida à máquina. Usuários podem aceitar resumos, argumentos ou minutas por confiança excessiva na ferramenta, sobretudo quando ela apresenta respostas em linguagem segura e organizada. Esse fenômeno é conhecido, em diferentes campos, como viés de automação. Ele ocorre quando pessoas tendem a confiar em

saídas automatizadas mesmo diante de sinais de erro ou incompletude. No Judiciário, esse risco pode comprometer a análise individualizada do caso (Parasuraman; Riley, 1997).

A supervisão humana significativa deve enfrentar esse risco por meio de deveres concretos. O primeiro é o dever de compreensão mínima. Magistrados e servidores não precisam dominar matemática avançada ou arquitetura de modelos, mas precisam compreender a finalidade da ferramenta, sua margem de erro, suas limitações, sua fonte de dados e seu grau de influência no ato processual. Sem essa compreensão, a supervisão vira ritual. O usuário apenas confirma o resultado sem condições de avaliá-lo criticamente (Dignum, 2019).

O segundo dever é o de revisão substancial. Quando uma ferramenta generativa produz resumo, minuta ou sugestão de fundamentação, a pessoa responsável deve verificar fatos, documentos, pedidos, argumentos, normas e precedentes. A revisão não pode limitar-se à correção de estilo. No processo judicial, a validade do ato depende da correspondência entre o texto e os autos. Uma minuta bem redigida pode ser juridicamente inadequada se ignorar questão essencial ou aplicar precedente sem pertinência. Supervisão significativa exige leitura crítica do conteúdo (Taruffo, 2009).

O terceiro dever é o de intervenção. A pessoa responsável deve poder alterar, rejeitar, corrigir ou impedir o uso do resultado gerado pela IA. Quando o desenho institucional pressiona o usuário a aceitar a saída automatizada, a supervisão perde efetividade. Isso pode ocorrer por metas de produtividade, falta de tempo, excesso de confiança no sistema ou ausência de alternativas operacionais. A governança deve garantir que a decisão humana não seja apenas formalmente possível, mas institucionalmente viável (Brownsword, 2008).

O quarto dever é o de responsabilidade. A decisão judicial assistida por IA continua sendo decisão judicial. A ferramenta não assina, não responde a recurso, não explica suas razões em audiência e não se submete a deveres funcionais. A responsabilidade permanece com a autoridade competente e com a instituição que implantou a solução tecnológica. Essa afirmação é essencial para evitar a diluição de responsabilidades entre magistrado, servidor, tribunal, fornecedor e sistema. A governança deve identificar quem responde por cada etapa do uso da IA (Matthias, 2004).

A Resolução CNJ n. 615/2025 adota essa orientação ao exigir supervisão humana e ao classificar atividades de acordo com risco. A norma admite o uso de IA generativa para produção de textos de apoio, desde que a supervisão e a versão final sejam realizadas pelo magistrado ou servidor competente, conforme o caso. Essa previsão deve ser interpretada de forma rigorosa. Produção de texto de apoio não pode significar transferência silenciosa do

raciocínio jurídico à máquina. O texto produzido deve ser instrumento preliminar, nunca substituto da deliberação humana (Conselho Nacional De Justiça, 2025).

A responsabilidade decisória também exige distinção entre apoio e decisão. A IA pode apoiar atividades de busca, organização, síntese e comparação. Pode auxiliar a identificar temas recorrentes, sugerir estrutura de relatório ou apresentar possíveis precedentes. Contudo, decidir exige qualificação jurídica dos fatos, interpretação normativa, ponderação de argumentos e assunção de consequências institucionais. Essas atividades não podem ser reduzidas a produção probabilística de texto. A jurisdição exige imputação de responsabilidade a uma pessoa investida de competência pública (Garapon; Lassègue, 2021).

A supervisão significativa também protege a independência judicial. Um magistrado que utiliza ferramenta opaca, sem compreender seus critérios ou limitações, pode ser conduzido por sugestões automatizadas. A dependência de sistemas técnicos pode afetar a autonomia decisória de modo silencioso. Não se trata apenas de interferência externa tradicional, mas de influência incorporada à infraestrutura de trabalho. A independência judicial, em ambiente digital, exige capacidade de dominar criticamente as ferramentas que auxiliam a decisão (Contini, 2020).

Outro aspecto relevante é a responsabilidade do tribunal como instituição. A decisão final pode ser assinada por magistrado, mas a escolha, contratação, desenvolvimento e disponibilização da ferramenta são atos institucionais. Se o tribunal implementa sistema sem avaliação de impacto, sem auditoria, sem treinamento adequado ou sem controle de dados, cria ambiente propício a erros e violações. A responsabilidade individual do usuário não elimina a responsabilidade administrativa e política da instituição que desenha o fluxo tecnológico (Bovens, 2007).

A supervisão humana significativa também deve ser proporcional ao risco. Em tarefas de baixo impacto, como organização interna de documentos ou melhoria de linguagem sem influência jurídica, a supervisão pode ser mais simples. Em tarefas de maior impacto, como resumos de peças, seleção de precedentes, identificação de urgência ou preparação de minutas decisórias, o controle deve ser mais rigoroso. A matriz jurídica deve relacionar grau de intervenção da IA e intensidade da supervisão humana. Quanto maior a possibilidade de afetar direitos, mais densa deve ser a revisão (União Europeia, 2024).

A governança deve ainda impedir a supervisão impossível. Não se pode exigir que o magistrado ou servidor revise criticamente uma ferramenta sem fornecer formação, documentação, tempo e mecanismos de contestação. A supervisão significativa depende de condições institucionais. Capacitação, manuais, relatórios de risco, registros de uso e canais de

suporte não são acessórios. São pressupostos para que a pessoa responsável consiga exercer controle efetivo sobre a tecnologia (Wagner, 2019).

A responsabilidade decisória, por fim, conecta-se à motivação. Se a IA influencia a redação de uma decisão, a fundamentação final deve demonstrar razões jurídicas próprias, verificáveis e relacionadas ao caso. O magistrado não precisa informar cada etapa técnica de apoio quando a ferramenta foi usada em tarefa periférica. Todavia, se a IA teve influência relevante na organização dos fundamentos, na seleção de precedentes ou no resumo dos autos, deve haver registro institucional suficiente para eventual controle. A decisão precisa continuar sendo humana não apenas na assinatura, mas na formação de seu juízo (Zalnieriute; Moses; Williams, 2019).

A supervisão humana significativa é, portanto, um dos pilares da matriz jurídica proposta. Ela impede que a IA generativa seja tratada como autoridade invisível. Exige compreensão, revisão, intervenção, responsabilidade e condições institucionais adequadas. Sem isso, a promessa de eficiência pode gerar decisões formalmente humanas, mas materialmente condicionadas por sistemas que não respondem perante as partes, a Constituição ou a sociedade.

5.3 Transparência processual e dever de informação às partes

A transparência processual é requisito indispensável para a legitimidade do uso de IA generativa no Judiciário. Em sentido tradicional, a publicidade dos atos processuais permite controle social, acesso das partes e fiscalização da atividade jurisdicional. Em ambiente automatizado, a transparência precisa alcançar também as ferramentas que influenciam o procedimento. A parte não pode exercer contraditório pleno se desconhece que determinado ato foi apoiado por sistema de IA, nem pode impugnar adequadamente uma decisão se não compreende a natureza da influência tecnológica exercida sobre ela (Luhmann, 1983).

O dever de informação às partes decorre do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé processual. O processo não pode funcionar por meio de critérios ocultos. Se uma ferramenta automatizada classifica a demanda, sugere precedentes, produz resumo de documentos ou apoia minuta decisória, o nível de informação prestado deve variar conforme o impacto do uso. A transparência não exige revelar todos os detalhes técnicos de baixo impacto, mas exige informação suficiente quando a IA influencia direitos, ônus, prioridades, fundamentos ou acesso à tutela jurisdicional (Didier Junior, 2023).

A Resolução CNJ n. 615/2025 reconhece a importância da transparência, da explicabilidade e da contestabilidade. Esses princípios devem ser interpretados processualmente. Transparência não é apenas publicação de informações em sítio eletrônico do

tribunal. É também comunicação compreensível às partes quando o uso da IA interfere no processo concreto. Explicabilidade não é exposição abstrata de arquitetura tecnológica. É capacidade de esclarecer a finalidade do sistema, sua influência no ato e a forma de revisão. Contestabilidade não é promessa genérica. É possibilidade real de questionamento (Conselho Nacional De Justiça, 2025).

A transparência possui três dimensões na matriz jurídica proposta. A primeira é a transparência institucional. O tribunal deve informar publicamente quais sistemas de IA utiliza, para quais finalidades, com qual classificação de risco, sob qual base normativa e com quais mecanismos de monitoramento. Essa dimensão é relevante para controle social e acadêmico, além de permitir que advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público conheçam as ferramentas que integram o funcionamento da justiça (Bovens, 2007).

A segunda dimensão é a transparência processual. Ela se relaciona ao processo concreto. Quando o uso da IA influenciar ato processual relevante, deve haver registro e informação compatível com o direito de defesa. Isso pode envolver indicação de que a ferramenta foi utilizada para resumo, classificação, triagem, sugestão de precedentes ou apoio à minuta. A extensão da informação deve ser proporcional ao impacto. Quanto maior a influência sobre o ato, maior o dever de explicação às partes (Cobbe; Singh, 2021).

A terceira dimensão é a transparência técnica acessível. Trata-se da documentação necessária para auditoria, controle institucional e eventual revisão. Essa dimensão não precisa ser integralmente pública em todos os seus aspectos, especialmente quando envolver segurança da informação, segredo de justiça ou propriedade intelectual. Todavia, deve existir e estar disponível aos órgãos competentes de controle. Sem documentação técnica, a transparência institucional e processual fica vazia (Kroll et al., 2017).

O dever de informação também precisa lidar com o problema da linguagem. A comunicação sobre IA não pode ser feita apenas com expressões técnicas. Termos como modelo generativo, inferência, embedding, acurácia, base de treinamento e classificação de risco podem ser incompreensíveis para muitos usuários. A informação processual deve ser clara, objetiva e adequada ao destinatário. Isso não significa simplificar de forma enganosa, mas traduzir os aspectos relevantes para o exercício de direitos. A parte precisa saber o que a ferramenta fez, por que isso importa e como pode contestar (Edwards; Veale, 2017).

A transparência também protege a igualdade de armas. Se o Judiciário utiliza sistemas que as partes desconhecem, cria-se assimetria informacional. A instituição passa a operar com instrumentos que podem organizar, resumir ou selecionar informações sem que os sujeitos processuais tenham condições de avaliar essa influência. Essa assimetria é ainda mais grave

para litigantes vulneráveis, que muitas vezes já enfrentam dificuldades de acesso à informação jurídica. O dever de informação é, portanto, uma forma de preservar equilíbrio processual (Galanter, 1974).

O uso de IA generativa na elaboração de resumos exige atenção especial. Um resumo pode orientar a compreensão inicial do magistrado ou servidor sobre o caso. Se omite argumento relevante, documento essencial ou circunstância fática decisiva, pode influenciar o ato posterior. Quando uma parte aponta que determinada questão foi ignorada, o órgão judicial deve ter condições de verificar se o resumo automatizado contribuiu para a omissão. Isso exige transparência interna e registro de uso. Sem rastreabilidade, a parte não consegue demonstrar a origem do erro (Dahl et al., 2024).

A seleção de precedentes também demanda transparência. Se uma ferramenta generativa sugere julgados, teses ou padrões decisórios, deve ser possível verificar quais fontes foram utilizadas, se os precedentes existem, se estão atualizados e se correspondem ao caso. O dever de informação às partes pode exigir que decisões baseadas em precedentes indiquem claramente os fundamentos determinantes e demonstrem a pertinência ao caso concreto, como determina o CPC. O uso de IA não reduz essa obrigação. Pode, ao contrário, torná-la mais necessária (Mitidiero, 2017).

O dever de informação não significa que todo ato processual deva conter longa explicação técnica. A matriz jurídica deve ser proporcional. Usos administrativos de baixo impacto podem ser divulgados em políticas institucionais e registros públicos. Usos que afetam diretamente o processo concreto exigem informação processual específica. Usos de alto risco ou de influência decisória relevante exigem documentação, registro, possibilidade de impugnação e revisão humana fundamentada. A transparência deve acompanhar o grau de risco (Conselho Nacional De Justiça, 2025).

A transparência também deve proteger dados pessoais e segredo de justiça. Informar o uso da IA não significa expor dados sigilosos ou abrir informações que comprometam segurança do sistema. O desafio é construir explicações suficientes sem violar privacidade. Esse equilíbrio exige técnica jurídica e técnica de governança. O sigilo não pode ser usado como desculpa para ocultar influência tecnológica relevante, mas a transparência também não pode comprometer informações protegidas (Bioni, 2021).

A participação das instituições essenciais à justiça é decisiva. OAB, Defensoria Pública, Ministério Público e advocacia pública devem ter condições de conhecer políticas de IA, avaliar impactos e questionar usos indevidos. Esses atores funcionam como mediadores entre o sistema tecnológico e os direitos dos jurisdicionados. Uma governança fechada dentro dos tribunais

tende a ser menos democrática. A transparência institucional deve permitir diálogo com quem atua diretamente na defesa de direitos (Sadek, 2014).

A matriz jurídica proposta afirma, portanto, que o dever de informação deve observar quatro critérios. O primeiro é a relevância do uso da IA para o ato processual. O segundo é o grau de risco da ferramenta. O terceiro é a possibilidade de impacto sobre direitos fundamentais. O quarto é a necessidade de preservação de dados pessoais e segurança. A partir desses critérios, o Judiciário deve definir quando a informação será pública, quando será processual, quando será técnica e quando será restrita a órgãos de controle.

A transparência processual não é obstáculo à inovação. Ela é condição para que a tecnologia seja aceita como legítima. A confiança pública no Judiciário depende da possibilidade de compreender como o poder é exercido. Em ambientes automatizados, essa compreensão exige informação sobre a presença e a influência da IA. Uma justiça digital que decide ou organiza processos com apoio de sistemas invisíveis corre o risco de enfraquecer sua própria legitimidade.

5.4 Auditabilidade, rastreabilidade e documentação técnica acessível

Auditabilidade, rastreabilidade e documentação técnica acessível formam o eixo de controle da governança da IA generativa no Judiciário. Esses elementos permitem verificar se o sistema funciona conforme sua finalidade declarada, se respeita direitos fundamentais, se produz erros relevantes, se apresenta vieses, se foi utilizado de modo adequado e se seus resultados foram incorporados ao processo com supervisão humana. Sem esses instrumentos, a governança permanece dependente de confiança abstrata na tecnologia e na instituição que a utiliza (Kroll et al., 2017).

A auditabilidade refere-se à possibilidade de examinar processos, dados, modelos, resultados e decisões relacionadas ao sistema. Em matéria judicial, ela deve permitir que órgãos de controle avaliem a conformidade da ferramenta com a Constituição, a LGPD, o CPC e a Resolução CNJ n. 615/2025. A auditoria pode ser interna ou externa, periódica ou extraordinária, técnica ou jurídica. Sua finalidade não é apenas detectar falhas depois do dano, mas prevenir violações, corrigir desvios e aperfeiçoar o sistema (Raji et al., 2020).

A rastreabilidade diz respeito à possibilidade de reconstruir o uso da ferramenta. É preciso saber quando o sistema foi utilizado, por quem, em qual processo ou atividade, com qual finalidade, com qual versão, com quais dados de entrada e qual resultado foi produzido. Em sistemas generativos, esse registro é especialmente importante porque o texto produzido

pode ser alterado, incorporado ou descartado. Sem logs e registros, a influência da IA pode desaparecer dentro do ato final, dificultando controle posterior (Sculley et al., 2015).

A documentação técnica acessível, por sua vez, deve permitir compreensão suficiente da ferramenta por públicos distintos. Desenvolvedores precisam de documentação técnica detalhada. Gestores precisam de informações sobre risco, finalidade, desempenho e custos. Magistrados e servidores precisam de instruções de uso, limitações, hipóteses de erro e deveres de conferência. Partes e instituições essenciais à justiça precisam de explicação clara sobre finalidade e impacto. A documentação não pode ser única e hermética. Deve ser organizada em níveis de acesso e compreensão (Mitchell et al., 2019).

A Resolução CNJ n. 615/2025 estabelece deveres compatíveis com essa lógica. A norma prevê cadastro de soluções de IA no Sinapses, registro de informações sobre grau de risco, auditoria, monitoramento, logs de uso, documentação em linguagem simples e relatórios públicos. Esses instrumentos são relevantes porque transformam o uso da IA em prática institucional rastreável. A tecnologia deixa de atuar como recurso invisível e passa a integrar o campo de controle jurídico (Conselho Nacional De Justiça, 2025).

A auditabilidade deve começar antes da entrada do sistema em produção. É inadequado auditar apenas depois que a ferramenta já produziu efeitos sobre milhares de processos. A avaliação preliminar deve examinar finalidade, base de dados, representatividade, qualidade, riscos de discriminação, impacto sobre direitos fundamentais e capacidade de supervisão humana. Em sistemas generativos, também deve avaliar risco de alucinação, erros de fonte, omissões em resumos e produção de linguagem juridicamente enganosa (Dahl et al., 2024).

A auditoria durante o uso também é indispensável. Sistemas de IA podem sofrer degradação de desempenho, mudança de comportamento ou inadequação diante de novos dados. Uma ferramenta que funcionou em determinado período pode tornar-se inadequada após alteração legislativa, mudança jurisprudencial ou transformação do perfil de demandas. No Direito, esse risco é relevante porque normas e precedentes mudam. Um sistema que não acompanha essas alterações pode sugerir fundamentos desatualizados ou classificações equivocadas (Surden, 2014).

A rastreabilidade precisa alcançar versões dos modelos. Modelos de IA podem ser atualizados, ajustados ou substituídos. Cada versão pode produzir resultados diferentes. Se um ato processual foi influenciado por uma versão específica, essa informação deve ser preservada. Em caso de impugnação futura, será necessário saber qual modelo estava em uso no momento do ato. A falta de controle de versão compromete auditoria e responsabilização (Gebru et al., 2021).

A documentação das bases de dados também é fundamental. Dados utilizados para treinamento, validação e teste precisam ser descritos quanto à origem, finalidade, período, composição, limitações, critérios de limpeza, anonimização e eventuais restrições. Gebru e colaboradores propõem a ideia de datasheets for datasets como forma de documentar conjuntos de dados e reduzir riscos de uso inadequado. No Judiciário, essa prática pode ajudar a identificar vieses, lacunas regionais, distorções de classe processual e problemas de qualidade informacional (Gebru et al., 2021).

Model cards também podem contribuir para a governança judicial. Mitchell e colaboradores defendem documentação padronizada de modelos com informações sobre finalidade, desempenho, limitações, fatores de avaliação e usos inadequados. Essa lógica pode ser adaptada ao Judiciário, criando documentos acessíveis que indiquem para que a ferramenta serve, para que não serve, quais riscos apresenta, quais métricas foram usadas e quais cuidados os usuários devem observar. A documentação clara reduz a possibilidade de uso fora de contexto (Mitchell et al., 2019).

A auditabilidade também deve considerar fornecedores privados. Muitas soluções de IA generativa são desenvolvidas por empresas, utilizam modelos proprietários ou dependem de serviços externos. O Judiciário não pode utilizar ferramentas cujo funcionamento seja completamente inacessível à instituição pública. Contratos devem prever deveres de informação, segurança, proteção de dados, confidencialidade, auditoria, resposta a incidentes, controle de versão e possibilidade de descontinuidade. Segredo comercial não pode inviabilizar controle mínimo de sistemas que afetam direitos (Crawford; Schultz, 2019).

A documentação técnica acessível deve enfrentar o problema da opacidade. Nem toda opacidade pode ser eliminada, especialmente em modelos complexos. Porém, nem toda explicação precisa ser matemática. O processo judicial exige explicações funcionais, contextuais e juridicamente úteis. O tribunal deve ser capaz de explicar o que o sistema faz, que tipo de informação considera, qual sua finalidade, quais são seus limites e qual grau de influência possui no ato processual. Essa explicação pode ser suficiente para controle jurídico mesmo quando detalhes técnicos profundos permanecem restritos a auditorias especializadas (Burrell, 2016).

A auditabilidade também se relaciona à proteção contra vieses. Auditorias devem verificar se a ferramenta produz resultados desiguais para grupos, regiões, classes processuais ou perfis de litigantes. No Judiciário brasileiro, essa análise precisa considerar desigualdades sociais e institucionais. A ausência de discriminação explícita não basta. Sistemas podem produzir efeitos desiguais por variáveis indiretas, como território, tipo de demanda, valor da

causa, matéria, representação jurídica ou histórico processual (Barocas; Hardt; Narayanan, 2023).

A rastreabilidade possui ainda uma função probatória. Se uma parte alega que o uso da IA prejudicou sua defesa, será necessário examinar registros. Sem logs, a discussão fica reduzida à palavra da instituição contra a suspeita do jurisdicionado. Isso é incompatível com o devido processo legal. A governança deve produzir evidências institucionais do uso adequado da ferramenta. Registro não é burocracia. É garantia de controle (Citron, 2008).

A documentação acessível também favorece a capacitação. Magistrados, servidores, advogados, defensores e membros do Ministério Público só podem compreender a ferramenta se houver materiais claros sobre sua finalidade e seus limites. A ausência de documentação favorece dois comportamentos igualmente problemáticos: confiança cega e rejeição absoluta. A governança adequada permite uso crítico, responsável e proporcional (Dignum, 2019).

A matriz jurídica proposta estabelece que nenhuma ferramenta de IA generativa deve ser utilizada no Judiciário sem documentação mínima. Essa documentação deve incluir finalidade, classificação de risco, bases de dados em termos gerais, limitações conhecidas, hipóteses de uso vedado, mecanismos de supervisão humana, registros de uso, critérios de atualização, medidas de segurança, procedimentos de auditoria e canais de contestação. Para usos de alto risco, a documentação deve ser mais densa e sujeita a controle externo ou independente.

Além dessa documentação mínima, recomenda-se que a governança institucional preveja um protocolo de uso responsável para cada categoria de ferramenta. Esse protocolo deve indicar quais tarefas podem ser realizadas com apoio da IA, quais usos são vedados, quem pode operar o sistema, como deve ocorrer a revisão humana, quando o uso precisa ser registrado e em quais hipóteses a parte deve ser informada. Também deve prever procedimento para comunicação de erros, suspensão temporária da ferramenta e reavaliação de risco. A existência de protocolo reduz improvisações e evita que cada usuário defina isoladamente os limites da tecnologia. No Judiciário, a padronização responsável não significa engessar o trabalho humano, mas criar segurança institucional para que a inovação não dependa apenas de prudência individual. A governança efetiva exige que a ferramenta seja acompanhada por regras claras, treinamento, documentação acessível e canais de responsabilização, de modo que a tecnologia atue como apoio controlado, e não como prática informal incorporada silenciosamente à rotina decisória (Dignum, 2019; Kroll et al., 2017; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A auditabilidade, a rastreabilidade e a documentação técnica acessível não devem ser vistas como entraves administrativos. Elas são condições de legitimidade da IA judicial. Um sistema que não pode ser auditado, rastreado ou minimamente explicado não deve influenciar atos processuais relevantes. O Judiciário não pode exigir fundamentação das partes e, ao mesmo tempo, utilizar ferramentas que funcionam sem possibilidade de controle suficiente. A autoridade da jurisdição depende de razões públicas, e a tecnologia que auxilia essa autoridade deve permanecer aberta à fiscalização.

5.5 Capacitação de magistrados, servidores, advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público

A capacitação dos atores do sistema de justiça é condição indispensável para a governança da IA generativa. Nenhuma matriz jurídica será efetiva se aqueles que utilizam, fiscalizam ou contestam sistemas de IA não compreenderem seus fundamentos mínimos, suas limitações e seus riscos. A tecnologia não se governa apenas por normas. Governa-se também por cultura institucional, formação crítica e práticas responsáveis. No Judiciário, essa formação deve alcançar magistrados, servidores, advocacia, Defensoria Pública, Ministério Público, advocacia pública, peritos e demais profissionais que atuam no processo (Dignum, 2019).

A capacitação de magistrados é especialmente relevante porque a decisão judicial permanece sob sua responsabilidade. O juiz precisa compreender que sistemas generativos produzem linguagem provável, não verdade jurídica. Precisa saber que resumos podem omitir informações, que minutas podem conter erros, que precedentes podem ser mal indicados e que a fluência do texto não garante fundamentação adequada. A formação judicial deve incluir noções sobre funcionamento geral da IA, vieses, alucinações, proteção de dados, supervisão humana, documentação e deveres decorrentes da Resolução CNJ n. 615/2025 (Conselho Nacional De Justiça, 2025).

A capacitação de servidores também é essencial. Muitos usos de IA no Judiciário ocorrerão em atividades de triagem, classificação, gestão de acervos, elaboração de relatórios, organização de documentos e preparação de minutas. Servidores que lidam com essas ferramentas precisam saber quando confiar, quando desconfiar, como registrar uso, como revisar resultados e como comunicar falhas. A formação deve ser prática e jurídica ao mesmo tempo. Não basta ensinar a apertar botões. É preciso formar consciência sobre impacto processual e responsabilidade institucional (Contini, 2020).

A advocacia deve ser incluída de forma prioritária. Advogados e advogadas precisam compreender como a IA pode ser usada pelos tribunais e como pode afetar seus clientes.

Também precisam aprender a utilizar ferramentas generativas de modo ético, verificando fontes, precedentes, dados e argumentos. A apresentação de peças com citações inexistentes, jurisprudência falsa ou argumentos produzidos sem revisão humana compromete a lealdade processual e pode prejudicar o próprio jurisdicionado. A tecnologia não elimina deveres profissionais. Ao contrário, aumenta a responsabilidade de conferência (Remus; Levy, 2017).

A Defensoria Pública merece atenção específica. Como instituição voltada à defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, a Defensoria pode perceber impactos da automação que não aparecem nas estatísticas gerais. Pessoas pobres, idosas, com baixa escolaridade, sem acesso digital adequado ou em situação de exclusão informacional tendem a sofrer mais com sistemas opacos. A capacitação da Defensoria deve permitir identificar erros de classificação, falhas de comunicação, uso indevido de dados e decisões padronizadas que ignorem vulnerabilidades concretas (Galanter, 1974).

O Ministério Público também deve ser capacitado, tanto em sua atuação como fiscal da ordem jurídica quanto em sua atuação como parte. Em temas coletivos, estruturais, ambientais, consumeristas, criminais ou de proteção de vulneráveis, sistemas de IA podem influenciar produção de informações, análise de padrões e identificação de riscos. A atuação ministerial pode contribuir para controle democrático da governança algorítmica, especialmente quando houver impacto coletivo ou risco de discriminação. Para isso, é necessário domínio mínimo dos critérios de auditoria, rastreabilidade e avaliação de impacto (Arantes, 2002).

A capacitação deve incluir a distinção entre uso legítimo e uso indevido da IA generativa. Usar a ferramenta para organizar ideias, revisar linguagem ou estruturar uma pesquisa pode ser compatível com a prática jurídica, desde que haja conferência rigorosa. Utilizá-la para substituir leitura dos autos, inventar fundamentação, produzir citações sem verificação ou decidir com base em sínteses não conferidas é incompatível com o processo constitucional. A formação deve trabalhar exemplos concretos, pois os riscos da IA se manifestam na rotina, não apenas em teorias abstratas (Susskind, 2023).

A alfabetização em dados também deve compor a formação. Atores jurídicos precisam compreender que sistemas de IA dependem de dados e que dados possuem qualidade variável. Devem saber que bases podem estar incompletas, enviesadas, desatualizadas ou mal classificadas. Também devem compreender que correlação não é causalidade e que padrões estatísticos não substituem juízo jurídico. Essa alfabetização é essencial para evitar que indicadores e outputs automatizados sejam tratados como verdades institucionais (Kahneman; Sibony; Sunstein, 2021).

A capacitação em proteção de dados é igualmente indispensável. Magistrados, servidores, advogados, defensores e membros do Ministério Público lidam diariamente com informações pessoais e sensíveis. O uso de ferramentas generativas pode criar o hábito perigoso de inserir trechos de autos em sistemas externos sem avaliar segurança, confidencialidade e finalidade. A formação deve esclarecer quais informações podem ser utilizadas, em que ambientes, com quais salvaguardas e quais usos são vedados. A LGPD deve ser incorporada à cultura prática do processo digital (Doneda, 2020).

A formação também deve abordar transparência e dever de informação. Usuários internos do Judiciário precisam saber quando o uso de IA deve ser registrado, informado ou submetido à revisão. Advogados, defensores e membros do Ministério Público precisam saber quais informações podem solicitar, como impugnar resultados e como identificar sinais de uso inadequado. A governança só será efetiva se todos os atores conhecerem seus direitos e deveres diante da tecnologia (Edwards; Veale, 2017).

A capacitação deve ser contínua. A IA generativa muda rapidamente. Modelos, ferramentas, riscos, normas e práticas se alteram em períodos curtos. Um curso isolado não é suficiente. O Judiciário deve criar programas permanentes de formação, com atualização periódica, materiais acessíveis, estudos de caso, protocolos de uso e espaços de diálogo entre áreas jurídicas e técnicas. A capacitação precisa acompanhar a evolução tecnológica e normativa (Organização Para A Cooperação E Desenvolvimento Econômico, 2024).

Também é necessário formar equipes interdisciplinares. A governança da IA no Judiciário não pode ser responsabilidade exclusiva de profissionais de tecnologia da informação, nem apenas de juristas. Ela exige diálogo entre Direito, ciência da computação, proteção de dados, segurança da informação, administração pública, sociologia, estatística e ética. A interdisciplinaridade não é ornamento metodológico. É condição para compreender sistemas que produzem efeitos jurídicos por meios técnicos complexos (Floridi, 2014).

A formação dos atores jurídicos deve incluir uma postura crítica diante da promessa de neutralidade tecnológica. A IA não é neutra por existir em ambiente computacional. Ela incorpora escolhas humanas, interesses institucionais, dados históricos, critérios de otimização e limitações técnicas. A capacitação deve permitir que magistrados e demais profissionais formulem perguntas corretas: quais dados alimentaram o sistema? Qual erro é aceitável? Quem será afetado? Há possibilidade de contestação? O resultado pode reproduzir desigualdades? Há revisão humana suficiente? (Selbst et al., 2019).

A matriz jurídica proposta neste capítulo depende dessa cultura de perguntas. Governança não é apenas cumprir formulário de risco. É desenvolver capacidade institucional

de desconfiar, verificar, corrigir e justificar. A tecnologia deve ser recebida com abertura, mas também com prudência. A abertura permite aproveitar potencialidades. A prudência impede que a jurisdição se submeta a sistemas que não compreende.

A capacitação também deve alcançar a linguagem. A comunicação com jurisdicionados deve ser clara, especialmente quando a IA for utilizada em canais de atendimento, explicações processuais ou materiais informativos. A linguagem simples pode ampliar o acesso à justiça, desde que preserve precisão. Profissionais capacitados devem saber diferenciar simplificação legítima de empobrecimento jurídico. O objetivo é tornar o processo mais compreensível, não reduzir direitos a respostas automáticas (Conselho Nacional De Justiça, 2024).

Ao final, a capacitação de magistrados, servidores, advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público funciona como elemento de sustentação de toda a matriz jurídica. Sem pessoas preparadas, princípios de transparência, auditabilidade e supervisão humana tornam-se frágeis. A IA generativa só será governada de modo constitucionalmente adequado se os atores do sistema de justiça forem capazes de compreender sua lógica, identificar seus riscos e assumir responsabilidade pelo seu uso.

A matriz jurídica para a governança da IA generativa no Judiciário brasileiro pode ser sintetizada em cinco eixos integrados. O primeiro é o eixo dos direitos fundamentais, que coloca dignidade, igualdade, devido processo, privacidade e acesso à justiça como limites materiais. O segundo é o eixo da supervisão humana significativa, que exige compreensão, revisão, intervenção e responsabilidade decisória. O terceiro é o eixo da transparência processual, que impõe dever de informação proporcional ao impacto da ferramenta. O quarto é o eixo da auditabilidade e rastreabilidade, que exige registros, documentação, controle de versões e avaliação contínua. O quinto é o eixo da capacitação, sem o qual os demais eixos perdem efetividade prática.

Essa matriz permite afirmar que a inteligência artificial generativa pode ser compatível com o Poder Judiciário brasileiro, desde que permaneça subordinada à Constituição e ao processo. A tecnologia deve auxiliar a jurisdição, não substituí-la. Deve melhorar a organização do trabalho, não obscurecer a responsabilidade. Deve facilitar o acesso à justiça, não criar novas barreiras. Deve apoiar a fundamentação, não simular razões. Deve operar sob controle humano, institucional e público. Nessa medida, a governança da IA generativa não é simples política tecnológica. É garantia contemporânea de acesso à justiça, devido processo legal e proteção dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho científico teve como propósito analisar em que medida a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro pode atuar como garantia de acesso à justiça, devido processo legal e proteção dos direitos fundamentais. Partiu-se da constatação de que a transformação digital da justiça brasileira deixou de ser um fenômeno meramente instrumental, restrito à substituição dos autos físicos por autos eletrônicos, para assumir posição central na forma como a jurisdição é organizada, administrada e entregue à sociedade. Nesse cenário, a inteligência artificial generativa surge como uma das expressões mais sensíveis dessa transformação, pois não apenas organiza dados ou automatiza fluxos, mas também produz linguagem, resumos, sugestões, minutas e textos com aparência de fundamentação jurídica.

O problema que orientou a pesquisa consistiu em verificar se a governança da inteligência artificial generativa pode funcionar como garantia institucional de acesso à justiça, devido processo legal, transparência decisória, proteção de dados pessoais e tutela dos direitos fundamentais. A investigação permitiu confirmar a hipótese inicial de que a IA generativa pode contribuir para a eficiência do Poder Judiciário, desde que submetida a uma governança pública rigorosa, transparente, auditável e orientada pela centralidade da pessoa humana. Sem esses controles, a mesma tecnologia que promete racionalizar a prestação jurisdicional pode ampliar opacidades, reforçar desigualdades, comprometer o contraditório e enfraquecer a confiança social na decisão judicial.

O primeiro capítulo demonstrou que o acesso à justiça não pode ser compreendido como simples possibilidade formal de ingresso em juízo. A partir de uma leitura constitucional e processual, mostrou-se que o acesso à justiça envolve tutela jurisdicional efetiva, participação qualificada, resposta em prazo razoável, fundamentação adequada e capacidade concreta de proteção de direitos. A justiça digital, nesse contexto, apresenta dupla face. De um lado, pode reduzir distâncias, acelerar comunicações, facilitar consultas processuais e racionalizar a gestão de acervos. De outro, pode criar novas barreiras, especialmente quando o acesso ao processo passa a depender de domínio tecnológico, conectividade, compreensão de plataformas e capacidade de interpretar atos praticados em ambiente digital. Assim, a digitalização somente representa avanço quando aproxima o cidadão da jurisdição, e não quando substitui obstáculos antigos por novas formas de exclusão.

Também se observou que a efetividade processual não pode ser reduzida à produtividade estatística. A duração razoável do processo é garantia constitucional relevante, mas não autoriza decisões apressadas, padronizadas ou incapazes de enfrentar os argumentos das partes. A legitimidade da prestação jurisdicional depende do equilíbrio entre celeridade e garantia, entre gestão e jurisdição, entre inovação e responsabilidade. O processo constitucional exige que a técnica esteja a serviço da tutela do direito, e não que o direito seja adaptado passivamente às exigências da técnica.

No segundo capítulo, a pesquisa examinou a inteligência artificial generativa e seus possíveis usos no Poder Judiciário. Verificou-se que os modelos de linguagem e demais sistemas generativos possuem capacidade de produzir textos, resumos, classificações, respostas e sugestões argumentativas a partir de padrões extraídos de grandes volumes de dados. Essa característica pode ser útil em atividades como triagem, classificação processual, pesquisa jurisprudencial, organização de documentos, elaboração de relatórios, produção de minutas e gestão de demandas repetitivas. No entanto, o capítulo demonstrou que a fluência textual desses sistemas não equivale à correção jurídica de seus resultados. A IA generativa pode produzir respostas convincentes e, ainda assim, imprecisas, incompletas, desatualizadas ou inadequadas ao caso concreto.

A análise mostrou que o risco da IA generativa no Judiciário não se limita ao erro técnico. O risco mais relevante está na possibilidade de que textos automatizados sejam incorporados ao trabalho judicial sem verificação humana suficiente, gerando decisões formalmente bem redigidas, mas substancialmente frágeis. Em matéria de precedentes judiciais, esse problema torna-se ainda mais delicado. A pesquisa apontou que a IA pode auxiliar na localização de julgados e na organização de informações, mas também pode induzir seleção parcial, simplificação da ratio decidendi, confusão entre ementa e fundamento determinante, aplicação mecânica de teses e padronização acrítica das decisões. A cultura dos precedentes exige comparação entre casos, análise dos fatos relevantes, identificação dos fundamentos determinantes e possibilidade de distinção. Nenhuma dessas tarefas pode ser substituída por mera produção automatizada de texto.

O terceiro capítulo deslocou a discussão para o núcleo constitucional da pesquisa. A inteligência artificial, quando utilizada no processo judicial, deve ser examinada à luz do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da proteção de dados pessoais, do segredo de justiça e da transparência processual. Constatou-se que o devido processo legal possui dimensão processual e substancial. Ele exige, ao mesmo tempo, procedimento regular, participação efetiva, controle das razões decisórias e proteção contra atos

estatais arbitrários ou desproporcionais. Em ambientes automatizados, essa garantia impede que sistemas técnicos operem como zonas de invisibilidade dentro do processo.

O contraditório foi compreendido como direito de influência. A parte não possui apenas o direito de ser informada ou de se manifestar formalmente. Possui o direito de que seus argumentos sejam considerados na formação da decisão. Se uma ferramenta de IA resume peças, sugere precedentes, classifica demandas ou apoia minutas, é necessário que tal influência seja controlável. A parte não pode contestar aquilo que desconhece. Por isso, a pesquisa demonstrou que a contestabilidade dos sistemas de IA deve ser interpretada como expressão contemporânea do contraditório em ambiente digital.

Quanto à motivação das decisões judiciais, a pesquisa evidenciou que a IA generativa traz risco específico: a possibilidade de produzir textos com aparência de fundamentação. A fundamentação constitucionalmente adequada exige enfrentamento dos argumentos relevantes, relação concreta entre fatos e normas, análise das provas, demonstração da pertinência dos precedentes e responsabilidade humana pelo conteúdo decisório. Uma decisão não se torna fundamentada apenas porque possui linguagem técnica, extensão ou estrutura formal. Em textos assistidos por IA, a revisão humana deve ser integral, crítica e substancial. O magistrado não pode apenas validar a saída automatizada. Deve assumir a construção jurídica da decisão.

No campo da proteção de dados, verificou-se que o processo judicial concentra informações pessoais e sensíveis em grande escala. A digitalização e o uso de IA ampliam o risco de tratamento indevido, vazamento, reidentificação, uso secundário e compartilhamento inadequado de dados. A governança da IA generativa no Judiciário precisa, portanto, observar princípios de finalidade, necessidade, segurança, prevenção, responsabilização e não discriminação. O segredo de justiça também precisa acompanhar todo o ciclo de vida da informação, desde a coleta até eventual uso em sistemas automatizados. Não basta que o processo esteja formalmente sob sigilo se os dados nele contidos circulam em ambientes tecnológicos sem controle adequado.

O quarto capítulo analisou a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, com destaque para a passagem da Resolução CNJ n. 332/2020 para a Resolução CNJ n. 615/2025. Constatou-se que a primeira norma teve valor inaugural ao introduzir preocupações éticas, de transparência e de governança no uso da IA pelo Judiciário. Todavia, o avanço da IA generativa tornou necessária uma disciplina mais densa, capaz de lidar com riscos próprios de sistemas que produzem linguagem jurídica em escala. A Resolução CNJ n. 615/2025 representa, nesse aspecto, amadurecimento normativo, pois estrutura princípios,

classificação de riscos, avaliação de impacto algorítmico, auditoria, monitoramento, registro no Sinapses, supervisão humana e mecanismos de controle institucional.

A pesquisa demonstrou que a governança baseada em risco é adequada ao Judiciário, desde que aplicada com seriedade. Nem todo uso de IA possui a mesma sensibilidade constitucional. Ferramentas de organização interna, correção textual ou apoio administrativo podem apresentar menor risco. Já sistemas que influenciam triagem, priorização, seleção de precedentes, elaboração de resumos, minutas decisórias, avaliação de fatos ou tratamento de dados sensíveis exigem controle mais rigoroso. O grau de risco deve ser definido não apenas pela finalidade declarada da ferramenta, mas também pelo modo como ela é efetivamente utilizada no cotidiano dos tribunais.

O Sinapses, o registro de sistemas, os logs de uso, a avaliação de impacto e os relatórios de auditoria foram identificados como instrumentos relevantes para tornar a IA judicial visível, rastreável e controlável. A governança não pode depender apenas da confiança na instituição ou no fornecedor tecnológico. É necessário que existam registros capazes de reconstruir o uso da ferramenta, verificar sua versão, identificar sua finalidade, avaliar seus resultados e corrigir falhas. A ausência de rastreabilidade enfraquece a responsabilização e dificulta o exercício do contraditório.

Ainda no quarto capítulo, verificou-se que a Resolução CNJ n. 615/2025 deve dialogar com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o Código de Processo Civil e com o Projeto de Lei n. 2.338/2023. A governança judicial da IA não constitui regime isolado. Ela precisa respeitar o regime constitucional do processo, as normas de fundamentação, as regras de proteção de dados, a publicidade processual, o segredo de justiça e os parâmetros gerais de regulação da inteligência artificial em construção no Brasil. A autorização administrativa para uso de IA não é suficiente se a prática concreta violar direitos fundamentais.

No quinto capítulo, foram examinados parâmetros internacionais de IA confiável, especialmente aqueles oriundos da UNESCO, da OCDE, do Conselho da Europa e da União Europeia. A análise revelou convergência em torno de valores como direitos humanos, Estado de Direito, supervisão humana, transparência, explicabilidade, segurança, responsabilização, não discriminação, avaliação de riscos e governança de dados. Esses parâmetros não devem ser importados de modo acrítico, mas podem contribuir para densificar a leitura constitucional da IA no Judiciário brasileiro.

A partir desse diálogo, a pesquisa propôs uma matriz jurídica para a governança da IA generativa no Judiciário, estruturada em cinco eixos principais. O primeiro é o eixo dos direitos fundamentais, que coloca dignidade, igualdade, acesso à justiça, devido processo, privacidade

e proteção de dados como limites materiais do uso da tecnologia. O segundo é o eixo da supervisão humana significativa, que exige compreensão, revisão, intervenção e responsabilidade decisória. O terceiro é o eixo da transparência processual, que impõe dever de informação às partes quando a IA influenciar atos processuais relevantes. O quarto é o eixo da auditabilidade e da rastreabilidade, que exige documentação, logs, controle de versões, avaliação de impacto e possibilidade de fiscalização. O quinto é o eixo da capacitação, sem o qual os demais instrumentos tendem a permanecer formais.

A capacitação dos atores do sistema de justiça revelou-se elemento decisivo. Magistrados, servidores, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e demais profissionais precisam compreender os limites e riscos da IA generativa. Não basta saber utilizar a ferramenta. É necessário saber quando desconfiar dela, como revisar seus resultados, como proteger dados sigilosos, como identificar erros de fonte, como impugnar classificações automatizadas e como preservar a responsabilidade humana pela decisão. A governança da IA não se realiza apenas por normas. Ela depende de cultura institucional, formação crítica e compromisso com os direitos fundamentais.

A pesquisa permitiu concluir que a IA generativa não deve ser rejeitada em bloco, tampouco incorporada de modo acrítico. A tecnologia pode auxiliar o Poder Judiciário brasileiro em tarefas relevantes, especialmente diante do volume processual e da necessidade de racionalizar atividades repetitivas. Contudo, sua legitimidade depende das condições de uso. A IA deve permanecer como instrumento de apoio, e não como fundamento invisível da jurisdição. Deve ampliar o acesso à justiça, e não criar novas barreiras. Deve auxiliar a fundamentação, e não simular razões. Deve contribuir para a organização do trabalho judicial, e não reduzir o processo a fluxo automatizado.

Também se confirmou que a governança da IA generativa é uma garantia contemporânea do devido processo legal. Em ambiente digital, o processo justo exige mais do que contraditório formal e decisão assinada por autoridade competente. Exige transparência sobre os meios tecnológicos utilizados, possibilidade de contestação, supervisão humana significativa, proteção de dados, auditoria e documentação suficiente. A legitimidade da decisão judicial dependerá, cada vez mais, da capacidade institucional de demonstrar que a tecnologia não substituiu a escuta das partes, a análise do caso e a responsabilidade humana pelo julgamento.

Apesar dos resultados alcançados, algumas lacunas permanecem abertas. A primeira decorre da própria velocidade de evolução da inteligência artificial generativa. Modelos, funcionalidades, fornecedores e formas de uso mudam rapidamente, o que pode tornar

insuficientes normas recém-editadas. A segunda lacuna refere-se à implementação concreta da Resolução CNJ n. 615/2025 pelos tribunais. A pesquisa analisou o marco normativo e seus parâmetros, mas ainda há necessidade de estudos empíricos sobre como cada tribunal registra, audita, monitora e comunica o uso de sistemas de IA. A terceira lacuna diz respeito à percepção dos atores do sistema de justiça. Pesquisas futuras podem ouvir magistrados, servidores, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e jurisdicionados para verificar como a IA é compreendida e fiscalizada na prática.

Outra lacuna relevante está na mensuração dos impactos da IA generativa sobre grupos vulneráveis. Ainda é necessário investigar se sistemas automatizados podem produzir efeitos desiguais sobre pessoas pobres, consumidores, trabalhadores, crianças, idosos, pessoas com deficiência, populações racializadas e demais grupos historicamente afetados por barreiras de acesso à justiça. A governança algorítmica não pode limitar-se a riscos abstratos. Deve identificar impactos concretos e construir mecanismos de correção sensíveis à realidade social brasileira.

Também se abre espaço para pesquisas futuras sobre contratação pública de sistemas de IA, responsabilidade de fornecedores, uso de modelos proprietários, proteção de dados em ferramentas externas, interoperabilidade entre tribunais e transparência dos sistemas cadastrados no Sinapses. Esses temas serão cada vez mais relevantes à medida que a IA generativa se tornar parte da infraestrutura cotidiana do Judiciário. A discussão sobre justiça digital não se encerrará na regulação inicial. Ela exigirá acompanhamento contínuo, revisão normativa e controle democrático permanente.

Diante de todo o percurso desenvolvido, conclui-se que a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro deve ser compreendida como condição de legitimidade da jurisdição em tempos de transformação digital. A tecnologia pode ser instrumento de aprimoramento institucional, mas somente quando submetida a limites constitucionais claros. A jurisdição não pode renunciar à sua dimensão humana, pública e responsável. O desafio contemporâneo não é escolher entre justiça e inovação, mas assegurar que toda inovação esteja a serviço da justiça.

Assim, a inteligência artificial generativa poderá contribuir para o acesso à justiça, para a duração razoável do processo e para a organização do trabalho judicial se for utilizada com transparência, supervisão, auditabilidade, proteção de dados e responsabilidade. Fora dessas condições, corre o risco de aprofundar desigualdades, ocultar critérios decisórios e fragilizar direitos fundamentais. A resposta constitucional adequada está na construção de uma

governança que una eficiência e garantia, tecnologia e processo, dados e dignidade, inovação e Estado Democrático de Direito.

A principal contribuição deste trabalho científico reside, portanto, em afirmar que a governança da IA generativa não é etapa acessória da modernização do Judiciário. Ela é parte do próprio conteúdo contemporâneo do acesso à justiça e do devido processo legal. Em uma sociedade cada vez mais mediada por sistemas digitais, proteger direitos fundamentais significa também governar as tecnologias que influenciam o exercício do poder público. No Poder Judiciário, essa exigência é ainda mais intensa, pois a decisão judicial continua sendo uma das formas mais relevantes de proteção, restrição e realização de direitos. A IA pode auxiliar esse exercício, mas jamais pode obscurecer sua responsabilidade constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANANNY, Mike; CRAWFORD, Kate. Seeing without knowing: limitations of the transparency ideal and its application to algorithmic accountability. New Media & Society, London, v. 20, n. 3, p. 973-989, 2018. Disponivel em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461444816676645. Acesso em: 29 jun. 2026.

ARANTES, Rogério Bastos. Ministério Público e política no Brasil. São Paulo: Sumaré, 2002.

ASHLEY, Kevin D. Artificial intelligence and legal analytics: new tools for law practice in the digital age. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BAROCAS, Solon; HARDT, Moritz; NARAYANAN, Arvind. Fairness and machine learning: limitations and opportunities. Cambridge: MIT Press, 2023.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. California Law Review, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2477899. Acesso em: 29 jun. 2026.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENDER, Emily M.; Gebru, Timnit; McMillan-Major, Angelina; Shmitchell, Shmargaret. On the dangers of stochastic parrots: can language models be too big? In: ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2021. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2021. p. 610-623. Disponivel em: https://s10251.pcdn.co/pdf/2021-bender-parrots.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOMMASANI, Rishi et al. On the opportunities and risks of foundation models. Stanford: Center for Research on Foundation Models, 2021.

BOVENS, Mark. Analysing and assessing accountability: a conceptual framework. European Law Journal, Oxford, v. 13, n. 4, p. 447-468, 2007. Disponivel em: https://research-portal.uu.nl/files/3099549/Analyzing%20and%20assessing%20accountability.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

Brasil. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 29 jun. 2026.

BROWN, Tom B. et al. Language models are few-shot learners. Advances in Neural Information Processing Systems, v. 33, p. 1877-1901, 2020. Disponivel em: https://arxiv.org/abs/2005.14165. Acesso em: 29 jun. 2026.

BROWNSWORD, Roger. Rights, regulation, and the technological revolution. Oxford: Oxford University Press, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BURRELL, Jenna. How the machine thinks: understanding opacity in machine learning algorithms. Big Data & Society, London, v. 3, n. 1, p. 1-12, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2660674. Acesso em: 29 jun. 2026.

CALO, Ryan. Robotics and the lessons of cyberlaw. California Law Review, Berkeley, v. 103, n. 3, p. 513-563, 2015. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2402972. Acesso em: 29 jun. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVOUKIAN, Ann. Privacy by design: the 7 foundational principles. Toronto: Information and Privacy Commissioner of Ontario, 2011.

CITRON, Danielle Keats; PASQUALE, Frank. The scored society: due process for automated predictions. Washington Law Review, Seattle, v. 89, n. 1, p. 1-33, 2014. Disponivel em: https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol89/iss1/2/. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Justiça 4.0. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponivel em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Justiça em números 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Linguagem simples no Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/selo-linguagem-simples-2024/. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Plataforma Sinapses: inteligência artificial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico, PJe, como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, DataJud, como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário.

Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponivel em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

CNJ. Resolução n. 674, de 25 de março de 2026. Altera o art. 15 da Resolução CNJ n. 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1224352026032669c525831ce70.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

COBBE, Jennifer; SINGH, Jatinder. Artificial intelligence as a service: legal responsibilities, liabilities, and policy challenges. Computer Law & Security Review, Amsterdam, v. 42, p. 1-18, 2021. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3824736. Acesso em: 29 jun. 2026.

COGLIANESE, Cary; LEHR, David. Regulating by robot: administrative decision making in the machine-learning era. Georgetown Law Journal, Washington, v. 105, n. 5, p. 1147-1223, 2017. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2928293. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law. Strasbourg: Council of Europe, 2024. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/artificial-intelligence/the-framework-convention-on-artificial-intelligence. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONTINI, Francesco. Artificial intelligence and the transformation of humans, law and technology interactions in judicial proceedings. Law, Technology and Humans, Queensland, v. 2, n. 1, p. 4-18, 2020. Disponivel em: https://lthj.qut.edu.au/article/view/1478. Acesso em: 29 jun. 2026.

CRAWFORD, Kate; SCHULTZ, Jason. AI systems as state actors. Columbia Law Review, New York, v. 119, n. 7, p. 1941-1972, 2019. Disponivel em: https://columbialawreview.org/wp-content/uploads/2019/11/Crawford-Schultz-AI_systems_as_state_actors.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

DAHL, Matthew; MAGESH, Varun; Suzgun, MIRAC; Ho, DANIEL E. Large legal fictions: profiling legal hallucinations in large language models. Journal of Legal Analysis, Oxford, v. 16, n. 1, p. 64-93, 2024. Disponivel em: https://academic.oup.com/jla/article/16/1/64/7699227. Acesso em: 29 jun. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIGNUM, Virginia. Responsible artificial intelligence: how to develop and use AI in a responsible way. Cham: Springer, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EBERS, Martin. Standardizing AI: the case of the European Commission's proposal for an Artificial Intelligence Act. In: Ebers, Martin; Navas, Susana. Algorithms and law. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. p. 321-344. Disponivel em: https://publishup.uni-potsdam.de/opus4-ubp/files/59682/08.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

EDWARDS, Lilian; VEALE, Michael. Slave to the algorithm? Why a right to an explanation is probably not the remedy you are looking for. Duke Law & Technology Review, Durham, v. 16, n. 1, p. 18-84, 2017. Disponivel em: https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol16/iss1/2/. Acesso em: 29 jun. 2026.

FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FLORIDI, Luciano. The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLORIDI, Luciano; Cowls, Josh; BELTRAMETTI, Monica; CHATILA, Raja; CHAZERAND, Patrice; DIGNUM, Virginia; LUETGE, Christoph; MADELIN, Robert; PAGALLO, Ugo; ROSSI, Francesca; SCHAFER, Burkhard; VALCKE, Peggy; VAYENA, Effy. AI4People: an ethical framework for a good AI society. Minds and Machines, Dordrecht, v. 28, n. 4, p. 689-707, 2018. Disponivel em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30930541/. Acesso em: 29 jun. 2026.

GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change. Law & Society Review, Amherst, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Disponivel em: https://www.law.uci.edu/faculty/full-time/talesh/TaleshForewordGalanterarticle.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. Justice digitale: révolution graphique et rupture anthropologique. Paris: Presses Universitaires de France, 2021.

GASSER, Urs; ALMEIDA, Virgilio A. F. A layered model for AI governance. IEEE Internet Computing, New York, v. 21, n. 6, p. 58-62, 2017. Disponivel em: https://dash.harvard.edu/server/api/core/bitstreams/7312037e-8abe-6bd4-e053-0100007fdf3b/content. Acesso em: 29 jun. 2026.

GEBRU, Timnit; MORGENSTERN, Jamie; VECCHIONE, Briana; VAUGHAN, Jennifer Wortman; WALLACH, Hanna; DAUMÉ III, Hal; CRAWFORD, Kate. Datasheets for datasets. Communications of the ACM, New York, v. 64, n. 12, p. 86-92, 2021. Disponivel em: https://dl.acm.org/doi/10.1145/3458723. Acesso em: 29 jun. 2026.

GOODFELLOW, Ian; Bengio, Yoshua; Courville, Aaron. Deep learning. Cambridge: MIT Press, 2016.

GUHA, Neel et al. LegalBench: a collaboratively built benchmark for measuring legal reasoning in large language models. Advances in Neural Information Processing Systems, v. 36, 2023. Disponivel em: https://arxiv.org/abs/2308.11462. Acesso em: 29 jun. 2026.

HILDEBRANDT, Mireille. Smart technologies and the end(s) of law: novel entanglements of law and technology. Cheltenham: Edward Elgar, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. Noise: a flaw in human judgment. New York: Little, Brown Spark, 2021.

KROLL, Joshua A.; HUEY, Joanna; BAROCAS, Solon; FELTEN, Edward W.; REIDENBERG, Joel R.; ROBINSON, David G.; YU, Harlan. Accountable algorithms. University of Pennsylvania Law

Review, Philadelphia, v. 165, n. 3, p. 633-705, 2017. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2765268. Acesso em: 29 jun. 2026.

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1983.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting precedents: a comparative study. Aldershot: Ashgate, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria do processo civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MATTHIAS, Andreas. The responsibility gap: ascribing responsibility for the actions of learning automata. Ethics and Information Technology, Dordrecht, v. 6, n. 3, p. 175-183, 2004. Disponivel em: https://eclass.uoa.gr/modules/document/file.php/PHILOSOPHY875/%CE%9C%CE%A0%CE%9F%CE%A5%CE%A4%CE%9B%CE%91%CE%A3%20%CE%9F%CE%A0%CE%9B%CE%91%20%CE%9C%CE%91%CE%96%CE%99%CE%9A%CE%97%CE%A3%20%CE%9A%CE%91%CE%A4%CE%91%CE%A3%CE%A4%CE%A1%CE%9F%CE%A6%CE%97%CE%A3%20DRONES/The%20responsibility%20gap%20Ascribing%20responsibility%20for%20the%20actions%20of%20learning%20matthias2004.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MITCHELL, Margaret; WU, Simone; ZALDIVAR, Andrew; BARNES, Parker; VASSERMAN, Lucy; HUTCHINSON, Ben; SPITZER, Elena; RAJI, Inioluwa Deborah; GEBRU, Timnit. Model cards for model reporting. In: ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2019. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2019. p. 220-229. Disponivel em: https://dl.acm.org/doi/10.1145/3287560.3287596. Acesso em: 29 jun. 2026.

MITCHELL, Tom M. Machine learning. New York: McGraw-Hill, 1997.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITTELSTADT, Brent Daniel; Allo, Patrick; Taddeo, Mariarosaria; Wachter, Sandra; Floridi, Luciano. The ethics of algorithms: mapping the debate. Big Data & Society, London, v. 3, n. 2, p. 1-21, 2016. Disponivel em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951716679679. Acesso em: 29 jun. 2026.

MURRAY, Andrew. The regulation of artificial intelligence in Europe: from risk to rights. Computer Law & Security Review, Amsterdam, v. 48, p. 1-15, 2023. Disponivel em: https://www.utupub.fi/bitstreams/69f5e2d8-baec-45dd-ae5e-bc600f346bd4/download. Acesso em: 29 jun. 2026.

NEMITZ, Paul. Constitutional democracy and technology in the age of artificial intelligence. Philosophical Transactions of the Royal Society A, London, v. 376, n. 2133, p. 1-14, 2018. Disponivel em: https://royalsocietypublishing.org/rsta/article/376/2133/20180089/115648/Constitutional-democracy-and-technology-in-the-age. Acesso em: 29 jun. 2026.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018. Disponivel em: https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%AAncia_artificial_e_direito_processual_vieses_algor%C3%ADtmicos_e_os_ricos_de_atribui%C3%A7%C3%A3o_de_fun%C3%A7%C3%A3o_decis%C3%B3ria_%C3%A0s_m%C3%A1quinas. Acesso em: 29 jun. 2026.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

OCDE. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 2019. Disponivel em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449. Acesso em: 29 jun. 2026.

PAGALLO, Ugo. Apples, oranges, robots: four misunderstandings in today's debate on the legal status of AI systems. Philosophical Transactions of the Royal Society A, London, v. 376, n. 2133, p. 1-13, 2018. Disponivel em: https://royalsocietypublishing.org/rsta/article/376/2133/20180168/115644/Apples-oranges-robots-four-misunderstandings-in. Acesso em: 29 jun. 2026.

PARASURAMAN, Raja; RILEY, Victor. Humans and automation: use, misuse, disuse, abuse. Human Factors, Thousand Oaks, v. 39, n. 2, p. 230-253, 1997. Disponivel em: https://web.mit.edu/16.459/www/parasuraman.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

PASQUALE, Frank. The black box society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RAJI, Inioluwa Deborah; SMART, Andrew; WHITE, Rebecca N.; MITCHELL, Margaret; GEBRU, Timnit; HUTCHINSON, Ben; SMITH-LOUD, Jamila; THERON, Daniel; BARNES, Parker. Closing the AI accountability gap: defining an end-to-end framework for internal algorithmic auditing. In: ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2020. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2020. p. 33-44. Disponivel em: https://arxiv.org/abs/2001.00973. Acesso em: 29 jun. 2026.

RASO, Filippo; HILLIGOSS, Hannah; KRISHNAMURTHY, Vivek; BAVITZ, Christopher; KIM, Levin. Artificial intelligence and human rights: opportunities and risks. Cambridge: Berkman Klein Center for Internet & Society, 2018. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3259344. Acesso em: 29 jun. 2026.

RE, Richard M.; Solow-Niederman, Alicia. Developing artificially intelligent justice. Stanford Technology Law Review, Stanford, v. 22, n. 2, p. 242-289, 2019. Disponivel em: https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2019/08/Re-Solow-Niederman_20190808.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026. Acesso em: 29 jun. 2026.

REMUS, Dana; LEVY, Frank. Can robots be lawyers? Computers, lawyers, and the practice of law. Georgetown Journal of Legal Ethics, Washington, v. 30, n. 3, p. 501-558, 2017. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=%202701092. Acesso em: 29 jun. 2026.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Artificial intelligence: a modern approach. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./maio 2014. Disponível em: https://revistas.usp.br/revusp/pt_BR/article/view/87814. Acesso em: 29 jun. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCULLEY, D.; HOLT, Gary; GOLOVIN, Daniel; DAVYDOV, Eugene; PHILLIPS, Todd; EBNER, Dietmar; CHAUDHARY, Vinay; YOUNG, Michael; CRESPO, Jean-François; DENNISON, Dan. Hidden technical debt in machine learning systems. In: Advances in Neural Information Processing Systems, 2015. Proceedings [...]. Cambridge: MIT Press, 2015. p. 2503-2511. Disponível em: https://proceedings.neurips.cc/paper_files/paper/2015/file/86df7dcfd896fcaf2674f757a2463eba-Paper.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

SELBST, Andrew D.; BOYD, Danah; FRIEDLER, Sorelle A.; Venkatasubramanian, Suresh; Vertesi, Janet. Fairness and abstraction in sociotechnical systems. In: ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2019. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2019. p. 59-68. Disponivel em: https://sorelle.friedler.net/papers/sts_fat2019.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

SOLOVE, Daniel J. Understanding privacy. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SURDEN, Harry. Artificial intelligence and law: an overview. Georgia State University Law Review, Atlanta, v. 35, n. 4, p. 1305-1337, 2019. Disponivel em: https://readingroom.law.gsu.edu/gsulr/vol35/iss4/8/. Acesso em: 29 jun. 2026.

SURDEN, Harry. Machine learning and law. Washington Law Review, Seattle, v. 89, n. 1, p. 87-115, 2014. Disponivel em: https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol89/iss1/5/. Acesso em: 29 jun. 2026.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. Tomorrow's lawyers: an introduction to your future. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023.

TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza civile. Padova: CEDAM, 1975.

TARUFFO, Michele. Páginas sobre justicia civil. Tradução de Maximiliano Aramburo Calle. Madrid: Marcial Pons, 2009.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Revista de Processo, São Paulo, v. 199, p. 139-155, set. 2011. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/314021b8-b675-47d6-8205-679aee03c456. Acesso em: 29 jun. 2026.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FARIA JUNIOR, Clóvis Smith. Precedentes judiciais. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Theodoro Junior, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO, 2022. Disponível em: https://www.unesco.org/en/articles/recommendation-ethics-artificial-intelligence. Acesso em: 29 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento UE 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689. Acesso em: 29 jun. 2026.

VASWANI, Ashish et al. Attention is all you need. Advances in Neural Information Processing Systems, v. 30, 2017.

VEALE, Michael; BRASS, Irina. Administration by algorithm? Public management meets public sector machine learning. In: Yeung, Karen; Lodge, Martin. Algorithmic regulation. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 121-149. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3375391. Acesso em: 29 jun. 2026.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the General Data Protection Regulation. International Data Privacy Law, Oxford, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2017. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2903469. Acesso em: 29 jun. 2026.

WAGNER, Ben. Liable, but not in control? Ensuring meaningful human agency in automated decision-making systems. Policy & Internet, Hoboken, v. 11, n. 1, p. 104-122, 2019. Disponivel em: https://research.wu.ac.at/files/19834294/Wagner-2019-Policy_&_Internet.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

YEUNG, Karen. Algorithmic regulation: a critical interrogation. Regulation & Governance, Hoboken, v. 12, n. 4, p. 505-523, 2018. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2972505. Acesso em: 29 jun. 2026.

ZALNIERIUTE, Monika; MOSES, Lyria Bennett; WILLIAMS, George. The rule of law and automation of government decision-making. Modern Law Review, Oxford, v. 82, n. 3, p. 425-455, 2019. Disponivel em: https://www.researchgate.net/publication/331713467_The_Rule_of_Law_and_Automation_of_Government_Decision-Making. Acesso em: 29 jun. 2026.

ZANETI JUNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

REALIZAÇÃO:

SEVEN
EDITORA

ACESSE NOSSO CATÁLOGO!

WWW.SEVENPUBLI.COM

CONECTANDO O **PESQUISADOR** E A **CIÊNCIA** EM UM SÓ CLIQUE.